Parlamento Europeu
2019-2024

Comissão das Liberdades Cívicas, da Justiça e dos Assuntos Internos

2022/0155(COD)

28.7.2023

ALTERAÇÕES
277 - 544

Projeto de relatório
Javier Zarzalejos
(PE746.811v01-00)

Estabelecimento de regras para prevenir e combater o abuso sexual de crianças

Proposta de regulamento
(COM(2022)0209 – C9-0174/2022 – 2022/0155(COD))

Alteração 277
Rob Rooken

Proposta de regulamento
—

Proposta de rejeição

O Parlamento Europeu rejeita a proposta da Comissão [COM(2022)0209].

Or. en

Justificação

Retirar a presente proposta de regulamento e substituí-la por uma proposta para combater o abuso sexual de crianças na Internet que tenha uma base jurídica adequada, seja tecnicamente viável e não seja manifestamente incompatível com a proibição da UE de obrigações gerais de vigilância.

Alteração 278
Clare Daly, Cornelia Ernst

Proposta de regulamento
—

Proposta de rejeição

O Parlamento Europeu rejeita a proposta da Comissão [COM(2022)0209].

Or. en

Justificação

Solicita à Comissão que a substitua por uma proposta para combater o abuso sexual de crianças na Internet que tenha uma base jurídica adequada; que se baseie num trabalho sustentado com especialistas em direitos das crianças e, em particular, especialistas em direitos digitais das crianças, grupos de defesa dos direitos humanos e dos direitos digitais em geral, peritos em cibersegurança e tecnologia e peritos em regulamentação da Internet; que seja tecnicamente viável; e que não seja manifestamente incompatível com a Carta dos Direitos Fundamentais e a proibição da UE de obrigações gerais de vigilância.

Alteração 279
Charlie Weimers, Cristian Terheş, Rob Rooken

Proposta de regulamento
—

Proposta de rejeição

O Parlamento Europeu rejeita a proposta da Comissão [COM(2022)0209].

Or. en

Alteração 280
Moritz Körner, Sophia in 't Veld, Yana Toom, Morten Petersen, Michal Šimečka, Jan-Christoph Oetjen, Svenja Hahn, Karen Melchior

Proposta de regulamento
—

Proposta de rejeição

O Parlamento Europeu rejeita a proposta da Comissão [COM(2022)0209].

Or. en

Justificação

A avaliação de impacto complementar da proposta, solicitada pela Comissão das Liberdades Cívicas, da Justiça e dos Assuntos Internos do Parlamento Europeu, constata:1) Fragilidades na argumentação (definição do problema) subjacente à proposta para combater o abuso sexual de crianças; 2) O facto de a proposta visar conteúdos conhecidos, conteúdos novos e o aliciamento e a pouca precisão das tecnologias de deteção de conteúdos novos e aliciamento (em comparação com as tecnologias de deteção de material referente a abusos sexuais de crianças conhecido). A maioria dos peritos consultados considera que a implantação das tecnologias de deteção de material referente a abusos sexuais de crianças novo e de aliciamento resultará num aumento da quantidade de conteúdos denunciados e numa redução da sua precisão, o que terá um impacto substancial no volume de trabalho dos serviços responsáveis pela aplicação da lei. É questionada a viabilidade do papel de um centro da UE na filtragem dos conteúdos denunciados especificamente para reduzir a pressão sobre os serviços responsáveis pela aplicação da lei;3) O facto de os autores de crimes que pretendem prosseguir as suas atividades recorrerem provavelmente à Internet obscura e profunda, onde a identificação é mais complicada, para evitarem ser visados pelas medidas introduzidas pela proposta para combater o abuso sexual de crianças; 4) A deteção de material referente a abusos sexuais de crianças na criptografia de ponta a ponta suscita questões fundamentais no que respeita à natureza segura da criptografia de ponta a ponta, uma vez que cria vulnerabilidades para os utilizadores dos canais de comunicação que utilizam criptografia de ponta a ponta;5) Ponderando todos os direitos fundamentais afetados pela inclusão das

medidas na proposta para combater o abuso sexual de crianças, pode concluir-se que a referida proposta interferiria com os artigos 7.º e 8.º da Carta dos Direitos Fundamentais da UE. Esta interferência, ao violar a proibição de conservação geral de dados e a proibição de obrigações gerais de vigilância, não pode ser justificada.

Alteração 281
Patrick Breyer
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Título 1

Texto da Comissão	*Alteração*
Proposta de REGULAMENTO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO que estabelece regras para ***prevenir e*** combater o abuso sexual de crianças (Texto relevante para efeitos do EEE)	Proposta de REGULAMENTO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO que estabelece regras para combater o abuso sexual de crianças ***na Internet*** (Texto relevante para efeitos do EEE)

Or. en

Justificação

Alinhado com o título do Regulamento Conteúdos Terroristas em Linha: é mais realista falar em «combater» do que afirmar que se pode «prevenir» o abuso sexual de crianças; o aditamento da expressão «na Internet» serve para estabelecer uma distinção em relação à diretiva de 2011 que regula o direito penal e o abuso sexual efetivo de crianças fora de linha.

Alteração 282
Sophia in 't Veld, Moritz Körner

Proposta de regulamento
Citação 1

Texto da Comissão	*Alteração*
Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente ***o artigo*** 114.º,	Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente ***os artigos 16.º e*** 114.º,

Or. en

Alteração 283
Annalisa Tardino

Proposta de regulamento
Considerando 1

Texto da Comissão	*Alteração*
(1) Os serviços da sociedade da informação tornaram-se muito importantes para a comunicação, a expressão, a recolha de informações e muitos outros aspetos da vida atual, nomeadamente para as crianças, mas também para os autores de crimes de abuso sexual de crianças. Tais crimes, que estão sujeitos a regras mínimas estabelecidas ao nível da União, revestem-se de extrema gravidade, devendo ser prevenidos e combatidos de forma eficaz para proteger os direitos e o bem-estar das crianças, tal como exigido pela Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia («Carta»), bem como para proteger a sociedade em geral. Os utilizadores desses serviços oferecidos na União devem poder confiar que os mesmos podem ser utilizados em segurança, especialmente pelas crianças.	(1) Os serviços da sociedade da informação tornaram-se muito importantes para a comunicação, a expressão, a recolha de informações e muitos outros aspetos da vida atual, nomeadamente para as crianças, mas também para os autores de crimes de abuso sexual de crianças. Tais crimes, que estão sujeitos a regras mínimas estabelecidas ao nível da União, revestem-se de extrema gravidade, ***acarretando frequentemente consequências negativas duradouras para as vítimas,*** devendo ser prevenidos e combatidos de forma eficaz para proteger os direitos e o bem-estar das crianças, tal como exigido pela Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia («Carta»), ***e também para evitar o risco de vitimização secundária,*** bem como para proteger a sociedade em geral. Os utilizadores desses serviços oferecidos na União devem poder confiar que os mesmos podem ser utilizados em segurança, especialmente pelas crianças.

Or. en

Alteração 284
Maria Grapini

Proposta de regulamento
Considerando 1

Texto da Comissão	*Alteração*
(1) Os serviços da sociedade da informação tornaram-se muito importantes para a comunicação, a expressão, a recolha de informações e muitos outros aspetos da	(1) Os serviços da sociedade da informação tornaram-se muito importantes para a comunicação, a expressão, a recolha de informações e muitos outros aspetos da

vida atual, nomeadamente para as crianças, mas também para os autores de crimes de abuso sexual de crianças. Tais crimes, que estão sujeitos a regras mínimas estabelecidas ao nível da União, revestem-se de extrema gravidade, devendo ser prevenidos e combatidos de forma eficaz para proteger os direitos e o bem-estar das crianças, tal como exigido pela Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia («Carta»), bem como para proteger a sociedade em geral. Os utilizadores desses serviços oferecidos na União devem poder confiar que os mesmos podem ser utilizados em segurança, especialmente pelas crianças.	vida atual, nomeadamente para as crianças, mas também para os autores de crimes de abuso sexual de crianças. Tais crimes, que estão sujeitos a regras mínimas estabelecidas ao nível da União, revestem-se de extrema gravidade, devendo ser prevenidos e combatidos de forma eficaz para proteger os direitos e o bem-estar das crianças, tal como exigido pela Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia («Carta»), bem como para proteger a sociedade em geral. Os utilizadores desses serviços oferecidos na União ***devem ter a garantia de que estão protegidos contra qualquer tipo de abuso sexual no ambiente em linha e*** devem poder confiar que os mesmos podem ser utilizados em segurança, especialmente pelas crianças.

Or. ro

Alteração 285
René Repasi, Tiemo Wölken
em nome do Grupo S&D
Petar Vitanov
em nome da Comissão das Liberdades Cívicas, da Justiça e dos Assuntos Internos
Birgit Sippel

Proposta de regulamento
Considerando 1-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(1-A) Quando se utilizam algoritmos de inteligência artificial em imagens, está bem documentado que podem ocorrer enviesamentos e discriminação devido à falta de representatividade de determinados grupos da população nos dados utilizados para treinar o algoritmo. Estes enviesamentos devem ser identificados, medidos e erradicados para que os sistemas de deteção sejam verdadeiramente benéficos para a sociedade em geral.

Or. en

Alteração 286
Annika Bruna

Proposta de regulamento
Considerando 1-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(1-A) Clarifica que a UE aloja mais de 60 % das imagens de abuso sexual de menores que circulam no mundo e que uma em cada cinco crianças na Europa é vítima de violência e de abuso sexual, o que realça a necessidade urgente de um regulamento na União.

Or. fr

Alteração 287
René Repasi, Tiemo Wölken
em nome do Grupo S&D
Petar Vitanov
em nome da Comissão das Liberdades Cívicas, da Justiça e dos Assuntos Internos
Birgit Sippel

Proposta de regulamento
Considerando 1-B (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(1-B) A utilização da criptografia de ponta a ponta deve ser promovida e, se necessário, obrigatória, de acordo com os princípios da segurança e da privacidade desde a conceção. Os Estados-Membros não devem impor qualquer obrigação aos fornecedores de criptografia, aos prestadores de serviços pertinentes da sociedade da informação ou a quaisquer outras organizações, em qualquer nível da cadeia de abastecimento, que possa resultar no enfraquecimento da segurança das suas redes e serviços,

como, por exemplo, o contorno da autenticação e o acesso a dados criptografados ou a criação de fragilidades deliberadas, por parte dos fornecedores, para permitir o acesso a dados criptografados.

Or. en

Alteração 288
René Repasi, Tiemo Wölken
em nome do Grupo S&D
Petar Vitanov
em nome da Comissão das Liberdades Cívicas, da Justiça e dos Assuntos Internos
Birgit Sippel

Proposta de regulamento
Considerando 1-C (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(1-C) A criptografia de ponta a ponta é uma ferramenta importante para garantir a segurança e a confidencialidade das comunicações dos utilizadores, incluindo as comunicações das crianças. Qualquer enfraquecimento da criptografia poderia ser potencialmente aproveitado por terceiros mal-intencionados. Por conseguinte, nada no presente regulamento deverá ser interpretado como uma proibição ou enfraquecimento da criptografia de ponta a ponta.

Or. en

Alteração 289
Vincenzo Sofo, Charlie Weimers, Jadwiga Wiśniewska

Proposta de regulamento
Considerando 2

Texto da Comissão	*Alteração*
(2) Dada a importância central dos	(2) Dada a importância central dos

serviços da sociedade da informação relevantes, esses objetivos só podem ser alcançados se for possível assegurar que os prestadores que oferecem tais serviços na União adotam um comportamento responsável e tomam medidas razoáveis para minimizar o risco de os seus serviços serem utilizados indevidamente para efeitos de abuso sexual de crianças, uma vez que esses prestadores de serviços, muitas vezes, são os únicos em posição de prevenir e combater tais abusos. As medidas tomadas devem ser direcionadas, cuidadosamente equilibradas e proporcionadas, de modo a evitar consequências negativas desnecessárias para aqueles que utilizam os serviços para fins lícitos, sobretudo em termos do exercício dos seus direitos fundamentais protegidos pelo direito da União, ou seja, os direitos consagrados na Carta e reconhecidos como princípios gerais de direito da União, e a fim de evitar impor encargos excessivos aos prestadores dos serviços.

serviços da sociedade da informação relevantes, esses objetivos só podem ser alcançados se for possível assegurar que os prestadores que oferecem tais serviços na União adotam um comportamento responsável e tomam medidas razoáveis para minimizar o risco de os seus serviços serem utilizados indevidamente para efeitos de abuso sexual de crianças, uma vez que esses prestadores de serviços, muitas vezes, são os únicos em posição de prevenir e combater tais abusos. As medidas tomadas devem ser direcionadas, cuidadosamente equilibradas e proporcionadas, de modo a evitar consequências negativas desnecessárias para aqueles que utilizam os serviços para fins lícitos, sobretudo em termos do exercício dos seus direitos fundamentais protegidos pelo direito da União, ou seja, os direitos consagrados na Carta e reconhecidos como princípios gerais de direito da União, e a fim de evitar impor encargos excessivos aos prestadores dos serviços. ***Tendo em conta a importância do direito à privacidade, incluindo a proteção dos dados pessoais, tal como garantido pela Carta dos Direitos Fundamentais, nada no presente regulamento deve ser interpretado de forma a permitir uma futura vigilância em larga escala.***

Or. en

Alteração 290
Patrick Breyer
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Considerando 2

Texto da Comissão	*Alteração*
(2) Dada a importância central dos serviços da sociedade da informação relevantes, esses objetivos só podem ser	(2) Dada a importância central dos serviços da sociedade da informação relevantes, esses objetivos só podem ser

alcançados se for possível assegurar que os prestadores que oferecem tais serviços na União adotam um comportamento responsável e tomam medidas razoáveis para minimizar o risco de os seus serviços serem utilizados indevidamente para efeitos de abuso sexual de crianças, uma vez que esses prestadores de serviços, muitas vezes, ***são os únicos*** em posição de prevenir e combater tais abusos. As medidas tomadas devem ser direcionadas, cuidadosamente equilibradas ***e*** proporcionadas, de modo a evitar consequências negativas desnecessárias para aqueles que utilizam os serviços para fins lícitos, sobretudo em termos do exercício dos seus direitos fundamentais protegidos pelo direito da União, ou seja, os direitos consagrados na Carta e reconhecidos como princípios gerais de direito da União, e a fim de evitar impor encargos excessivos aos prestadores dos serviços.	alcançados se for possível assegurar que os prestadores que oferecem tais serviços na União adotam um comportamento responsável e tomam medidas razoáveis para minimizar o risco de os seus serviços serem utilizados indevidamente para efeitos de abuso sexual de crianças, uma vez que esses prestadores de serviços, muitas vezes, ***estão*** em posição de prevenir e ***ajudar a*** combater tais abusos. As medidas tomadas devem ser direcionadas, cuidadosamente equilibradas***, eficazes, baseadas em dados,*** proporcionadas ***e objeto de análise constante***, de modo a evitar consequências negativas desnecessárias ***na luta contra a criminalidade e*** para aqueles que utilizam os serviços para fins lícitos, sobretudo em termos do exercício dos seus direitos fundamentais protegidos pelo direito da União, ou seja, os direitos consagrados na Carta e reconhecidos como princípios gerais de direito da União, e a fim de evitar***, direta ou indiretamente,*** impor encargos excessivos aos prestadores dos serviços.

Or. en

Justificação

Nunca se verificou uma situação em que os fornecedores de serviços da sociedade da informação eram os únicos em posição de prevenir ou combater os abusos. É perigoso recorrer exclusivamente a empresas privadas motivadas pelo lucro para efeitos de investigação e ação penal relativamente a crimes graves, em vez de às autoridades responsáveis pela manutenção da ordem e da segurança públicas.

Alteração 291
Maria Grapini

Proposta de regulamento
Considerando 2

Texto da Comissão	*Alteração*
(2) Dada a importância central dos serviços da sociedade da informação	(2) Dada a importância central dos serviços da sociedade da informação

relevantes, esses objetivos só podem ser alcançados se for possível assegurar que os prestadores que oferecem tais serviços na União adotam um comportamento responsável e tomam medidas razoáveis ***para minimizar*** o risco de os seus serviços serem utilizados indevidamente para efeitos de abuso sexual de crianças, uma vez que esses prestadores de serviços, muitas vezes, são os únicos em posição de prevenir e combater tais abusos. As medidas tomadas devem ser direcionadas, cuidadosamente equilibradas e proporcionadas, de modo a evitar consequências negativas desnecessárias para aqueles que utilizam os serviços para fins lícitos, sobretudo em termos do exercício dos seus direitos fundamentais protegidos pelo direito da União, ou seja, os direitos consagrados na Carta e reconhecidos como princípios gerais de direito da União, e a fim de evitar impor encargos excessivos aos prestadores dos serviços.	relevantes, esses objetivos só podem ser alcançados se for possível assegurar que os prestadores que oferecem tais serviços na União adotam um comportamento responsável e tomam medidas razoáveis ***que ofereçam maior segurança aos utilizadores e minimizem*** o risco de os seus serviços serem utilizados indevidamente para efeitos de abuso sexual de crianças, uma vez que esses prestadores de serviços, muitas vezes, são os únicos em posição de prevenir e combater tais abusos. As medidas tomadas devem ser direcionadas, cuidadosamente equilibradas e proporcionadas, de modo a evitar consequências negativas desnecessárias para aqueles que utilizam os serviços para fins lícitos, sobretudo em termos do exercício dos seus direitos fundamentais protegidos pelo direito da União, ou seja, os direitos consagrados na Carta e reconhecidos como princípios gerais de direito da União, e a fim de evitar impor encargos excessivos aos prestadores dos serviços.
	Or. ro

Alteração 292
Cornelia Ernst, Clare Daly

Proposta de regulamento
Considerando 2

Texto da Comissão	*Alteração*
(2) Dada a importância central dos serviços da sociedade da informação relevantes, esses objetivos só podem ser alcançados se for possível assegurar que os prestadores que oferecem tais serviços na União adotam um comportamento responsável e tomam medidas razoáveis para minimizar o risco de os seus serviços serem utilizados indevidamente para efeitos de abuso sexual de crianças***, uma vez que esses prestadores de serviços,***	(2) Dada a importância central dos serviços da sociedade da informação relevantes, esses objetivos só podem ser alcançados se for possível assegurar que os prestadores que oferecem tais serviços na União adotam um comportamento responsável e tomam medidas razoáveis para minimizar o risco de os seus serviços serem utilizados indevidamente para efeitos de abuso sexual de crianças. As medidas tomadas devem ser direcionadas,

muitas vezes, são os únicos em posição de prevenir e combater tais abusos. As medidas tomadas devem ser direcionadas, cuidadosamente equilibradas e proporcionadas, de modo a evitar consequências negativas desnecessárias para aqueles que utilizam os serviços para fins lícitos, sobretudo em termos do exercício dos seus direitos fundamentais protegidos pelo direito da União, ou seja, os direitos consagrados na Carta e reconhecidos como princípios gerais de direito da União, e a fim de evitar impor encargos excessivos aos prestadores dos serviços.

cuidadosamente equilibradas e proporcionadas, de modo a evitar consequências negativas desnecessárias para aqueles que utilizam os serviços para fins lícitos, sobretudo em termos do exercício dos seus direitos fundamentais protegidos pelo direito da União, ou seja, os direitos consagrados na Carta e reconhecidos como princípios gerais de direito da União, e a fim de evitar impor encargos excessivos aos prestadores dos serviços.

Or. en

Alteração 293
Maria Grapini

Proposta de regulamento
Considerando 2

Texto da Comissão	*Alteração*
(2) Dada a importância central dos serviços da sociedade da informação relevantes, esses objetivos só podem ser alcançados se for possível assegurar que os prestadores que oferecem tais serviços na União adotam um comportamento responsável e tomam medidas razoáveis para minimizar o risco de os seus serviços serem utilizados indevidamente para efeitos de abuso sexual de crianças, uma vez que esses prestadores de serviços, muitas vezes, são os únicos em posição de prevenir ***e combater*** tais abusos. As medidas tomadas devem ser direcionadas, cuidadosamente equilibradas e proporcionadas, de modo a evitar consequências negativas desnecessárias para aqueles que utilizam os serviços para fins lícitos, sobretudo em termos do exercício dos seus direitos fundamentais protegidos pelo direito da União, ou seja,	(2) Dada a importância central dos serviços da sociedade da informação relevantes, esses objetivos só podem ser alcançados se for possível assegurar que os prestadores que oferecem tais serviços na União adotam um comportamento responsável e tomam medidas razoáveis***, fiáveis e concretas*** para minimizar o risco de os seus serviços serem utilizados indevidamente para efeitos de abuso sexual de crianças, uma vez que esses prestadores de serviços, muitas vezes, são os únicos em posição de prevenir***, combater e denunciar*** tais abusos. As medidas tomadas devem ser direcionadas, cuidadosamente equilibradas e proporcionadas, de modo a evitar consequências negativas desnecessárias para aqueles que utilizam os serviços para fins lícitos, sobretudo em termos do exercício dos seus direitos fundamentais protegidos pelo direito da União, ou seja,

os direitos consagrados na Carta e reconhecidos como princípios gerais de direito da União, e a fim de evitar impor encargos excessivos aos prestadores dos serviços.	os direitos consagrados na Carta e reconhecidos como princípios gerais de direito da União, e a fim de evitar impor encargos excessivos aos prestadores dos serviços.
	Or. ro

Alteração 294
Annika Bruna

Proposta de regulamento
Considerando 2-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(2-A) É necessária uma solução a longo prazo no âmbito de um quadro jurídico proporcionado, em que a tecnologia automatizada deve ser utilizada de forma segura para detetar a exploração e o abuso sexual na Internet.
	Or. fr

Alteração 295
Maria Grapini

Proposta de regulamento
Considerando 3

Texto da Comissão	*Alteração*
(3) Os Estados-Membros estão, cada vez mais, a introduzir, ou a ponderar introduzir, legislação nacional para prevenir e combater o abuso sexual de crianças na Internet, nomeadamente através da imposição de requisitos aos prestadores de serviços da sociedade da informação em causa. Tendo em conta a natureza intrinsecamente transnacional da Internet e da prestação de serviços em causa, as divergências entre as legislações nacionais têm um efeito negativo direto no mercado	(3) Os Estados-Membros estão, cada vez mais, a introduzir, ou a ponderar introduzir, legislação nacional para prevenir e combater o abuso sexual de crianças na Internet, nomeadamente através da imposição de requisitos aos prestadores de serviços da sociedade da informação em causa. Tendo em conta a natureza intrinsecamente transnacional da Internet e da prestação de serviços em causa, as divergências entre as legislações nacionais têm um efeito negativo direto no mercado

interno. A fim de aumentar a segurança jurídica, eliminar os consequentes obstáculos à prestação de serviços e assegurar condições de concorrência equitativas no mercado interno, importa estabelecer os requisitos harmonizados necessários ao nível da União.	interno. A fim de aumentar a segurança jurídica, eliminar os consequentes obstáculos à prestação de serviços e assegurar condições de concorrência equitativas no mercado interno, importa estabelecer os requisitos harmonizados necessários ao nível da União***, oferecendo aos utilizadores da Internet uma maior segurança em termos de combate ao abuso sexual de crianças em contexto virtual***.
	Or. ro

Alteração 296
Annalisa Tardino

Proposta de regulamento
Considerando 3

Texto da Comissão	*Alteração*
(3) Os Estados-Membros estão, cada vez mais, a introduzir, ou a ponderar introduzir, legislação nacional para prevenir e combater o abuso sexual de crianças na Internet, nomeadamente através da imposição de requisitos aos prestadores de serviços da sociedade da informação em causa. Tendo em conta a natureza intrinsecamente transnacional da Internet e da prestação de serviços em causa, as ***divergências entre as*** legislações nacionais ***têm*** um efeito negativo ***direto*** no mercado interno. A fim de aumentar a segurança jurídica, eliminar os consequentes obstáculos à prestação de serviços e assegurar condições de concorrência equitativas no mercado interno, importa estabelecer os requisitos harmonizados ***necessários*** ao nível da União.	(3) Os Estados-Membros estão, cada vez mais, a introduzir, ou a ponderar introduzir, legislação nacional para prevenir e combater o abuso sexual de crianças na Internet ***e, de um modo mais geral, para proteger os menores na Internet***, nomeadamente através da imposição de requisitos aos prestadores de serviços da sociedade da informação em causa. Tendo em conta a natureza intrinsecamente transnacional da Internet e da prestação de serviços em causa, as legislações nacionais***, por vezes divergentes, podem ter*** um efeito negativo no mercado interno. A fim de aumentar a segurança jurídica, eliminar os consequentes obstáculos à prestação de serviços e assegurar condições de concorrência equitativas no mercado interno, importa estabelecer os requisitos harmonizados ao nível da União.
	Or. en

Alteração 297
Carles Puigdemont i Casamajó

Proposta de regulamento
Considerando 3

Texto da Comissão	*Alteração*
(3) Os Estados-Membros estão, cada vez mais, a introduzir, ou a ponderar introduzir, legislação nacional para prevenir e combater o abuso sexual de crianças na Internet, nomeadamente através da imposição de requisitos aos prestadores de serviços da sociedade da informação em causa. Tendo em conta a natureza intrinsecamente transnacional da Internet e da prestação de serviços em causa, as divergências entre as legislações nacionais ***têm*** um efeito negativo direto no mercado interno. A fim de aumentar a segurança jurídica, eliminar os consequentes obstáculos à prestação de serviços e assegurar condições de concorrência equitativas no mercado interno, importa estabelecer os requisitos harmonizados necessários ao nível da União.	(3) Os Estados-Membros ***e as autoridades regionais*** estão, cada vez mais, a introduzir, ou a ponderar introduzir, legislação nacional ***e regional*** para prevenir e combater o abuso sexual de crianças na Internet, nomeadamente através da imposição de requisitos aos prestadores de serviços da sociedade da informação em causa. Tendo em conta a natureza intrinsecamente transnacional da Internet e da prestação de serviços em causa, as divergências entre as legislações nacionais ***podem ter*** um efeito negativo direto no mercado interno. A fim de aumentar a segurança jurídica, eliminar os consequentes obstáculos à prestação de serviços e assegurar condições de concorrência equitativas no mercado interno, importa estabelecer os requisitos harmonizados necessários ao nível da União.

Or. en

Alteração 298
Patrick Breyer
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Considerando 3

Texto da Comissão	*Alteração*
(3) Os Estados-Membros estão, cada vez mais, a introduzir, ou a ponderar introduzir, legislação nacional para prevenir e combater o abuso sexual de crianças na Internet, nomeadamente através da imposição de requisitos aos prestadores	(3) Os Estados-Membros estão, cada vez mais, a introduzir, ou a ponderar introduzir, legislação nacional para prevenir e combater o abuso sexual de crianças na Internet, nomeadamente através da imposição de requisitos aos prestadores

de serviços da sociedade da informação em causa. Tendo em conta a natureza intrinsecamente transnacional da Internet e da prestação de serviços em causa, as divergências entre as legislações nacionais ***têm*** um efeito negativo direto no mercado interno. A fim de aumentar a segurança jurídica, eliminar os consequentes obstáculos à prestação de serviços e assegurar condições de concorrência equitativas no mercado interno, importa estabelecer os requisitos harmonizados necessários ao nível da União.	de serviços da sociedade da informação em causa. Tendo em conta a natureza intrinsecamente transnacional da Internet e da prestação de serviços em causa, as divergências entre as legislações nacionais ***podem ter*** um efeito negativo direto no mercado interno. A fim de aumentar a segurança jurídica, eliminar os consequentes obstáculos à prestação de serviços e assegurar condições de concorrência equitativas no mercado interno, importa estabelecer os requisitos harmonizados necessários ao nível da União.
	Or. en

Alteração 299
Cornelia Ernst, Clare Daly

Proposta de regulamento
Considerando 3

Texto da Comissão	*Alteração*
(3) Os Estados-Membros estão, cada vez mais, a introduzir, ou a ponderar introduzir, legislação nacional para prevenir e combater o abuso sexual de crianças na Internet, nomeadamente através da imposição de requisitos aos prestadores de serviços da sociedade da informação em causa. Tendo em conta a natureza intrinsecamente transnacional da Internet e da prestação de serviços em causa, as divergências entre as legislações nacionais ***têm*** um efeito negativo direto no mercado interno. A fim de aumentar a segurança jurídica, eliminar os consequentes obstáculos à prestação de serviços e assegurar condições de concorrência equitativas no mercado interno, importa estabelecer os requisitos harmonizados necessários ao nível da União.	(3) Os Estados-Membros estão, cada vez mais, a introduzir, ou a ponderar introduzir, legislação nacional para prevenir e combater o abuso sexual de crianças na Internet, nomeadamente através da imposição de requisitos aos prestadores de serviços da sociedade da informação em causa. Tendo em conta a natureza intrinsecamente transnacional da Internet e da prestação de serviços em causa, as divergências entre as legislações nacionais ***podem ter*** um efeito negativo direto no mercado interno. A fim de aumentar a segurança jurídica, eliminar os consequentes obstáculos à prestação de serviços e assegurar condições de concorrência equitativas no mercado interno, importa estabelecer os requisitos harmonizados necessários ao nível da União.
	Or. en

Alteração 300
Cornelia Ernst, Clare Daly

Proposta de regulamento
Considerando 4

Texto da Comissão	*Alteração*
(4) Por conseguinte, o presente regulamento deve contribuir para o bom funcionamento do mercado interno, estabelecendo regras claras, uniformes e equilibradas para prevenir e combater o abuso sexual de crianças de uma forma eficaz e que respeite os direitos fundamentais de todas as partes envolvidas. ***Tendo em conta que, por natureza, os serviços em causa e as tecnologias utilizadas para os prestar evoluem rapidamente, essas regras devem ser tecnologicamente neutras e estar preparadas para o futuro, a fim de não dificultar a inovação.***	(4) Por conseguinte, o presente regulamento deve contribuir para o bom funcionamento do mercado interno, estabelecendo regras claras, uniformes e equilibradas para prevenir e combater o abuso sexual de crianças de uma forma eficaz e que respeite os direitos fundamentais de todas as partes envolvidas.

Or. en

Alteração 301
Annalisa Tardino

Proposta de regulamento
Considerando 4

Texto da Comissão	*Alteração*
(4) Por conseguinte, o presente regulamento deve contribuir para o bom funcionamento do mercado interno, estabelecendo regras claras, uniformes e equilibradas para prevenir e combater o abuso sexual de crianças de uma forma eficaz e que respeite os direitos fundamentais de todas as partes envolvidas. Tendo em conta que, por natureza, os serviços em causa e as tecnologias utilizadas para os prestar	(4) Por conseguinte, o presente regulamento deve contribuir para o bom funcionamento do mercado interno, estabelecendo regras claras, uniformes e equilibradas para prevenir e combater o abuso sexual de crianças de uma forma eficaz***, proporcionada, coerente com as legislações nacionais*** e que respeite os direitos fundamentais de todas as partes envolvidas. Tendo em conta que, por natureza, os serviços em causa e as

evoluem rapidamente, essas regras devem ser tecnologicamente neutras e estar preparadas para o futuro, a fim de ***não dificultar a inovação***.	tecnologias utilizadas para os prestar evoluem rapidamente, essas regras devem ser tecnologicamente neutras e estar preparadas para o futuro, a fim de ***estimular o desenvolvimento de instrumentos inovadores para combater o abuso sexual de crianças***.

Or. en

Alteração 302
Tomas Tobé, Jessica Polfjärd, Jörgen Warborn, Arba Kokalari

Proposta de regulamento
Considerando 4

Texto da Comissão	*Alteração*
(4) Por conseguinte, o presente regulamento deve contribuir para o bom funcionamento do mercado interno, estabelecendo regras claras, uniformes e equilibradas para prevenir e combater o abuso sexual de crianças de uma forma eficaz e que respeite os direitos fundamentais de todas as partes envolvidas. Tendo em conta que, por natureza, os serviços em causa e as tecnologias utilizadas para os prestar evoluem rapidamente, essas regras devem ser tecnologicamente neutras e estar preparadas para o futuro, a fim de não dificultar a inovação.	(4) Por conseguinte, o presente regulamento deve contribuir para o bom funcionamento do mercado interno, estabelecendo regras claras, uniformes e equilibradas para prevenir e combater o abuso sexual de crianças de uma forma eficaz***, bem orientada, proporcionada*** e que respeite os direitos fundamentais ***e a privacidade*** de todas as partes envolvidas. Tendo em conta que, por natureza, os serviços em causa e as tecnologias utilizadas para os prestar evoluem rapidamente, essas regras devem ser tecnologicamente neutras e estar preparadas para o futuro, a fim de não dificultar a inovação.

Or. en

Alteração 303
Patrick Breyer
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Considerando 4

Texto da Comissão	*Alteração*
(4) Por conseguinte, o presente regulamento deve contribuir para o bom funcionamento do mercado interno, estabelecendo regras claras, uniformes e equilibradas para prevenir e combater o abuso sexual de crianças de uma forma eficaz e que respeite os direitos fundamentais de todas as partes envolvidas. Tendo em conta que, por natureza, os serviços em causa e as tecnologias utilizadas para os prestar evoluem rapidamente, essas regras devem ser tecnologicamente neutras e estar preparadas para o futuro, a fim de não dificultar a ***inovação***.	(4) Por conseguinte, o presente regulamento deve contribuir para o bom funcionamento do mercado interno, estabelecendo regras claras, uniformes e equilibradas para prevenir e combater o abuso sexual de crianças de uma forma eficaz***, de modo comprovável e durável,*** e que respeite os direitos fundamentais de todas as partes envolvidas. Tendo em conta que, por natureza, os serviços em causa e as tecnologias utilizadas para os prestar evoluem rapidamente, essas regras devem ser tecnologicamente neutras e estar preparadas para o futuro, a fim de não dificultar a ***luta contra a criminalidade***.

Or. en

Alteração 304
Maria Grapini

Proposta de regulamento
Considerando 4

Texto da Comissão	*Alteração*
(4) Por conseguinte, o presente regulamento deve contribuir para o bom funcionamento do mercado interno, estabelecendo regras claras, uniformes e equilibradas para prevenir ***e combater*** o abuso sexual de crianças de uma forma eficaz e que respeite os direitos fundamentais de todas as partes envolvidas. Tendo em conta que, por natureza, os serviços em causa e as tecnologias utilizadas para os prestar evoluem rapidamente, essas regras devem ser tecnologicamente neutras e estar preparadas para o futuro, a fim de não dificultar a inovação.	(4) Por conseguinte, o presente regulamento deve contribuir para o bom funcionamento do mercado interno, estabelecendo regras claras, uniformes e equilibradas para prevenir***, combater e denunciar*** o abuso sexual de crianças de uma forma eficaz e que respeite os direitos fundamentais de todas as partes envolvidas. Tendo em conta que, por natureza, os serviços em causa e as tecnologias utilizadas para os prestar evoluem rapidamente, essas regras devem ser tecnologicamente neutras e estar preparadas para o futuro, a fim de não dificultar a inovação.

Or. ro

Alteração 305
Cornelia Ernst, Clare Daly

Proposta de regulamento
Considerando 4-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(4-A) Para garantir a plena concretização dos objetivos do presente regulamento, os Estados-Membros devem adotar e implementar estratégias de prevenção e realizar campanhas de sensibilização nas suas escolas e instituições de ensino. O Centro da UE e as autoridades de coordenação, em estreita cooperação com as partes interessadas pertinentes, como os serviços responsáveis pela aplicação da lei e as linhas diretas existentes em toda a União, devem elaborar técnicas de prevenção, a fim de prevenir e combater o abuso sexual de crianças. É importante que as aptidões e competências digitais, incluindo a literacia mediática, sejam reconhecidas como competências obrigatórias e uma parte essencial da educação, centrando-se na formação das crianças, dos pais e educadores e do público em geral sobre a segurança em linha, incluindo o controlo parental em linha e como reconhecer e denunciar o aliciamento em linha. A União e os Estados-Membros devem aumentar o investimento na educação e na formação para assegurar a literacia digital, incluindo a proteção contra a intimidação e a ciberintimidação nas escolas, para crianças de diferentes faixas etárias.

Or. en

Alteração 306
Annika Bruna

Proposta de regulamento
Considerando 4-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(4-A) A proteção das crianças na Internet não deve excluir o respeito pela privacidade dos utilizadores. A proposta não deve impor uma obrigação de controlo geral, mas sim um controlo em casos específicos em função do risco envolvido.

Or. fr

Alteração 307
Cornelia Ernst, Clare Daly

Proposta de regulamento
Considerando 5

Texto da Comissão	*Alteração*
(5) Para alcançar os seus objetivos, o presente regulamento deve abranger os prestadores de serviços suscetíveis de serem utilizados abusivamente para efeitos de abuso sexual de crianças na Internet. Uma vez que são cada vez mais utilizados abusivamente para esse efeito, os referidos serviços devem incluir serviços de comunicações interpessoais acessíveis ao público***, como os serviços de mensagens e os serviços de correio eletrónico baseados na Web, na medida em que esses serviços sejam acessíveis ao público***. ***Uma vez que o risco de utilização abusiva também afeta os serviços que permitem o intercâmbio interpessoal direto e interativo de informações apenas como uma funcionalidade acessória menor e intrinsecamente ligada a outro serviço, como as conversas (chat) e funções semelhantes disponibilizadas no âmbito de jogos, da partilha de imagens e do alojamento de vídeos, esses serviços devem ser igualmente abrangidos pelo presente regulamento. No entanto, tendo em conta as diferenças intrínsecas entre***	(5) Para alcançar os seus objetivos, o presente regulamento deve abranger os prestadores de serviços suscetíveis de serem utilizados abusivamente para efeitos de abuso sexual de crianças na Internet. Uma vez que são cada vez mais utilizados abusivamente para esse efeito, os referidos serviços devem incluir serviços de comunicações interpessoais ***independentes do número*** acessíveis ao público.

os vários serviços da sociedade da informação relevantes abrangidos pelo presente regulamento e os diferentes riscos de utilização abusiva desses serviços para efeitos de abuso sexual de crianças na Internet, bem como os diferentes níveis de capacidade dos prestadores em causa para prevenir e combater tais abusos, importa diferenciar adequadamente as obrigações impostas aos prestadores desses serviços.

Or. en

Alteração 308
Sara Skyttedal, David Lega, Andrey Kovatchev, Tomáš Zdechovský, Stefan Berger, Christian Doleschal, Helmut Geuking, Ivan Štefanec, Peter Pollák, Johan Nissinen, Karen Melchior

Proposta de regulamento
Considerando 5

Texto da Comissão	*Alteração*
(5) Para alcançar os seus objetivos, o presente regulamento deve abranger os prestadores de serviços suscetíveis de serem utilizados abusivamente para efeitos de abuso sexual de crianças na Internet. Uma vez que são cada vez mais utilizados abusivamente para esse efeito, os referidos serviços devem incluir serviços de comunicações interpessoais acessíveis ao público, como os serviços de mensagens e os serviços de correio eletrónico baseados na Web, na medida em que esses serviços sejam acessíveis ao público. Uma vez que o risco de utilização abusiva também afeta os serviços que permitem o intercâmbio interpessoal direto e interativo de informações apenas como uma funcionalidade acessória menor e intrinsecamente ligada a outro serviço, como as conversas (chat) e funções semelhantes disponibilizadas no âmbito de jogos, da partilha de imagens e do alojamento de vídeos, esses serviços	(5) Para alcançar os seus objetivos, o presente regulamento deve abranger os prestadores de serviços suscetíveis de serem utilizados abusivamente para efeitos de abuso sexual de crianças na Internet. Uma vez que são cada vez mais utilizados abusivamente para esse efeito, os referidos serviços devem incluir serviços de comunicações interpessoais acessíveis ao público, como os serviços de mensagens e os serviços de correio eletrónico baseados na Web, na medida em que esses serviços sejam acessíveis ao público. Uma vez que o risco de utilização abusiva também afeta os serviços que permitem o intercâmbio interpessoal direto e interativo de informações apenas como uma funcionalidade acessória menor e intrinsecamente ligada a outro serviço, como as conversas (chat) e funções semelhantes disponibilizadas no âmbito de jogos, da partilha de imagens e do alojamento de vídeos, esses serviços

devem ser igualmente abrangidos pelo presente regulamento. No entanto, tendo em conta as diferenças intrínsecas entre os vários serviços da sociedade da informação relevantes abrangidos pelo presente regulamento e os diferentes riscos de utilização abusiva desses serviços para efeitos de abuso sexual de crianças na Internet, bem como os diferentes níveis de capacidade dos prestadores em causa para prevenir e combater tais abusos, importa diferenciar adequadamente as obrigações impostas aos prestadores desses serviços.	devem ser igualmente abrangidos pelo presente regulamento. ***Os motores de pesquisa em linha e outros serviços de inteligência artificial devem igualmente ser abrangidos.*** No entanto, tendo em conta as diferenças intrínsecas entre os vários serviços da sociedade da informação relevantes abrangidos pelo presente regulamento e os diferentes riscos de utilização abusiva desses serviços para efeitos de abuso sexual de crianças na Internet, bem como os diferentes níveis de capacidade dos prestadores em causa para prevenir e combater tais abusos, importa diferenciar adequadamente ***e de forma direcionada*** as obrigações impostas aos prestadores desses serviços. ***Tendo em conta a importância fundamental do direito ao respeito pela vida privada e do direito à proteção de dados pessoais, garantidos pela Carta dos Direitos Fundamentais, nada no presente regulamento deve ser interpretado como proibindo ou comprometendo a integridade e a confidencialidade das comunicações e dos conteúdos criptografados de ponta a ponta.***

Or. en

Justificação

A integridade e a confidencialidade dos conteúdos e das comunicações criptografados de ponta a ponta são essenciais para a confidencialidade da correspondência digital e, por conseguinte, uma condição prévia do direito ao respeito pela vida privada e familiar e do direito à proteção de dados pessoais consagrados nos artigos 7.º e 8.º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia (2000/C364/01). O escrutínio por parte do cliente com fugas de canais laterais constitui um exemplo de uma prática que, embora não «enfraqueça» necessariamente a criptografia de ponta a ponta, continua a pôr em risco a integridade e a confidencialidade dos conteúdos e das comunicações criptografados de ponta a ponta.

Alteração 309
Annalisa Tardino

Proposta de regulamento
Considerando 5

Texto da Comissão	*Alteração*
(5) Para alcançar os seus objetivos, o presente regulamento deve abranger os prestadores de serviços suscetíveis de serem utilizados abusivamente para efeitos de abuso sexual de crianças na Internet. Uma vez que são cada vez mais utilizados abusivamente para esse efeito, os referidos serviços devem incluir serviços de comunicações interpessoais acessíveis ao público, como os serviços de mensagens e os serviços de correio eletrónico baseados na Web, na medida em que esses serviços sejam acessíveis ao público. Uma vez que o risco de utilização abusiva também afeta os serviços que permitem o intercâmbio interpessoal direto e interativo de informações apenas como uma funcionalidade acessória menor e intrinsecamente ligada a outro serviço, como as conversas (chat) e funções semelhantes disponibilizadas no âmbito de jogos, da partilha de imagens e do alojamento de vídeos, esses serviços devem ser igualmente abrangidos pelo presente regulamento. No entanto, tendo em conta as diferenças intrínsecas entre os vários serviços da sociedade da informação relevantes abrangidos pelo presente regulamento e os diferentes riscos de utilização abusiva desses serviços para efeitos de abuso sexual de crianças na Internet, bem como os diferentes níveis de capacidade dos prestadores em causa para prevenir e combater tais abusos, importa diferenciar adequadamente as obrigações impostas aos prestadores desses serviços.	(5) Para alcançar os seus objetivos, o presente regulamento deve abranger os prestadores de serviços suscetíveis de serem utilizados abusivamente para efeitos de abuso sexual de crianças na Internet. Uma vez que são cada vez mais utilizados abusivamente para esse efeito, os referidos serviços devem incluir serviços de comunicações interpessoais acessíveis ao público, como os serviços de mensagens e os serviços de correio eletrónico baseados na Web, na medida em que esses serviços sejam acessíveis ao público. Uma vez que o risco de utilização abusiva também afeta os serviços que permitem o intercâmbio interpessoal direto e interativo de informações apenas como uma funcionalidade acessória menor e intrinsecamente ligada a outro serviço, como as conversas (chat) e funções semelhantes disponibilizadas no âmbito de jogos, da partilha de imagens e do alojamento de vídeos, esses serviços devem ser igualmente abrangidos pelo presente regulamento. No entanto, tendo em conta as diferenças intrínsecas entre os vários serviços da sociedade da informação relevantes abrangidos pelo presente regulamento e os diferentes riscos de utilização abusiva desses serviços para efeitos de abuso sexual de crianças na Internet, bem como os diferentes níveis de capacidade dos prestadores em causa para prevenir e combater tais abusos, importa diferenciar adequadamente as obrigações impostas aos prestadores desses serviços ***sem reduzir os padrões de proteção das crianças***.
	Or. en

Alteração 310
Patrick Breyer
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Considerando 5

Texto da Comissão	*Alteração*
(5) Para alcançar os seus objetivos, o presente regulamento deve abranger os prestadores de serviços ***suscetíveis de serem*** utilizados abusivamente para efeitos de abuso sexual de crianças na Internet. Uma vez que são cada vez mais utilizados abusivamente para esse efeito, os referidos serviços ***devem*** incluir serviços de comunicações interpessoais acessíveis ao público, como os serviços de mensagens e os serviços de correio eletrónico baseados na Web, na medida em que esses serviços sejam acessíveis ao público. Uma vez que o risco de utilização abusiva ***também*** afeta os serviços que permitem o intercâmbio interpessoal direto e interativo de informações apenas como uma funcionalidade acessória menor e intrinsecamente ligada a outro serviço, como as conversas (chat) e funções semelhantes disponibilizadas no âmbito de jogos, da partilha de imagens e do alojamento de vídeos, esses serviços devem ser igualmente abrangidos pelo presente regulamento. No entanto, tendo em conta as diferenças intrínsecas entre os vários serviços da sociedade da informação relevantes abrangidos pelo presente regulamento e os diferentes riscos de utilização abusiva desses serviços para efeitos de abuso sexual de crianças na Internet, bem como os diferentes níveis de capacidade dos prestadores em causa para prevenir e combater tais abusos, importa diferenciar adequadamente as obrigações impostas aos prestadores desses serviços.	(5) Para alcançar os seus objetivos, o presente regulamento deve abranger os prestadores de serviços ***que são*** utilizados abusivamente ***e em grande medida*** para efeitos de abuso sexual de crianças na Internet. Uma vez que são cada vez mais utilizados abusivamente para esse efeito, os referidos serviços ***podem*** incluir serviços de comunicações interpessoais ***independentes do número*** acessíveis ao público, como os serviços de mensagens e os serviços de correio eletrónico baseados na Web, na medida em que esses serviços sejam acessíveis ao público. Uma vez que o risco de utilização abusiva afeta ***igualmente*** os serviços que permitem o intercâmbio interpessoal direto e interativo de informações apenas como uma funcionalidade acessória menor e intrinsecamente ligada a outro serviço, como as conversas (chat) e funções semelhantes disponibilizadas no âmbito de jogos, da partilha de imagens e do alojamento de vídeos, esses serviços devem ser igualmente abrangidos pelo presente regulamento. No entanto, tendo em conta as diferenças intrínsecas entre os vários serviços da sociedade da informação relevantes abrangidos pelo presente regulamento e os diferentes riscos de utilização abusiva desses serviços para efeitos de abuso sexual de crianças na Internet, bem como os diferentes níveis de capacidade dos prestadores em causa para prevenir e combater tais abusos, importa diferenciar adequadamente as obrigações impostas aos prestadores desses serviços.

Or. en

Justificação

Não é lógico falar de riscos diferentes e de riscos iguais quando se trata do mesmo leque de serviços.

Alteração 311
Rob Rooken

Proposta de regulamento
Considerando 5

Texto da Comissão	*Alteração*
(5) Para alcançar os seus objetivos, o presente regulamento deve abranger os prestadores de serviços suscetíveis de serem utilizados abusivamente para efeitos de abuso sexual de crianças na Internet. Uma vez que são cada vez mais utilizados abusivamente para esse efeito, os referidos serviços devem incluir serviços de comunicações interpessoais acessíveis ao público, como os serviços de mensagens e os serviços de correio eletrónico baseados na Web, na medida em que esses serviços sejam acessíveis ao público. Uma vez que o risco de utilização abusiva também afeta os serviços que permitem o intercâmbio interpessoal direto e interativo de informações apenas como uma funcionalidade acessória menor e intrinsecamente ligada a outro serviço, como as conversas (chat) e funções semelhantes disponibilizadas no âmbito de jogos, da partilha de imagens e do alojamento de vídeos, esses serviços devem ser igualmente abrangidos pelo presente regulamento. No entanto, tendo em conta as diferenças intrínsecas entre os vários serviços da sociedade da informação relevantes abrangidos pelo presente regulamento e os diferentes riscos de utilização abusiva desses serviços para efeitos de abuso sexual de crianças na Internet, bem como os diferentes níveis de capacidade dos prestadores em causa para prevenir e combater tais abusos, importa diferenciar adequadamente as obrigações impostas aos prestadores desses serviços.	(5) Para alcançar os seus objetivos, o presente regulamento deve abranger os prestadores de serviços suscetíveis de serem utilizados abusivamente para efeitos de abuso sexual de crianças na Internet. Uma vez que são cada vez mais utilizados abusivamente para esse efeito, os referidos serviços devem incluir serviços de comunicações interpessoais ***independentes do número*** acessíveis ao público, como os serviços de mensagens e os serviços de correio eletrónico baseados na Web, na medida em que esses serviços sejam acessíveis ao público. Uma vez que o risco de utilização abusiva também afeta os serviços que permitem o intercâmbio interpessoal direto e interativo de informações apenas como uma funcionalidade acessória menor e intrinsecamente ligada a outro serviço, como as conversas (chat) e funções semelhantes disponibilizadas no âmbito de jogos, da partilha de imagens e do alojamento de vídeos, esses serviços devem ser igualmente abrangidos pelo presente regulamento. No entanto, tendo em conta as diferenças intrínsecas entre os vários serviços da sociedade da informação relevantes abrangidos pelo presente regulamento e os diferentes riscos de utilização abusiva desses serviços para efeitos de abuso sexual de crianças na Internet, bem como os diferentes níveis de capacidade dos prestadores em causa para prevenir e combater tais abusos, importa diferenciar adequadamente as obrigações impostas aos prestadores desses serviços.

Or. en

Alteração 312
Cornelia Ernst, Clare Daly

Proposta de regulamento
Considerando 6

Texto da Comissão	*Alteração*
(6) O abuso sexual de crianças na Internet envolve frequentemente a utilização abusiva dos serviços da sociedade da informação oferecidos na União por prestadores de serviços estabelecidos em países terceiros. A fim de assegurar a eficácia das regras estabelecidas no presente regulamento ***e condições de concorrência equitativas no mercado interno***, essas regras devem aplicar-se a todos os prestadores de serviços, independentemente do seu local de estabelecimento ou de residência, que ofereçam serviços na União, tal como comprovado por uma ligação substancial à União.	(6) O abuso sexual de crianças na Internet envolve frequentemente a utilização abusiva dos serviços da sociedade da informação oferecidos na União por prestadores de serviços estabelecidos em países terceiros. A fim de assegurar a eficácia das regras estabelecidas no presente regulamento, essas regras devem aplicar-se a todos os prestadores de serviços, independentemente do seu local de estabelecimento ou de residência, que ofereçam serviços na União, tal como comprovado por uma ligação substancial à União.

Or. en

Alteração 313
Patrick Breyer
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Considerando 6

Texto da Comissão	*Alteração*
(6) O abuso sexual de crianças na Internet ***envolve frequentemente*** a utilização abusiva dos serviços da sociedade da informação oferecidos na União por prestadores de serviços estabelecidos em países terceiros. A fim de assegurar a eficácia das regras estabelecidas no presente regulamento e condições de concorrência equitativas no	(6) O abuso sexual de crianças na Internet ***pode envolver igualmente*** a utilização abusiva dos serviços da sociedade da informação oferecidos na União por prestadores de serviços estabelecidos em países terceiros. A fim de assegurar a eficácia das regras estabelecidas no presente regulamento e condições de concorrência equitativas no

mercado interno, essas regras devem aplicar-se a todos os prestadores de serviços, independentemente do seu local de estabelecimento ou de residência, que ofereçam serviços na União, tal como comprovado por uma ligação substancial à União.

mercado interno, essas regras devem aplicar-se a todos os prestadores de serviços, independentemente do seu local de estabelecimento ou de residência, que ofereçam serviços na União, tal como comprovado por uma ligação substancial à União.

Or. en

Alteração 314
Patrick Breyer
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Considerando 7

Texto da Comissão	*Alteração*
(7) O presente regulamento não deve prejudicar as regras decorrentes de outros atos da União, em especial a Diretiva 2011/93 do Parlamento Europeu e do Conselho[38], a Diretiva 2000/31 do Parlamento Europeu e do Conselho[39], o Regulamento (UE) **…/…** do Parlamento Europeu e do Conselho[40] [relativo a um mercado único de serviços digitais (Regulamento Serviços Digitais) e que altera a Diretiva 2000/31/CE], a Diretiva 2010/13/UE do Parlamento Europeu e do Conselho[41], o Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho[42], e a Diretiva 2002/58/CE do Parlamento Europeu e do Conselho[43].	(7) O presente regulamento não deve prejudicar as regras decorrentes de outros atos da União, em especial a Diretiva 2011/93 do Parlamento Europeu e do Conselho[38], a Diretiva 2000/31 do Parlamento Europeu e do Conselho[39], o Regulamento (UE) ***2022/2065*** do Parlamento Europeu e do Conselho[40] [relativo a um mercado único de serviços digitais (Regulamento Serviços Digitais) e que altera a Diretiva 2000/31/CE], a Diretiva 2010/13/UE do Parlamento Europeu e do Conselho[41], o Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho[42], e a Diretiva 2002/58/CE do Parlamento Europeu e do Conselho[43]. *(Esta alteração aplica-se à integralidade do texto legislativo em apreço; a sua aprovação impõe as correspondentes adaptações em todo o texto.)*
[38] Diretiva 2011/93/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de dezembro de 2011, relativa à luta contra o abuso sexual e a exploração sexual de crianças e a pornografia infantil, e que substitui a Decisão-Quadro 2004/68/JAI do Conselho	[38] Diretiva 2011/93/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de dezembro de 2011, relativa à luta contra o abuso sexual e a exploração sexual de crianças e a pornografia infantil, e que substitui a Decisão-Quadro 2004/68/JAI do Conselho

(JO L 335 de 17.12.2011, p. 1).

[39] Diretiva 2000/31/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 8 de junho de 2000, relativa a certos aspetos legais dos serviços da sociedade da informação, em especial do comércio eletrónico, no mercado interno («Diretiva sobre o comércio eletrónico») (JO L 178 de 17.7.2000, p. 1).

[40] Regulamento (UE) **…/…** do Parlamento Europeu e do Conselho relativo a um mercado único de serviços digitais (Regulamento Serviços Digitais) e que altera a Diretiva 2000/31/CE (JO L ….).

[41] Diretiva 2010/13/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 10 de março de 2010, relativa à coordenação de certas disposições legislativas, regulamentares e administrativas dos Estados-Membros respeitantes à oferta de serviços de comunicação social audiovisual (JO L 95 de 15.4.2010, p. 1).

[42] Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016, relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados e que revoga a Diretiva 95/46/CE (JO L 119 de 4.5.2016, p. 1).

[43] Diretiva 2002/58/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de julho de 2002, relativa ao tratamento de dados pessoais e à proteção da privacidade no setor das comunicações eletrónicas («Diretiva relativa à privacidade e às comunicações eletrónicas») (JO L 201 de 31.7.2002, p. 37).

(JO L 335 de 17.12.2011, p. 1).

[39] Diretiva 2000/31/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 8 de junho de 2000, relativa a certos aspetos legais dos serviços da sociedade da informação, em especial do comércio eletrónico, no mercado interno («Diretiva sobre o comércio eletrónico») (JO L 178 de 17.7.2000, p. 1).

[40] Regulamento (UE) ***2022/2065*** do Parlamento Europeu e do Conselho relativo a um mercado único de serviços digitais (Regulamento Serviços Digitais) e que altera a Diretiva 2000/31/CE (JO L ….).

[41] Diretiva 2010/13/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 10 de março de 2010, relativa à coordenação de certas disposições legislativas, regulamentares e administrativas dos Estados-Membros respeitantes à oferta de serviços de comunicação social audiovisual (JO L 95 de 15.4.2010, p. 1).

[42] Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016, relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados e que revoga a Diretiva 95/46/CE (JO L 119 de 4.5.2016, p. 1).

[43] Diretiva 2002/58/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de julho de 2002, relativa ao tratamento de dados pessoais e à proteção da privacidade no setor das comunicações eletrónicas («Diretiva relativa à privacidade e às comunicações eletrónicas») (JO L 201 de 31.7.2002, p. 37).

Or. en

Alteração 315
Cornelia Ernst, Clare Daly

Proposta de regulamento
Considerando 9

Texto da Comissão	*Alteração*
(9) O artigo 15.º, n.º 1, da Diretiva 2002/58/CE permite que os Estados-Membros adotem medidas legislativas para restringir o âmbito dos direitos e obrigações previstos em determinadas disposições específicas dessa diretiva relativas à confidencialidade das comunicações, sempre que tais restrições constituam uma medida necessária, adequada e proporcionada numa sociedade democrática, nomeadamente para prevenir, investigar, detetar e reprimir infrações penais, desde que estejam preenchidas determinadas condições, incluindo o cumprimento da Carta. Aplicando por analogia os requisitos dessa disposição, o presente regulamento deve limitar o exercício dos direitos e obrigações previstos no artigo 5.º, n.os 1 e 3, e no artigo 6.º, n.º 1, da Diretiva 2002/58/CE, na medida estritamente necessária para executar ordens de deteção emitidas em conformidade com o presente regulamento com vista a prevenir e combater o abuso sexual de crianças na Internet.	***Suprimido***

Or. en

Alteração 316
Patrick Breyer
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Considerando 9

Texto da Comissão	*Alteração*
(9) O artigo 15.º, n.º 1, da Diretiva 2002/58/CE permite que os	(9) O artigo 15.º, n.º 1, da Diretiva 2002/58/CE permite que os

Estados-Membros adotem medidas legislativas para restringir o âmbito dos direitos e obrigações previstos em determinadas disposições específicas dessa diretiva relativas à confidencialidade das comunicações, sempre que tais restrições constituam uma medida necessária, adequada e proporcionada numa sociedade democrática, nomeadamente para prevenir, investigar, detetar e reprimir infrações penais, desde que estejam preenchidas determinadas condições, incluindo o cumprimento da Carta. Aplicando por analogia os requisitos dessa disposição, o presente regulamento deve limitar o exercício dos direitos e obrigações previstos no artigo 5.º, n.os 1 e 3, e no artigo 6.º, n.º 1, da Diretiva 2002/58/CE, na medida estritamente necessária para executar ordens de deteção emitidas em conformidade com o presente regulamento com vista a prevenir e combater o abuso sexual de crianças na Internet.	Estados-Membros adotem medidas legislativas para restringir o âmbito dos direitos e obrigações previstos em determinadas disposições específicas dessa diretiva relativas à confidencialidade das comunicações, sempre que tais restrições constituam uma medida necessária, adequada e proporcionada numa sociedade democrática, nomeadamente para prevenir, investigar, detetar e reprimir infrações penais, desde que estejam preenchidas determinadas condições, incluindo o cumprimento da Carta***, o que exige, nomeadamente, que as medidas específicas sejam previstas por lei e alcancem efetivamente objetivos de interesse geral***. Aplicando por analogia os requisitos dessa disposição, o presente regulamento deve limitar o exercício dos direitos e obrigações previstos no artigo 5.º, n.os 1 e 3, e no artigo 6.º, n.º 1, da Diretiva 2002/58/CE, na medida estritamente necessária ***em consonância com o artigo 52.º da Carta*** para executar ordens de deteção emitidas em conformidade com o presente regulamento com vista a prevenir e combater o abuso sexual de crianças na Internet.
	Or. en

Alteração 317
Cornelia Ernst, Clare Daly

Proposta de regulamento
Considerando 9-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(9-A) A criptografia, em especial a criptografia de ponta a ponta, constitui uma ferramenta cada vez mais importante para garantir a segurança e a confidencialidade das comunicações de todos os utilizadores, incluindo das crianças. Quaisquer restrições ou enfraquecimento de qualquer tipo da

criptografia, de jure ou de facto, podem ser utilizados e aproveitados por terceiros mal-intencionados. Nada no presente regulamento deve ser interpretado no sentido de proibir os prestadores de serviços da sociedade da informação de recorrerem a qualquer tipo de criptografia em qualquer parte dos seus serviços, de restringirem, comprometerem ou contornarem essa criptografia de tal forma que as expectativas dos utilizadores quanto à confidencialidade e segurança dos serviços de comunicação sejam prejudicadas. Os prestadores de serviços da sociedade da informação não devem, em circunstância alguma, ser impedidos de fornecerem os seus serviços segundo os mais elevados padrões de criptografia, tendo em conta que essa criptografia é essencial para a confiança e a segurança dos serviços digitais.

Or. en

Alteração 318
Cornelia Ernst, Clare Daly

Proposta de regulamento
Considerando 11

Texto da Comissão	*Alteração*
(11) Deve considerar-se que existe uma ligação substancial à União quando o prestador dos serviços da sociedade de informação relevantes possua um estabelecimento na União ou, caso contrário, quando exista um número significativo de utilizadores num ou mais Estados-Membros, ou quando as atividades sejam direcionadas para um ou mais Estados-Membros. O direcionamento das atividades para um ou mais Estados-Membros deve ser determinado com base em todas as circunstâncias pertinentes, nomeadamente fatores como a utilização de uma língua ou de uma moeda	(11) Deve considerar-se que existe uma ligação substancial à União quando o prestador dos serviços da sociedade de informação relevantes possua um estabelecimento na União ou, caso contrário, quando exista um número significativo de utilizadores num ou mais Estados-Membros, ou quando as atividades sejam direcionadas para um ou mais Estados-Membros. O direcionamento das atividades para um ou mais Estados-Membros deve ser determinado com base em todas as circunstâncias pertinentes, nomeadamente fatores como a utilização de uma língua ou de uma moeda

habitualmente utilizadas nesse Estado-Membro, a possibilidade de encomendar produtos ou serviços ou de utilizar um domínio nacional de topo. ***O direcionamento das atividades para um Estado-Membro pode também ser inferido da disponibilidade de uma aplicação informática na loja de aplicações informáticas nacional em causa, da divulgação de publicidade local ou na língua utilizada nesse Estado-Membro, ou das modalidades de gestão das relações com o cliente, como a prestação do serviço de apoio ao cliente na língua geralmente utilizada nesse Estado-Membro.*** Deve também pressupor-se que existe uma ligação substancial quando um prestador de serviços dirige as suas atividades para um ou mais Estados-Membros, tal como previsto no artigo 17.º, n.º 1, alínea c), do Regulamento (UE) n.º 1215/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho[44]. A mera acessibilidade técnica de um sítio Web a partir da União não deve, por si só, ser considerada suficiente para estabelecer uma ligação substancial à União.

[44] Regulamento (UE) n.º 1215/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de dezembro de 2012, relativo à competência judiciária, ao reconhecimento e à execução de decisões em matéria civil e comercial (JO L 351 de 20.12.2012, p. 1).

habitualmente utilizadas nesse Estado-Membro, a possibilidade de encomendar produtos ou serviços ou de utilizar um domínio nacional de topo. Deve também pressupor-se que existe uma ligação substancial quando um prestador de serviços dirige as suas atividades para um ou mais Estados-Membros, tal como previsto no artigo 17.º, n.º 1, alínea c), do Regulamento (UE) n.º 1215/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho[44]. A mera acessibilidade técnica de um sítio Web a partir da União não deve, por si só, ser considerada suficiente para estabelecer uma ligação substancial à União.

[44] Regulamento (UE) n.º 1215/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de dezembro de 2012, relativo à competência judiciária, ao reconhecimento e à execução de decisões em matéria civil e comercial (JO L 351 de 20.12.2012, p. 1).

Or. en

Alteração 319
Patrick Breyer
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Considerando 11

Texto da Comissão	*Alteração*

(11) Deve considerar-se que existe uma ligação substancial à União quando o prestador dos serviços da sociedade de informação relevantes possua um estabelecimento na União ou, caso contrário, quando exista um número significativo de utilizadores num ou mais Estados-Membros, ou quando as atividades sejam direcionadas para um ou mais Estados-Membros. O direcionamento das atividades para um ou mais Estados-Membros deve ser determinado com base em todas as circunstâncias pertinentes, nomeadamente fatores como a utilização de uma língua ou de uma moeda habitualmente utilizadas nesse Estado-Membro, a possibilidade de encomendar produtos ou serviços ou de utilizar um domínio nacional de topo. O direcionamento das atividades para um Estado-Membro pode também ser inferido da disponibilidade de uma aplicação informática na loja de aplicações informáticas nacional em causa, da divulgação de publicidade local ou na língua utilizada nesse Estado-Membro, ou das modalidades de gestão das relações com o cliente, como a prestação do serviço de apoio ao cliente na língua geralmente utilizada nesse Estado-Membro. Deve também pressupor-se que existe uma ligação substancial quando um prestador de serviços dirige as suas atividades para um ou mais Estados-Membros, tal como previsto no artigo 17.º, n.º 1, alínea c), do Regulamento (UE) n.º 1215/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho[44]. A mera acessibilidade técnica de um sítio Web a partir da União não ***deve***, por si só, ser considerada suficiente para estabelecer uma ligação substancial à União.

[44] Regulamento (UE) n.º 1215/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de dezembro de 2012, relativo à competência judiciária, ao reconhecimento e à execução de decisões em matéria civil e

(11) Deve considerar-se que existe uma ligação substancial à União quando o prestador dos serviços da sociedade de informação relevantes possua um estabelecimento na União ou, caso contrário, quando exista um número significativo***, relativamente à dimensão da população,*** de utilizadores num ou mais Estados-Membros, ou quando as atividades sejam direcionadas para um ou mais Estados-Membros. O direcionamento das atividades para um ou mais Estados-Membros deve ser determinado com base em todas as circunstâncias pertinentes, nomeadamente fatores como a utilização de uma língua ou de uma moeda habitualmente utilizadas nesse Estado-Membro, a possibilidade de encomendar produtos ou serviços ou de utilizar um domínio nacional de topo. O direcionamento das atividades para um Estado-Membro pode também ser inferido da disponibilidade de uma aplicação informática na loja de aplicações informáticas nacional em causa, da divulgação de publicidade local ou na língua utilizada nesse Estado-Membro, ou das modalidades de gestão das relações com o cliente, como a prestação do serviço de apoio ao cliente na língua geralmente utilizada nesse Estado-Membro. Deve também pressupor-se que existe uma ligação substancial quando um prestador de serviços dirige as suas atividades para um ou mais Estados-Membros, tal como previsto no artigo 17.º, n.º 1, alínea c), do Regulamento (UE) n.º 1215/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho[44]. A mera acessibilidade técnica de um sítio Web a partir da União não ***pode***, por si só, ser considerada suficiente para estabelecer uma ligação substancial à União.

[44] Regulamento (UE) n.º 1215/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de dezembro de 2012, relativo à competência judiciária, ao reconhecimento e à execução de decisões em matéria civil e

comercial (JO L 351 de 20.12.2012, p. 1).

comercial (JO L 351 de 20.12.2012, p. 1).

Or. en

Justificação

Alinhamento mais coerente com o RSD.

Alteração 320
Cornelia Ernst, Clare Daly

Proposta de regulamento
Considerando 12

Texto da Comissão	*Alteração*
(12) Por razões de coerência e de neutralidade tecnológica, o termo «material referente a abusos sexuais de crianças» deve, para efeitos do presente regulamento, ser entendido como ***qualquer tipo de*** material que ***constitua pornografia infantil ou espetáculo pornográfico*** na aceção da Diretiva 2011/93/UE, ***suscetível*** de ***ser difundido*** através da utilização de serviços de armazenagem em servidor ou de comunicações interpessoais. Atualmente, esse material consiste tipicamente em imagens ou vídeos***, sem, no entanto, ser excluída a possibilidade de assumir outras formas, especialmente tendo em conta a futura evolução tecnológica***.	(12) Por razões de coerência e de neutralidade tecnológica, o termo «material referente a abusos sexuais de crianças» deve, para efeitos do presente regulamento, ser entendido como ***quaisquer materiais que representem visualmente crianças envolvidas em comportamentos sexualmente explícitos, reais ou simulados, ou representações dos órgãos sexuais de crianças para fins predominantemente sexuais, bem como materiais que representem visualmente uma pessoa que aparente ser uma criança envolvida num comportamento sexualmente explícito, real ou simulado, ou representações dos órgãos sexuais de uma pessoa que aparente ser uma criança, para fins predominantemente sexuais; imagens realistas de crianças envolvidas em comportamentos sexualmente explícitos ou imagens realistas dos órgãos sexuais de crianças para fins predominantemente sexuais; uma exibição ao vivo, destinada a um público, nomeadamente através de tecnologias da informação e comunicação, de crianças envolvidas em comportamentos sexualmente explícitos, reais ou simulados; ou órgãos sexuais de crianças para fins predominantemente sexuais*** na aceção da Diretiva 2011/93/UE,

	suscetíveis de ***serem difundidos*** através da utilização de serviços de armazenagem em servidor ou de comunicações interpessoais. Atualmente, esse material consiste tipicamente em imagens ou vídeos.

Or. en

Alteração 321
Cornelia Ernst, Clare Daly

Proposta de regulamento
Considerando 13

Texto da Comissão	*Alteração*
(13) O termo «abuso sexual de crianças na Internet» deve abranger ***não só*** a difusão de material anteriormente detetado e confirmado como constituindo material referente a abusos sexuais de crianças (material «conhecido»)***, mas também de material não detetado anteriormente que seja suscetível de constituir material referente a abusos sexuais de crianças, mas que ainda não tenha sido confirmado como tal (material «novo»), bem como atividades que constituam aliciamento de crianças («grooming»)***. ***Tal é necessário para combater não só os abusos passados, a revitimização e a violação dos direitos das vítimas que esses abusos implicam, como os direitos à privacidade e à proteção dos dados pessoais, mas também os abusos recentes, persistentes e iminentes, a fim de os prevenir, tanto quanto possível, de proteger eficazmente as crianças e de aumentar a probabilidade de socorrer as vítimas e deter os agressores.***	(13) O termo «abuso sexual de crianças na Internet» deve abranger ***apenas*** a difusão de material anteriormente detetado e confirmado como constituindo material referente a abusos sexuais de crianças (material «conhecido»).

Or. en

Alteração 322
Annalisa Tardino

Proposta de regulamento
Considerando 13

Texto da Comissão	*Alteração*
(13) O termo «abuso sexual de crianças na Internet» deve abranger não só a difusão de material anteriormente detetado e confirmado como constituindo material referente a abusos sexuais de crianças (material «conhecido»), mas também de material não detetado anteriormente que seja suscetível de constituir material referente a abusos sexuais de crianças, mas que ainda não tenha sido confirmado como tal (material «novo»), bem como atividades que constituam aliciamento de crianças («grooming»). Tal é necessário para combater não só os abusos passados, a revitimização e a violação dos direitos das vítimas que esses abusos implicam, como os direitos à privacidade e à proteção dos dados pessoais, mas também os abusos recentes, persistentes e iminentes, a fim de os prevenir, tanto quanto possível, de proteger eficazmente as crianças e de aumentar a probabilidade de socorrer as vítimas ***e*** deter os agressores.	(13) O termo «abuso sexual de crianças na Internet» deve abranger não só a difusão de material anteriormente detetado e confirmado como constituindo material referente a abusos sexuais de crianças (material «conhecido»), mas também de material não detetado anteriormente que seja suscetível de constituir material referente a abusos sexuais de crianças, mas que ainda não tenha sido confirmado como tal (material «novo»), bem como atividades que constituam aliciamento de crianças («grooming»). Tal é necessário para combater não só os abusos passados, a revitimização e a violação dos direitos das vítimas que esses abusos implicam, como os direitos à privacidade e à proteção dos dados pessoais, mas também os abusos recentes, persistentes e iminentes, a fim de os prevenir, tanto quanto possível, de proteger eficazmente as crianças e de aumentar a probabilidade de socorrer as vítimas***,*** deter os agressores ***e exercer a ação penal contra estes últimos***.

Or. en

Alteração 323
Vincenzo Sofo, Jadwiga Wiśniewska

Proposta de regulamento
Considerando 13-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(13-A) A fim de proteger as crianças, o presente regulamento deve ter em conta a utilização hiper sexualizada de imagens de crianças em campanhas publicitárias e a crescente propagação da pseudopedofilia cultural, também

alimentada por campanhas de angariação de fundos.

Or. en

Alteração 324
Patrick Breyer
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Considerando 14

Texto da Comissão	*Alteração*
(14) A fim de minimizar o risco de os seus serviços serem utilizados de forma abusiva para a difusão de material referente a abusos sexuais de crianças, conhecido ou novo, ou para o aliciamento de crianças, os prestadores de serviços de armazenagem em servidor e os prestadores de serviços de comunicações interpessoais acessíveis ao público devem avaliar ***esse*** risco para cada um dos serviços que oferecem na União. Para orientar a sua avaliação dos riscos, deve ser facultada uma lista não exaustiva de elementos a ter em conta. ***A fim de permitir a plena ponderação das características específicas dos serviços que oferecem, os prestadores de serviços devem poder ter em conta elementos adicionais, se for caso disso.*** À medida que os riscos evoluem, em função, por exemplo, dos avanços tecnológicos e de mudanças na forma como os serviços em questão são oferecidos e utilizados, é conveniente assegurar que a avaliação dos riscos ***é atualizada*** regularmente e quando tal se revele necessário por razões específicas.	(14) A fim de minimizar o risco de os seus serviços serem utilizados de forma abusiva para a difusão de material referente a abusos sexuais de crianças, conhecido ou novo, ou para o aliciamento de crianças, os prestadores de serviços de armazenagem em servidor e os prestadores de serviços de comunicações interpessoais ***independentes do número*** acessíveis ao público devem avaliar ***a existência de um*** risco ***sistémico recorrente*** para cada um dos serviços que oferecem na União. Para orientar a sua avaliação dos riscos, deve ser facultada uma lista não exaustiva de elementos a ter em conta. À medida que os riscos evoluem, em função, por exemplo, dos avanços tecnológicos e de mudanças na forma como os serviços em questão são oferecidos e utilizados, é conveniente assegurar que a avaliação dos riscos***, bem como a eficácia e a proporcionalidade de medidas de atenuação, sejam atualizadas*** regularmente e quando tal se revele necessário por razões específicas.

Or. en

Alteração 325
Annalisa Tardino

Proposta de regulamento
Considerando 14

Texto da Comissão	*Alteração*
(14) A fim de minimizar o risco de os seus serviços serem utilizados de forma abusiva para a difusão de material referente a abusos sexuais de crianças, conhecido ou novo, ou para o aliciamento de crianças, os prestadores de serviços de armazenagem em servidor e os prestadores de serviços de comunicações interpessoais acessíveis ao público devem avaliar esse risco para cada um dos serviços que oferecem na União. Para orientar a sua avaliação dos riscos, deve ser facultada uma lista não exaustiva de elementos a ter em conta. A fim de permitir a plena ponderação das características específicas dos serviços que oferecem, os prestadores de serviços devem poder ter em conta elementos adicionais, se for caso disso. À medida que os riscos evoluem, em função, por exemplo, dos avanços tecnológicos e de mudanças na forma como os serviços em questão são oferecidos e utilizados, é conveniente assegurar que a avaliação dos riscos é atualizada regularmente e quando tal se revele necessário por razões específicas.	(14) A fim de minimizar o risco de os seus serviços serem utilizados de forma abusiva para a difusão de material referente a abusos sexuais de crianças, conhecido ou novo, ou para o aliciamento de crianças, os prestadores de serviços de armazenagem em servidor e os prestadores de serviços de comunicações interpessoais acessíveis ao público devem avaliar esse risco para cada um dos serviços que oferecem na União. Para orientar a sua avaliação dos riscos, deve ser facultada uma lista não exaustiva de elementos a ter em conta ***com base nas boas práticas já aplicadas pelos Estados-Membros***. A fim de permitir a plena ponderação das características específicas dos serviços que oferecem, os prestadores de serviços devem poder ter em conta elementos adicionais, se for caso disso. À medida que os riscos evoluem, em função, por exemplo, dos avanços tecnológicos e de mudanças na forma como os serviços em questão são oferecidos e utilizados, é conveniente assegurar que a avaliação dos riscos é atualizada regularmente e quando tal se revele necessário por razões específicas.

Or. en

Alteração 326
Rob Rooken

Proposta de regulamento
Considerando 14

Texto da Comissão	*Alteração*
(14) A fim de minimizar o risco de os seus serviços serem utilizados de forma abusiva para a difusão de material referente	(14) A fim de minimizar o risco de os seus serviços serem utilizados de forma abusiva para a difusão de material referente

a abusos sexuais de crianças, conhecido ou novo, ou para o aliciamento de crianças, os prestadores de serviços de armazenagem em servidor e os prestadores de serviços de comunicações interpessoais acessíveis ao público devem avaliar esse risco para cada um dos serviços que oferecem na União. Para orientar a sua avaliação dos riscos, deve ser facultada uma lista não exaustiva de elementos a ter em conta. A fim de permitir a plena ponderação das características específicas dos serviços que oferecem, os prestadores de serviços devem poder ter em conta elementos adicionais, se for caso disso. À medida que os riscos evoluem, em função, por exemplo, dos avanços tecnológicos e de mudanças na forma como os serviços em questão são oferecidos e utilizados, é conveniente assegurar que a avaliação dos riscos é atualizada regularmente e quando tal se revele necessário por razões específicas.

a abusos sexuais de crianças, conhecido ou novo, ou para o aliciamento de crianças, os prestadores de serviços de armazenagem em servidor e os prestadores de serviços de comunicações interpessoais ***independentes do número*** acessíveis ao público devem avaliar esse risco para cada um dos serviços que oferecem na União. Para orientar a sua avaliação dos riscos, deve ser facultada uma lista não exaustiva de elementos a ter em conta. A fim de permitir a plena ponderação das características específicas dos serviços que oferecem, os prestadores de serviços devem poder ter em conta elementos adicionais, se for caso disso. À medida que os riscos evoluem, em função, por exemplo, dos avanços tecnológicos e de mudanças na forma como os serviços em questão são oferecidos e utilizados, é conveniente assegurar que a avaliação dos riscos é atualizada regularmente e quando tal se revele necessário por razões específicas.

Or. en

Alteração 327
Cornelia Ernst, Clare Daly

Proposta de regulamento
Considerando 14

Texto da Comissão	*Alteração*
(14) A fim de minimizar o risco de os seus serviços serem utilizados de forma abusiva para a difusão de material referente a abusos sexuais de crianças**,** conhecido ***ou novo, ou para o aliciamento de crianças***, os prestadores de serviços de armazenagem em servidor e os prestadores de serviços de comunicações interpessoais acessíveis ao público devem avaliar esse risco para cada um dos serviços que oferecem na União. Para orientar a sua avaliação dos riscos, deve ser facultada uma lista não exaustiva de elementos a ter em conta. A fim de	(14) A fim de minimizar o risco de os seus serviços serem utilizados de forma abusiva para a difusão de material referente a abusos sexuais de crianças conhecido, os prestadores de serviços de armazenagem em servidor e os prestadores de serviços de comunicações interpessoais ***independentes do número*** acessíveis ao público devem avaliar esse risco para cada um dos serviços que oferecem na União. Para orientar a sua avaliação dos riscos, deve ser facultada uma lista não exaustiva de elementos a ter em conta. A fim de permitir

permitir a plena ponderação das características específicas dos serviços que oferecem, os prestadores de serviços devem poder ter em conta elementos adicionais, se for caso disso. À medida que os riscos evoluem, em função, por exemplo, dos avanços tecnológicos e de mudanças na forma como os serviços em questão são oferecidos e utilizados, é conveniente assegurar que a avaliação dos riscos é atualizada regularmente e quando tal se revele necessário por razões específicas.	a plena ponderação das características específicas dos serviços que oferecem, os prestadores de serviços devem poder ter em conta elementos adicionais, se for caso disso. À medida que os riscos evoluem, em função, por exemplo, dos avanços tecnológicos e de mudanças na forma como os serviços em questão são oferecidos e utilizados, é conveniente assegurar que a avaliação dos riscos é atualizada regularmente e quando tal se revele necessário por razões específicas.

Or. en

Alteração 328
Hilde Vautmans, Fabienne Keller, Olivier Chastel, Lucia Ďuriš Nicholsonová, Nathalie Loiseau

Proposta de regulamento
Considerando 14-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(14-A) Dada a gravidade destes crimes e as consequências negativas duradouras para as vítimas, bem como o risco de revitimização em resultado da difusão de material conhecido, de material novo e de atividades que constituem aliciamento de crianças, é essencial que o presente regulamento preveja obrigações específicas para os prestadores de serviços de armazenagem em servidor e de serviços de comunicações interpessoais no sentido de detetar, denunciar e suprimir material referente a abusos sexuais de crianças em todos os seus serviços, incluindo os serviços de comunicações interpessoais, que também podem ser abrangidos pela criptografia de ponta a ponta, tendo em conta a prevalência da difusão de material referente a abusos sexuais de crianças, incluindo o aliciamento de crianças, nos serviços de comunicações

interpessoais.

Or. en

Alteração 329
Javier Moreno Sánchez, Juan Fernando López Aguilar, Domènec Ruiz Devesa, Pietro Bartolo, Hilde Vautmans, Antonio López-Istúriz White, Milan Brglez, Heléne Fritzon, Estrella Durá Ferrandis, Carina Ohlsson, Caterina Chinnici, Cyrus Engerer

Proposta de regulamento
Considerando 14-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(14-A) Dada a gravidade destes crimes e as consequências negativas duradouras para as vítimas, bem como o risco de revitimização em resultado da difusão de material conhecido, de material novo e de atividades que constituem aliciamento de crianças, é essencial que o presente regulamento preveja obrigações específicas para os prestadores de serviços de armazenagem em servidor e de serviços de comunicações interpessoais no sentido de detetar, denunciar e suprimir material referente a abusos sexuais de crianças em todos os seus serviços, incluindo os serviços de comunicações interpessoais, que também podem ser abrangidos pela criptografia de ponta a ponta, tendo em conta a prevalência da difusão de material referente a abusos sexuais de crianças, incluindo o aliciamento de crianças, nos serviços de comunicações interpessoais.

Or. en

Alteração 330
Patrick Breyer
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Considerando 15

Texto da Comissão	*Alteração*
(15) Alguns desses prestadores de serviços da sociedade da informação relevantes abrangidos pelo presente regulamento poderão também estar sujeitos à obrigação de realizar uma avaliação dos riscos nos termos do Regulamento (UE).../... [relativo a um mercado único de serviços digitais (Regulamento Serviços Digitais) e que altera a Diretiva 2000/31/CE] no que diz respeito às informações que armazenam e divulgam ao público***.*** Para ***efeitos do presente regulamento, esses prestadores podem utilizar essa*** avaliação dos riscos ***e complementá-la com uma avaliação mais específica dos riscos da utilização dos seus serviços para efeitos de abuso sexual de crianças na Internet, tal como exigido pelo presente regulamento***.	(15) Alguns desses prestadores de serviços da sociedade da informação relevantes abrangidos pelo presente regulamento poderão também estar sujeitos à obrigação de realizar uma avaliação dos riscos nos termos do Regulamento (UE).../... [relativo a um mercado único de serviços digitais (Regulamento Serviços Digitais) e que altera a Diretiva 2000/31/CE] no que diz respeito às informações que armazenam e divulgam ao público***, que devem constituir a base*** para ***a*** avaliação dos riscos ***ao abrigo deste instrumento***. ***.***

Or. en

Alteração 331
Annalisa Tardino

Proposta de regulamento
Considerando 15

Texto da Comissão	*Alteração*
(15) Alguns desses prestadores de serviços da sociedade da informação relevantes abrangidos pelo presente regulamento poderão também estar sujeitos à obrigação de realizar uma avaliação dos riscos nos termos do Regulamento (UE).../... [relativo a um mercado único de serviços digitais (Regulamento Serviços Digitais) e que altera a Diretiva 2000/31/CE] no que diz respeito às informações que armazenam e divulgam ao público. Para efeitos do presente regulamento, esses prestadores podem utilizar essa avaliação dos riscos e	(15) Alguns desses prestadores de serviços da sociedade da informação relevantes abrangidos pelo presente regulamento poderão também estar sujeitos à obrigação de realizar uma avaliação dos riscos nos termos do Regulamento (UE).../... [relativo a um mercado único de serviços digitais (Regulamento Serviços Digitais) e que altera a Diretiva 2000/31/CE] no que diz respeito às informações que armazenam e divulgam ao público. Para efeitos do presente regulamento ***e a fim de evitar encargos desnecessários e duplicações,***

complementá-la com uma avaliação mais específica dos riscos da utilização dos seus serviços para efeitos de abuso sexual de crianças na Internet, tal como exigido pelo presente regulamento.

especialmente para as PME, esses prestadores podem utilizar essa avaliação dos riscos e complementá-la com uma avaliação mais específica dos riscos da utilização dos seus serviços para efeitos de abuso sexual de crianças na Internet, tal como exigido pelo presente regulamento.

Or. en

Alteração 332
Carles Puigdemont i Casamajó

Proposta de regulamento
Considerando 16

Texto da Comissão	*Alteração*
(16) A fim de prevenir e combater eficazmente o abuso sexual de crianças na Internet, os prestadores de serviços de armazenagem em servidor e os prestadores de serviços de comunicações interpessoais acessíveis ao público devem tomar medidas razoáveis para atenuar o risco de os seus serviços serem utilizados de forma abusiva para aquele efeito, tal como identificado na avaliação dos riscos. Os prestadores de serviços sujeitos à obrigação de adotar medidas de atenuação nos termos do Regulamento (UE)***.../... [relativo a um mercado único de serviços digitais (Regulamento Serviços Digitais) e que altera a Diretiva 2000/31/CE]*** podem analisar ***se*** as medidas de atenuação adotadas para cumprir essa obrigação***, que*** poderão incluir medidas específicas para proteger os direitos da criança, nomeadamente ferramentas ***de verificação da idade e*** de controlo parental***, poderão*** também servir para fazer face ao risco identificado na avaliação dos riscos específica realizada nos termos do presente regulamento, e se será necessário adotar outras medidas de atenuação específicas para cumprir o presente regulamento.	(16) A fim de prevenir e combater eficazmente o abuso sexual de crianças na Internet, os prestadores de serviços de armazenagem em servidor e os prestadores de serviços de comunicações interpessoais acessíveis ao público devem tomar medidas razoáveis para atenuar o risco de os seus serviços serem utilizados de forma abusiva para aquele efeito, tal como identificado na avaliação dos riscos. Os prestadores de serviços sujeitos à obrigação de adotar medidas de atenuação nos termos do Regulamento (UE) ***2022/2065*** podem analisar as medidas de atenuação adotadas para cumprir essa obrigação***. As medidas de atenuação*** poderão incluir ***a conceção das suas interfaces em linha ou de partes das mesmas com o mais elevado nível de privacidade e segurança para as crianças por defeito, ou a adoção de normas de proteção das crianças, ou a participação em códigos de conduta para a proteção das crianças,*** medidas específicas para proteger os direitos da criança, nomeadamente ***funcionalidades que permitam a garantia da idade e a classificação por idade, e*** ferramentas de controlo parental ***adequadas à idade. A ativação de mecanismos de sinalização***

e/ou notificação e de funcionalidades de autodenúncia poderá também servir para fazer face ao risco identificado na avaliação dos riscos específica realizada nos termos do presente regulamento, e se será necessário adotar outras medidas de atenuação específicas para cumprir o presente regulamento. ***Os prestadores de serviços de comunicações podem tomar medidas voluntárias para detetar e suprimir material referente a abusos sexuais de crianças nos seus serviços, desde que tais medidas sejam proporcionadas, necessárias e respeitem a privacidade e outros direitos fundamentais dos utilizadores. Os prestadores de serviços de comunicações que tomem essas medidas devem cumprir os seguintes requisitos: a) Quaisquer medidas tomadas para detetar ou suprimir material referente a abusos sexuais de crianças têm de basear-se em critérios claros, transparentes e acessíveis ao público, que devem ser regularmente revistos e atualizados, se necessário, para refletir as alterações tecnológicas e a evolução jurídica; b) Os prestadores de serviços de comunicações devem informar os seus utilizadores sobre a natureza e a extensão das medidas tomadas para detetar e suprimir material referente a abusos sexuais de crianças, nomeadamente sobre qualquer impacto na privacidade e noutros direitos dos utilizadores; c) Os prestadores de serviços de comunicações devem assegurar que quaisquer medidas tomadas para detetar e suprimir material referente a abusos sexuais de crianças estejam sujeitas a mecanismos adequados de supervisão e responsabilização, que devem ser concebidos para garantir que as medidas sejam eficazes, proporcionadas e respeitem os direitos dos utilizadores; d) Os prestadores de serviços de comunicações devem cooperar com as autoridades competentes, incluindo as autoridades policiais, para prevenir e combater o material referente a abusos***

sexuais de crianças e apoiar a identificação e o salvamento de vítimas de exploração e abuso sexual de crianças.

Or. en

Alteração 333
Sara Skyttedal, David Lega, Andrey Kovatchev, Tomáš Zdechovský, Stefan Berger, Christian Doleschal, Helmut Geuking, Ivan Štefanec, Peter Pollák, Johan Nissinen, Tomas Tobé, Jessica Polfjärd, Jörgen Warborn, Arba Kokalari

Proposta de regulamento
Considerando 16

Texto da Comissão	*Alteração*
(16) A fim de prevenir e combater eficazmente o abuso sexual de crianças na Internet, os prestadores de serviços de armazenagem em servidor e os prestadores de serviços de comunicações interpessoais acessíveis ao público devem tomar medidas razoáveis para atenuar o risco de os seus serviços serem utilizados de forma abusiva para aquele efeito, tal como identificado na avaliação dos riscos. Os prestadores de serviços sujeitos à obrigação de adotar medidas de atenuação nos termos do Regulamento (UE)***.../... [relativo a um mercado único de serviços digitais (Regulamento Serviços Digitais) e que altera a Diretiva 2000/31/CE]*** podem analisar ***se*** as medidas de atenuação adotadas para cumprir essa obrigação***, que*** poderão incluir medidas específicas para proteger os direitos da criança, nomeadamente ferramentas ***de verificação da idade e*** de controlo parental***, poderão também servir*** para fazer face ao risco identificado na avaliação dos riscos específica realizada nos termos do presente regulamento, e se será necessário adotar outras medidas de atenuação específicas para cumprir o presente regulamento.	(16) A fim de prevenir e combater eficazmente o abuso sexual de crianças na Internet, os prestadores de serviços de armazenagem em servidor e os prestadores de serviços de comunicações interpessoais acessíveis ao público devem tomar medidas ***eficazes e*** razoáveis para atenuar o risco de os seus serviços serem utilizados de forma abusiva para aquele efeito, tal como identificado na avaliação dos riscos. Os prestadores de serviços sujeitos à obrigação de adotar medidas de atenuação nos termos do Regulamento (UE) ***2022/2065*** podem analisar as medidas de atenuação adotadas para cumprir essa obrigação***. As medidas de atenuação necessárias para o cumprimento das obrigações previstas no presente regulamento*** poderão incluir ***a conceção de interfaces em linha ou de partes das mesmas com o mais elevado nível de privacidade e segurança para as crianças por defeito, a adaptação de normas de proteção das crianças, a participação em códigos de conduta para a proteção das crianças,*** medidas específicas para proteger os direitos da criança, nomeadamente ferramentas de controlo parental ***adequadas à idade. A ativação de mecanismos de sinalização e/ou notificação e de funcionalidades de***

autodenúncia, sempre que possível com recurso à IA, servirá para fazer face ao risco identificado na avaliação dos riscos específica realizada nos termos do presente regulamento, e se será necessário adotar outras medidas de atenuação específicas para cumprir o presente regulamento.

Or. en

Justificação

Para além de razoáveis, as medidas tomadas pelos prestadores para atenuar o risco de utilização abusiva dos seus serviços têm de ser eficazes, a fim de limitar a violação de direitos fundamentais como o direito à privacidade. O controlo parental continua a ser uma ferramenta essencial para atenuar o risco de abuso, desempenhando a IA um papel cada vez mais importante, por exemplo, nas funcionalidades de autodenúncia, como a introduzida pela Apple no iOS 15 e no Mac OS12 (Segurança das comunicações).

Alteração 334
Patrick Breyer
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Considerando 16

Texto da Comissão	*Alteração*
(16) A fim de prevenir e combater eficazmente o abuso sexual de crianças na Internet, os prestadores de serviços de armazenagem em servidor e os prestadores de serviços de comunicações interpessoais acessíveis ao público devem tomar medidas razoáveis para atenuar o risco de os seus serviços serem utilizados de forma abusiva para aquele efeito***, *tal como identificado na avaliação dos riscos***. Os prestadores de serviços sujeitos à obrigação de adotar medidas de atenuação nos termos do Regulamento (UE).../... [relativo a um mercado único de serviços digitais (Regulamento Serviços Digitais) e que altera a Diretiva 2000/31/CE] ***podem analisar se as medidas de atenuação adotadas para cumprir essa obrigação, que poderão incluir medidas específicas***	(16) A fim de prevenir e combater eficazmente o abuso sexual de crianças na Internet, os prestadores de serviços de armazenagem em servidor e os prestadores de serviços de comunicações interpessoais ***independentes do número*** acessíveis ao público devem tomar medidas ***específicas*** razoáveis para atenuar o risco de os seus serviços serem utilizados de forma abusiva para aquele efeito. Os prestadores de serviços sujeitos à obrigação de adotar medidas de atenuação nos termos do Regulamento (UE).../... [relativo a um mercado único de serviços digitais (Regulamento Serviços Digitais) e que altera a Diretiva 2000/31/CE] ***devem*** fazer face ao risco identificado na avaliação dos riscos específica.

para proteger os direitos da criança, nomeadamente ferramentas de verificação da idade e de controlo parental, poderão também servir para fazer face ao risco identificado na avaliação dos riscos específica ***realizada nos termos do presente regulamento, e se será necessário adotar outras medidas de atenuação específicas para cumprir o presente regulamento***.

Or. en

Alteração 335
Vincenzo Sofo, Jadwiga Wiśniewska

Proposta de regulamento
Considerando 16

Texto da Comissão	*Alteração*
(16) A fim de prevenir e combater eficazmente o abuso sexual de crianças na Internet, os prestadores de serviços de armazenagem em servidor e os prestadores de serviços de comunicações interpessoais acessíveis ao público devem tomar medidas razoáveis para atenuar o risco de os seus serviços serem utilizados de forma abusiva para aquele efeito, tal como identificado na avaliação dos riscos. Os prestadores de serviços sujeitos à obrigação de adotar medidas de atenuação nos termos do Regulamento (UE).../... [relativo a um mercado único de serviços digitais (Regulamento Serviços Digitais) e que altera a Diretiva 2000/31/CE] podem analisar se as medidas de atenuação adotadas para cumprir essa obrigação, que poderão incluir medidas específicas para proteger os direitos da criança, nomeadamente ferramentas de verificação da idade e de controlo parental, poderão também servir para fazer face ao risco identificado na avaliação dos riscos específica realizada nos termos do presente regulamento, e se será necessário adotar	(16) A fim de prevenir e combater eficazmente o abuso sexual de crianças na Internet, os prestadores de serviços de armazenagem em servidor e os prestadores de serviços de comunicações interpessoais acessíveis ao público devem tomar medidas razoáveis para atenuar o risco de os seus serviços serem utilizados de forma abusiva para aquele efeito, tal como identificado na avaliação dos riscos. Os prestadores de serviços sujeitos à obrigação de adotar medidas de atenuação nos termos do Regulamento (UE).../... [relativo a um mercado único de serviços digitais (Regulamento Serviços Digitais) e que altera a Diretiva 2000/31/CE] podem analisar se as medidas de atenuação adotadas para cumprir essa obrigação, que poderão incluir medidas específicas para proteger os direitos da criança, nomeadamente ferramentas de verificação da idade e de controlo parental, ***bem como funcionalidades que permitam a autodenúncia por parte das crianças, dos seus progenitores ou dos respetivos tutores legais,*** poderão também servir para

outras medidas de atenuação específicas para cumprir o presente regulamento.

fazer face ao risco identificado na avaliação dos riscos específica realizada nos termos do presente regulamento, e se será necessário adotar outras medidas de atenuação específicas para cumprir o presente regulamento.

Or. en

Alteração 336
Annalisa Tardino

Proposta de regulamento
Considerando 16

Texto da Comissão	*Alteração*
(16) A fim de prevenir e combater eficazmente o abuso sexual de crianças na Internet, os prestadores de serviços de armazenagem em servidor e os prestadores de serviços de comunicações interpessoais acessíveis ao público devem tomar medidas razoáveis para atenuar o risco de os seus serviços serem utilizados de forma abusiva para aquele efeito, tal como identificado na avaliação dos riscos. Os prestadores de serviços sujeitos à obrigação de adotar medidas de atenuação nos termos do Regulamento (UE).../... [relativo a um mercado único de serviços digitais (Regulamento Serviços Digitais) e que altera a Diretiva 2000/31/CE] podem analisar se as medidas de atenuação adotadas para cumprir essa obrigação, que poderão incluir medidas específicas para proteger os direitos da criança, nomeadamente ferramentas de verificação da idade e de controlo parental, poderão também servir para fazer face ao risco identificado na avaliação dos riscos específica realizada nos termos do presente regulamento, e se será necessário adotar outras medidas de atenuação específicas para cumprir o presente regulamento.	(16) A fim de prevenir e combater eficazmente o abuso sexual de crianças na Internet, os prestadores de serviços de armazenagem em servidor e os prestadores de serviços de comunicações interpessoais acessíveis ao público devem tomar medidas razoáveis para atenuar o risco de os seus serviços serem utilizados de forma abusiva para aquele efeito, tal como identificado na avaliação dos riscos. Os prestadores de serviços sujeitos à obrigação de adotar medidas de atenuação nos termos do Regulamento (UE).../... [relativo a um mercado único de serviços digitais (Regulamento Serviços Digitais) e que altera a Diretiva 2000/31/CE] podem analisar se as medidas de atenuação adotadas para cumprir essa obrigação, que poderão incluir medidas específicas para proteger os direitos da criança, nomeadamente ferramentas de verificação da idade e de controlo parental, ***bem como mecanismos de autodenúncia adaptados às crianças,*** poderão também servir para fazer face ao risco identificado na avaliação dos riscos específica realizada nos termos do presente regulamento, e se será necessário adotar outras medidas de atenuação específicas para cumprir o

presente regulamento.

Or. en

Alteração 337
Paul Tang, Alex Agius Saliba, Birgit Sippel

Proposta de regulamento
Considerando 16

Texto da Comissão	*Alteração*
(16) A fim de prevenir e combater eficazmente o abuso sexual de crianças na Internet, os prestadores de serviços de armazenagem em servidor e os prestadores de serviços de comunicações interpessoais acessíveis ao público devem tomar medidas razoáveis para atenuar o risco de os seus serviços serem utilizados de forma abusiva para aquele efeito, tal como identificado na avaliação dos riscos. Os prestadores de serviços sujeitos à obrigação de adotar medidas de atenuação nos termos do Regulamento (UE).../... [relativo a um mercado único de serviços digitais (Regulamento Serviços Digitais) e que altera a Diretiva 2000/31/CE] podem analisar se as medidas de atenuação adotadas para cumprir essa obrigação, que poderão incluir medidas específicas para proteger os direitos da criança, ***nomeadamente ferramentas de verificação da idade e de controlo parental,*** poderão também servir para fazer face ao risco identificado na avaliação dos riscos específica realizada nos termos do presente regulamento, e se será necessário adotar outras medidas de atenuação específicas para cumprir o presente regulamento.	(16) A fim de prevenir e combater eficazmente o abuso sexual de crianças na Internet, os prestadores de serviços de armazenagem em servidor e os prestadores de serviços de comunicações interpessoais acessíveis ao público devem tomar medidas razoáveis para atenuar o risco de os seus serviços serem utilizados de forma abusiva para aquele efeito, tal como identificado na avaliação dos riscos. Os prestadores de serviços sujeitos à obrigação de adotar medidas de atenuação nos termos do Regulamento (UE).../... [relativo a um mercado único de serviços digitais (Regulamento Serviços Digitais) e que altera a Diretiva 2000/31/CE] podem analisar se as medidas de atenuação adotadas para cumprir essa obrigação, que poderão incluir medidas específicas para proteger os direitos da criança, poderão também servir para fazer face ao risco identificado na avaliação dos riscos específica realizada nos termos do presente regulamento, e se será necessário adotar outras medidas de atenuação específicas para cumprir o presente regulamento.

Or. en

Alteração 338

Rob Rooken

Proposta de regulamento
Considerando 16

Texto da Comissão	*Alteração*
(16) A fim de prevenir e combater eficazmente o abuso sexual de crianças na Internet, os prestadores de serviços de armazenagem em servidor e os prestadores de serviços de comunicações interpessoais acessíveis ao público devem tomar medidas razoáveis para atenuar o risco de os seus serviços serem utilizados de forma abusiva para aquele efeito, tal como identificado na avaliação dos riscos. Os prestadores de serviços sujeitos à obrigação de adotar medidas de atenuação nos termos do Regulamento (UE).../... [relativo a um mercado único de serviços digitais (Regulamento Serviços Digitais) e que altera a Diretiva 2000/31/CE] podem analisar se as medidas de atenuação adotadas para cumprir essa obrigação, que poderão incluir medidas específicas para proteger os direitos da criança, nomeadamente ferramentas de verificação da idade e de controlo parental, poderão também servir para fazer face ao risco identificado na avaliação dos riscos específica realizada nos termos do presente regulamento, e se será necessário adotar outras medidas de atenuação específicas para cumprir o presente regulamento.	(16) A fim de prevenir e combater eficazmente o abuso sexual de crianças na Internet, os prestadores de serviços de armazenagem em servidor e os prestadores de serviços de comunicações interpessoais ***independentes do número*** acessíveis ao público devem tomar medidas razoáveis para atenuar o risco de os seus serviços serem utilizados de forma abusiva para aquele efeito, tal como identificado na avaliação dos riscos. Os prestadores de serviços sujeitos à obrigação de adotar medidas de atenuação nos termos do Regulamento (UE).../... [relativo a um mercado único de serviços digitais (Regulamento Serviços Digitais) e que altera a Diretiva 2000/31/CE] podem analisar se as medidas de atenuação adotadas para cumprir essa obrigação, que poderão incluir medidas específicas para proteger os direitos da criança, nomeadamente ferramentas de verificação da idade e de controlo parental, poderão também servir para fazer face ao risco identificado na avaliação dos riscos específica realizada nos termos do presente regulamento, e se será necessário adotar outras medidas de atenuação específicas para cumprir o presente regulamento.

Or. en

Alteração 339
Cornelia Ernst, Clare Daly

Proposta de regulamento
Considerando 16

Texto da Comissão	*Alteração*

(16) A fim de prevenir e combater eficazmente o abuso sexual de crianças na Internet, os prestadores de serviços de armazenagem em servidor e os prestadores de serviços de comunicações interpessoais acessíveis ao público devem tomar medidas razoáveis para atenuar o risco de os seus serviços serem utilizados de forma abusiva para aquele efeito, tal como identificado na avaliação dos riscos. Os prestadores de serviços sujeitos à obrigação de adotar medidas de atenuação nos termos do Regulamento (UE).../... [relativo a um mercado único de serviços digitais (Regulamento Serviços Digitais) e que altera a Diretiva 2000/31/CE] podem analisar se as medidas de atenuação adotadas para cumprir essa obrigação, que poderão incluir medidas específicas para proteger os direitos da criança, ***nomeadamente ferramentas de verificação da idade e de controlo parental,*** poderão também servir para fazer face ao risco identificado na avaliação dos riscos específica realizada nos termos do presente regulamento, e se será necessário adotar outras medidas de atenuação específicas para cumprir o presente regulamento.	(16) A fim de prevenir e combater eficazmente o abuso sexual de crianças na Internet, os prestadores de serviços de armazenagem em servidor e os prestadores de serviços de comunicações interpessoais ***independentes do número*** acessíveis ao público devem tomar medidas razoáveis para atenuar o risco de os seus serviços serem utilizados de forma abusiva para aquele efeito, tal como identificado na avaliação dos riscos. Os prestadores de serviços sujeitos à obrigação de adotar medidas de atenuação nos termos do Regulamento (UE).../... [relativo a um mercado único de serviços digitais (Regulamento Serviços Digitais) e que altera a Diretiva 2000/31/CE] podem analisar se as medidas de atenuação adotadas para cumprir essa obrigação, que poderão incluir medidas específicas para proteger os direitos da criança, poderão também servir para fazer face ao risco identificado na avaliação dos riscos específica realizada nos termos do presente regulamento, e se será necessário adotar outras medidas de atenuação específicas para cumprir o presente regulamento.

Or. en

Alteração 340
Cornelia Ernst, Clare Daly

Proposta de regulamento
Considerando 16-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(16-A) Para continuar a prevenir eficazmente o abuso sexual de crianças na Internet, a tónica deve ser colocada na sensibilização do público, nomeadamente através de campanhas facilmente compreensíveis, e na educação, com destaque para a capacitação dos jovens

	para utilizarem a Internet de forma segura e para abordar os fatores societais que permitem o abuso sexual de crianças, incluindo normas de género nocivas e questões mais vastas de desigualdade societal. Além disso, a sensibilização deve centrar-se em linhas diretas através das quais os jovens possam comunicar o que lhes aconteceu, bem como em melhorar o acesso à denúncia institucional por parte da polícia, dos serviços sociais e de outras autoridades.
	Or. en

Alteração 341
Annika Bruna

Proposta de regulamento
Considerando 16-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(16-A) A prevenção dos riscos deve prever a possibilidade de utilizar uma tecnologia aprovada que detete os conteúdos de caráter sexual, respeitando as garantias associadas aos direitos fundamentais, incluindo em ambientes cifrados de ponta a ponta.
	Or. fr

Alteração 342
Cornelia Ernst, Clare Daly

Proposta de regulamento
Considerando 17

Texto da Comissão	*Alteração*
(17) ***A fim de deixar margem para a inovação e de assegurar a proporcionalidade e a neutralidade tecnológica, não deve ser estabelecida***	(17) Os prestadores de serviços devem dispor de uma certa flexibilidade para conceber e aplicar medidas adaptadas ao risco identificado e às características dos

uma lista exaustiva das medidas de atenuação obrigatórias. Em vez disso, os prestadores de serviços devem dispor de uma certa flexibilidade para conceber e aplicar medidas adaptadas ao risco identificado e às características dos serviços que prestam e às formas como estes são utilizados***. Em especial, os prestadores de serviços são livres de conceber e aplicar, em conformidade com o direito da União, medidas baseadas nas suas atuais práticas de deteção de abuso sexual de crianças nos*** serviços ***que prestam na Internet e indicar, como parte da comunicação dos riscos, a sua recetividade e preparação para a eventual emissão de uma ordem de deteção ao abrigo do presente regulamento, se tal for considerado necessário pela autoridade nacional competente***.

serviços que prestam e às formas como estes são utilizados***, tendo em conta a autonomia e os direitos das crianças e adaptando a sua conceção, características e funções dos*** serviços ***em conformidade***.

Or. en

Alteração 343
Patrick Breyer
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Considerando 17

Texto da Comissão	*Alteração*
(17) A fim de deixar margem para a inovação e de assegurar a proporcionalidade e a neutralidade tecnológica, não deve ser estabelecida uma lista exaustiva das medidas ***de atenuação*** obrigatórias. Em vez disso, os prestadores de serviços devem dispor de uma certa flexibilidade para conceber e aplicar medidas adaptadas ***ao risco identificado*** e às características dos serviços que prestam e às formas como estes são utilizados. Em especial, os prestadores de serviços são livres de conceber e aplicar, em conformidade com o direito da União, medidas baseadas nas suas atuais práticas	(17) A fim de deixar margem para a inovação e de assegurar a proporcionalidade e a neutralidade tecnológica, não deve ser estabelecida uma lista exaustiva das medidas ***específicas*** obrigatórias. Em vez disso, os prestadores de serviços devem dispor de uma certa flexibilidade para conceber e aplicar medidas adaptadas ***aos riscos, à exposição*** e às características dos serviços que prestam e às formas como estes são utilizados. Em especial, os prestadores de serviços são livres de conceber e aplicar, em conformidade com o direito da União, medidas baseadas nas suas atuais

de deteção de abuso sexual de crianças nos serviços que prestam na Internet e indicar, como parte da comunicação dos riscos, a sua ***recetividade e preparação para a eventual emissão de uma ordem de deteção ao abrigo do presente regulamento, se tal for considerado necessário pela autoridade nacional competente***.

práticas***. As medidas específicas podem incluir a disponibilização de medidas e ferramentas técnicas que permitam aos utilizadores gerir*** a sua ***própria visibilidade em termos de privacidade, acessibilidade e segurança, tais como mecanismos para os utilizadores bloquearem ou silenciarem outros utilizadores, mecanismos que pedem confirmação antes de exibirem determinados conteúdos, ferramentas que avisem ou alertem os utilizadores***.

Or. en

Alteração 344
Lucia Ďuriš Nicholsonová, Fabienne Keller

Proposta de regulamento
Considerando 17

Texto da Comissão	*Alteração*
(17) A fim de deixar margem para a inovação e de assegurar a proporcionalidade e a neutralidade tecnológica, não deve ser estabelecida uma lista exaustiva das medidas de atenuação obrigatórias. Em vez disso, os prestadores de serviços devem dispor de uma certa flexibilidade para conceber e aplicar medidas adaptadas ao risco identificado e às características dos serviços que prestam e às formas como estes são utilizados. Em especial, os prestadores de serviços são livres de conceber e aplicar, em conformidade com o direito da União, medidas baseadas nas suas atuais práticas de deteção de abuso sexual de crianças nos serviços que prestam na Internet e indicar, como parte da comunicação dos riscos, a sua recetividade e preparação para a eventual emissão de uma ordem de deteção ao abrigo do presente regulamento, se tal for considerado necessário pela autoridade nacional competente.	(17) A fim de deixar margem para a inovação e de assegurar a proporcionalidade e a neutralidade tecnológica, não deve ser estabelecida uma lista exaustiva das medidas de atenuação obrigatórias. Em vez disso, os prestadores de serviços devem dispor de uma certa flexibilidade para conceber e aplicar medidas adaptadas ao risco identificado e às características dos serviços que prestam e às formas como estes são utilizados. Em especial, os prestadores de serviços são livres de conceber e aplicar, em conformidade com o direito da União, medidas baseadas nas suas atuais práticas de deteção ***e prevenção*** de abuso sexual de crianças nos serviços que prestam na Internet e indicar, como parte da comunicação dos riscos, a sua recetividade e preparação para a eventual emissão de uma ordem de deteção ao abrigo do presente regulamento, se tal for considerado necessário pela autoridade

nacional competente.

Or. en

Alteração 345
Patrick Breyer
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Considerando 17-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(17-A) Embora as ferramentas de verificação da idade possam ser um método possível para atenuar o risco, muitos dos métodos de verificação da idade atualmente conhecidos criam um risco de violações sistémicas da privacidade e da proteção de dados. Entre estes contam-se, nomeadamente, a elaboração de perfis dos utilizadores em larga escala, a análise biométrica do rosto e/ou da voz do utilizador ou a implantação de um sistema de identificação/certificação digital, nenhum dos quais respeita atualmente os direitos fundamentais das pessoas de modo a justificar a sua implantação em grande escala ou obrigatória. A aplicação de qualquer uma destas medidas pelos prestadores de serviços de comunicações acrescentaria necessariamente mais um nível de interferência nos direitos e liberdades dos utilizadores, ou restringiria indevidamente o acesso aos serviços a pessoas que aparentam ser mais novas ou mais velhas do que a sua idade real ou a pessoas que não possuem os documentos de identificação necessários. Como tal, os métodos para verificar ou avaliar a idade dos utilizadores não devem ser obrigatórios e, se utilizados, devem ser abordados com cautela e permitir alternativas, para garantir a proteção dos direitos à privacidade e à proteção de dados de todos os utilizadores da Internet,

em consonância com o RGPD, bem como para garantir que os utilizadores da Internet cumpridores da lei continuem a poder permanecer anónimos.

Or. en

Alteração 346
Patrick Breyer
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Considerando 17-B (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(17-B) O recurso a prestadores para medidas de atenuação dos riscos acarreta riscos inerentes, à medida que os modelos de negócio, as tecnologias e os crimes evoluem continuamente. Consequentemente, são necessárias metas claras, supervisão, revisão e adaptação, lideradas pelas autoridades nacionais de supervisão, para evitar que as medidas se tornem redundantes, desproporcionadas, ineficazes, contraproducentes e desatualizadas.

Or. en

Alteração 347
Patrick Breyer
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Considerando 18

Texto da Comissão	*Alteração*
(18) A fim de assegurar que os objetivos do presente regulamento são alcançados, essa flexibilidade deve estar sujeita à necessidade de cumprir o direito da União e, em especial, os requisitos do presente	(18) A fim de assegurar que os objetivos do presente regulamento são alcançados, essa flexibilidade deve estar sujeita à necessidade de cumprir o direito da União e, em especial, os requisitos do presente

regulamento sobre medidas ***de atenuação***. Por conseguinte, os prestadores de serviços de armazenagem em servidor e os prestadores de serviços de comunicações interpessoais acessíveis ao público devem, ao conceber e aplicar as medidas ***de atenuação***, ter em conta a importância não só de garantir a sua eficácia, mas também de evitar quaisquer consequências negativas desnecessárias para outras partes afetadas, especialmente para o exercício dos direitos fundamentais dos utilizadores. A fim de assegurar a proporcionalidade, ao determinar as medidas ***de atenuação*** razoáveis que devem ser adotadas numa determinada situação, devem também ser tidas em conta as capacidades financeiras e tecnológicas e a dimensão do prestador de serviços em causa. Ao selecionarem medidas ***de atenuação*** adequadas, os prestadores de serviços devem, pelo menos, ponderar as possíveis medidas enumeradas no presente regulamento, ***bem como, se for caso disso, outras medidas, como as baseadas nas melhores práticas da indústria, incluindo as estabelecidas através da cooperação em matéria de autorregulação, e as constantes de orientações da Comissão. Se não for detetado qualquer risco após a realização ou atualização diligente de uma avaliação dos riscos, os prestadores de serviços não devem ser obrigados a tomar quaisquer*** medidas ***de atenuação***.

regulamento sobre medidas ***específicas***. Por conseguinte, os prestadores de serviços de armazenagem em servidor e os prestadores de serviços de comunicações interpessoais ***independentes do número*** acessíveis ao público devem, ao conceber e aplicar as medidas ***específicas***, ter em conta a importância não só de garantir a sua eficácia, mas também de evitar quaisquer consequências negativas desnecessárias para outras partes afetadas, especialmente para o exercício dos direitos fundamentais dos utilizadores. A fim de assegurar a proporcionalidade, ao determinar as medidas ***específicas*** razoáveis que devem ser adotadas numa determinada situação, devem também ser tidas em conta ***a eficácia contínua das medidas,*** as capacidades financeiras e tecnológicas e a dimensão do prestador de serviços em causa. Ao selecionarem medidas ***específicas*** adequadas, os prestadores de serviços devem, pelo menos, ponderar as possíveis medidas enumeradas no presente regulamento, ***que quantificam o impacto esperado das*** medidas ***disponíveis***. ***Têm de ser fornecidos dados objetivos sobre a eficácia contínua, para que qualquer medida possa ser reconhecida como boa prática.***

Or. en

Alteração 348
Rob Rooken

Proposta de regulamento
Considerando 18

Texto da Comissão	*Alteração*
(18) A fim de assegurar que os objetivos do presente regulamento são alcançados,	(18) A fim de assegurar que os objetivos do presente regulamento são alcançados,

essa flexibilidade deve estar sujeita à necessidade de cumprir o direito da União e, em especial, os requisitos do presente regulamento sobre medidas de atenuação. Por conseguinte, os prestadores de serviços de armazenagem em servidor e os prestadores de serviços de comunicações interpessoais acessíveis ao público devem, ao conceber e aplicar as medidas de atenuação, ter em conta a importância não só de garantir a sua eficácia, mas também de evitar quaisquer consequências negativas desnecessárias para outras partes afetadas, especialmente para o exercício dos direitos fundamentais dos utilizadores. A fim de assegurar a proporcionalidade, ao determinar as medidas de atenuação razoáveis que devem ser adotadas numa determinada situação, devem também ser tidas em conta as capacidades financeiras e tecnológicas e a dimensão do prestador de serviços em causa. Ao selecionarem medidas de atenuação adequadas, os prestadores de serviços devem, pelo menos, ponderar as possíveis medidas enumeradas no presente regulamento, bem como, se for caso disso, outras medidas, como as baseadas nas melhores práticas da indústria, incluindo as estabelecidas através da cooperação em matéria de autorregulação, e as constantes de orientações da Comissão. Se não for detetado qualquer risco após a realização ou atualização diligente de uma avaliação dos riscos, os prestadores de serviços não devem ser obrigados a tomar quaisquer medidas de atenuação.	essa flexibilidade deve estar sujeita à necessidade de cumprir o direito da União e, em especial, os requisitos do presente regulamento sobre medidas de atenuação. Por conseguinte, os prestadores de serviços de armazenagem em servidor e os prestadores de serviços de comunicações interpessoais ***independentes do número*** acessíveis ao público devem, ao conceber e aplicar as medidas de atenuação, ter em conta a importância não só de garantir a sua eficácia, mas também de evitar quaisquer consequências negativas desnecessárias para outras partes afetadas, especialmente para o exercício dos direitos fundamentais dos utilizadores. A fim de assegurar a proporcionalidade, ao determinar as medidas de atenuação razoáveis que devem ser adotadas numa determinada situação, devem também ser tidas em conta as capacidades financeiras e tecnológicas e a dimensão do prestador de serviços em causa. Ao selecionarem medidas de atenuação adequadas, os prestadores de serviços devem, pelo menos, ponderar as possíveis medidas enumeradas no presente regulamento, bem como, se for caso disso, outras medidas, como as baseadas nas melhores práticas da indústria, incluindo as estabelecidas através da cooperação em matéria de autorregulação, e as constantes de orientações da Comissão. Se não for detetado qualquer risco após a realização ou atualização diligente de uma avaliação dos riscos, os prestadores de serviços não devem ser obrigados a tomar quaisquer medidas de atenuação.
	Or. en

Alteração 349
Cornelia Ernst, Clare Daly

Proposta de regulamento
Considerando 18

Texto da Comissão	*Alteração*
(18) A fim de assegurar que os objetivos do presente regulamento são alcançados, essa flexibilidade deve estar sujeita à necessidade de cumprir o direito da União e, em especial, os requisitos do presente regulamento sobre medidas de atenuação. Por conseguinte, os prestadores de serviços de armazenagem em servidor e os prestadores de serviços de comunicações interpessoais acessíveis ao público devem, ao conceber e aplicar as medidas de atenuação, ter em conta a importância não só de garantir a sua eficácia, mas também de evitar quaisquer consequências negativas desnecessárias para outras partes afetadas, especialmente para o exercício dos direitos fundamentais dos utilizadores. A fim de assegurar a proporcionalidade, ao determinar as medidas de atenuação razoáveis que devem ser adotadas numa determinada situação, devem também ser tidas em conta as capacidades financeiras e tecnológicas e a dimensão do prestador de serviços em causa. Ao selecionarem medidas de atenuação adequadas, os prestadores de serviços devem, pelo menos, ponderar as possíveis medidas enumeradas no presente regulamento, bem como, se for caso disso, outras medidas, como as baseadas nas melhores práticas da indústria, incluindo as estabelecidas através da cooperação em matéria de autorregulação, e as constantes de orientações ***da Comissão***. Se não for detetado qualquer risco após a realização ou atualização diligente de uma avaliação dos riscos, os prestadores de serviços não devem ser obrigados a tomar quaisquer medidas de atenuação.	(18) A fim de assegurar que os objetivos do presente regulamento são alcançados, essa flexibilidade deve estar sujeita à necessidade de cumprir o direito da União e, em especial, os requisitos do presente regulamento sobre medidas de atenuação. Por conseguinte, os prestadores de serviços de armazenagem em servidor e os prestadores de serviços de comunicações interpessoais ***independentes do número*** acessíveis ao público devem, ao conceber e aplicar as medidas de atenuação, ter em conta a importância não só de garantir a sua eficácia, mas também de evitar quaisquer consequências negativas desnecessárias para outras partes afetadas, especialmente para o exercício dos direitos fundamentais dos utilizadores. A fim de assegurar a proporcionalidade, ao determinar as medidas de atenuação razoáveis que devem ser adotadas numa determinada situação, devem também ser tidas em conta as capacidades financeiras e tecnológicas e a dimensão do prestador de serviços em causa. Ao selecionarem medidas de atenuação adequadas, os prestadores de serviços devem, pelo menos, ponderar as possíveis medidas enumeradas no presente regulamento, bem como, se for caso disso, outras medidas, como as baseadas nas melhores práticas da indústria, incluindo as estabelecidas através da cooperação em matéria de autorregulação, e as constantes de orientações ***do Centro da UE***. Se não for detetado qualquer risco após a realização ou atualização diligente de uma avaliação dos riscos, os prestadores de serviços não devem ser obrigados a tomar quaisquer medidas de atenuação.

Or. en

Alteração 350
Patrick Breyer

em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Considerando 19

Texto da Comissão	*Alteração*
(19) Tendo em conta o seu papel de intermediários que facilitam o acesso a aplicações informáticas suscetíveis de ser utilizadas abusivamente para efeitos de abuso sexual de crianças na Internet, os operadores de lojas de aplicações informáticas devem ficar sujeitos à obrigação de tomar determinadas medidas razoáveis para avaliar e atenuar esse risco. Os referidos operadores devem realizar essa avaliação de forma diligente, envidando esforços razoáveis nas circunstâncias em causa, tendo em conta, nomeadamente, a natureza e a extensão desse risco, bem como as suas capacidades financeiras e tecnológicas e a sua dimensão, e em cooperação, sempre que possível, com os prestadores dos serviços oferecidos através da aplicação informática.	***Suprimido***

Or. en

Alteração 351
Cornelia Ernst, Clare Daly

Proposta de regulamento
Considerando 19

Texto da Comissão	*Alteração*
(19) Tendo em conta o seu papel de intermediários que facilitam o acesso a aplicações informáticas suscetíveis de ser utilizadas abusivamente para efeitos de abuso sexual de crianças na Internet, os operadores de lojas de aplicações informáticas devem ficar sujeitos à obrigação de tomar determinadas medidas razoáveis para avaliar e atenuar esse	***Suprimido***

risco. Os referidos operadores devem realizar essa avaliação de forma diligente, envidando esforços razoáveis nas circunstâncias em causa, tendo em conta, nomeadamente, a natureza e a extensão desse risco, bem como as suas capacidades financeiras e tecnológicas e a sua dimensão, e em cooperação, sempre que possível, com os prestadores dos serviços oferecidos através da aplicação informática.

Or. en

Alteração 352
Cornelia Ernst, Clare Daly

Proposta de regulamento
Considerando 20

Texto da Comissão	*Alteração*
(20) A fim de assegurar a eficácia da prevenção e da luta contra o abuso sexual de crianças na Internet, quando as medidas de atenuação forem consideradas insuficientes para limitar o risco de utilização abusiva de um determinado serviço para efeitos de abuso sexual de crianças na Internet, as autoridades de coordenação designadas pelos Estados-Membros ao abrigo do presente regulamento devem poder solicitar a emissão de ordens de deteção. Para evitar ingerências indevidas nos direitos fundamentais e assegurar a proporcionalidade, esse poder deve estar sujeito a um conjunto cuidadosamente equilibrado de limites e salvaguardas. Por exemplo, tendo em conta que o material referente a abusos sexuais de crianças é geralmente difundido através de serviços de armazenagem em servidor e de serviços de comunicações interpessoais acessíveis ao público, e que o aliciamento de crianças ocorre principalmente em serviços de comunicações interpessoais	***Suprimido***

acessíveis ao público, as ordens de deteção só devem poder ter como destinatários os prestadores desses serviços.

Or. en

Alteração 353
Sara Skyttedal, David Lega, Andrey Kovatchev, Tomáš Zdechovský, Stefan Berger, Christian Doleschal, Helmut Geuking, Ivan Štefanec, Peter Pollák, Johan Nissinen, Tomas Tobé, Jessica Polfjärd, Jörgen Warborn, Arba Kokalari, Karen Melchior

Proposta de regulamento
Considerando 20

Texto da Comissão	*Alteração*
(20) A fim de assegurar a eficácia da prevenção e da luta contra o abuso sexual de crianças na Internet, quando as medidas de atenuação ***forem consideradas insuficientes para*** limitar o risco de utilização abusiva de um determinado serviço para efeitos de abuso sexual de crianças na Internet, as autoridades de coordenação designadas pelos Estados-Membros ao abrigo do presente regulamento devem poder solicitar a emissão de ordens de deteção. Para evitar ingerências indevidas nos direitos fundamentais e assegurar a proporcionalidade, esse poder deve estar sujeito a um conjunto cuidadosamente equilibrado de limites e salvaguardas. Por exemplo, tendo em conta que o material referente a abusos sexuais de crianças é geralmente difundido através de serviços de armazenagem em servidor e de serviços de comunicações interpessoais acessíveis ao público, e que o aliciamento de crianças ocorre principalmente em serviços de comunicações interpessoais acessíveis ao público, as ordens de deteção só devem poder ter como destinatários os prestadores desses serviços.	(20) A fim de assegurar a eficácia da prevenção e da luta contra o abuso sexual de crianças na Internet, quando ***o prestador de serviços se recusar a cooperar, pondo em prática*** as medidas de atenuação ***destinadas a*** limitar o risco de utilização abusiva de um determinado serviço para efeitos de abuso sexual de crianças na Internet, as autoridades de coordenação designadas pelos Estados-Membros ao abrigo do presente regulamento devem poder solicitar***, como medida de último recurso,*** a emissão de ordens de deteção. Para evitar ingerências indevidas nos direitos fundamentais e assegurar a proporcionalidade, esse poder deve estar sujeito a um conjunto cuidadosamente equilibrado de limites e salvaguardas. Por exemplo, tendo em conta que o material referente a abusos sexuais de crianças é geralmente difundido através de serviços de armazenagem em servidor e de serviços de comunicações interpessoais acessíveis ao público, e que o aliciamento de crianças ocorre principalmente em serviços de comunicações interpessoais acessíveis ao público, as ordens de deteção só devem poder ter como destinatários os prestadores desses serviços. ***Essas ordens de deteção devem ser emitidas tendo em conta a***

capacidade técnica do prestador de serviços e não devem, de modo algum, ser interpretadas como uma proibição ou um comprometimento da integridade e confidencialidade das comunicações e dos conteúdos criptografados de ponta a ponta.

Or. en

Justificação

Tal como proposto pelo relator, a emissão de ordens de deteção deve ser apenas uma medida de último recurso. As ordens de deteção têm de poder ser cumpridas, tendo em conta a capacidade técnica do prestador de serviços. Em conformidade com o artigo 6.º-A proposto, estas ordens nunca podem ser interpretadas no sentido de proibir ou comprometer a integridade e a confidencialidade de comunicações e conteúdos criptografados de ponta a ponta. O escrutínio por parte do cliente com fugas de canais laterais constitui um exemplo de uma prática que, embora não «enfraqueça» necessariamente a criptografia de ponta a ponta, continua a pôr em risco a integridade e a confidencialidade dos conteúdos e das comunicações criptografados de ponta a ponta.

Alteração 354
Rob Rooken

Proposta de regulamento
Considerando 20

Texto da Comissão	*Alteração*
(20) A fim de assegurar a eficácia da prevenção e da luta contra o abuso sexual de crianças na Internet, quando as medidas de atenuação forem consideradas insuficientes para limitar o risco de utilização abusiva de um determinado serviço para efeitos de abuso sexual de crianças na Internet, as autoridades de coordenação designadas pelos Estados-Membros ao abrigo do presente regulamento devem poder solicitar a emissão de ordens de deteção. Para evitar ingerências indevidas nos direitos fundamentais e assegurar a proporcionalidade, esse poder deve estar sujeito a um conjunto cuidadosamente equilibrado de limites e salvaguardas. ***Por***	(20) A fim de assegurar a eficácia da prevenção e da luta contra o abuso sexual de crianças na Internet, quando as medidas de atenuação forem consideradas insuficientes para limitar o risco de utilização abusiva de um determinado serviço para efeitos de abuso sexual de crianças na Internet ***e o prestador de serviços se recusar a cooperar com as autoridades de coordenação e com o Centro***, as autoridades de coordenação designadas pelos Estados-Membros ao abrigo do presente regulamento devem poder solicitar a emissão de ordens de deteção ***como último recurso***. Para evitar ingerências indevidas nos direitos fundamentais e assegurar a

exemplo, tendo em conta que o material referente a abusos sexuais de crianças é geralmente difundido através de serviços de armazenagem em servidor e de serviços de comunicações interpessoais acessíveis ao público, e que o aliciamento de crianças ocorre principalmente em serviços de comunicações interpessoais acessíveis ao público, as ordens de deteção só devem poder ter como destinatários os prestadores desses serviços.	proporcionalidade, esse poder deve estar sujeito a um conjunto cuidadosamente equilibrado de limites e salvaguardas.

Or. en

Justificação

O presente considerando especifica que as ordens de deteção só devem ser emitidas aos prestadores de serviços que não cooperem ou não cumpram as suas obrigações,

e como último recurso. As ordens de deteção são extremamente intrusivas para os cidadãos.

Alteração 355
Patrick Breyer
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Considerando 20

Texto da Comissão	*Alteração*
(20) A fim de assegurar a eficácia da prevenção e da luta contra o ***abuso sexual de crianças na Internet, quando as medidas de atenuação forem consideradas insuficientes para limitar o risco de utilização abusiva de um determinado serviço para efeitos de*** abuso sexual de crianças na Internet, as autoridades de coordenação designadas pelos Estados-Membros ao abrigo do presente regulamento devem poder solicitar a emissão de ordens de deteção. Para evitar ingerências indevidas nos direitos fundamentais e assegurar a proporcionalidade, esse poder deve estar sujeito a um conjunto cuidadosamente	(20) A fim de assegurar a eficácia da prevenção e da luta contra o abuso sexual de crianças na Internet, as autoridades de coordenação designadas pelos Estados-Membros ao abrigo do presente regulamento devem poder solicitar a emissão de ordens de deteção ***dirigidas aos suspeitos***. Para evitar ingerências indevidas nos direitos fundamentais e assegurar a proporcionalidade, esse poder deve estar sujeito a um conjunto cuidadosamente equilibrado de ***metas,*** limites e salvaguardas. Por exemplo, tendo em conta que o material referente a abusos sexuais de crianças é geralmente difundido através de serviços de armazenagem em servidor e

equilibrado de limites e salvaguardas. Por exemplo, tendo em conta que o material referente a abusos sexuais de crianças é geralmente difundido através de serviços de armazenagem em servidor e de serviços de comunicações interpessoais acessíveis ao público, ***e que o aliciamento de crianças ocorre principalmente em serviços de comunicações interpessoais acessíveis ao público,*** as ordens de deteção só devem poder ter como destinatários os prestadores desses serviços.

de serviços de comunicações interpessoais acessíveis ao público, as ordens de deteção só devem poder ter como destinatários os prestadores desses serviços.

Or. en

Alteração 356
Tomas Tobé, Jessica Polfjärd, Jörgen Warborn, Arba Kokalari

Proposta de regulamento
Considerando 20

Texto da Comissão	*Alteração*
(20) A fim de assegurar a eficácia da prevenção e da luta contra o abuso sexual de crianças na Internet, quando as medidas de atenuação forem consideradas insuficientes para limitar o risco de utilização abusiva de um determinado serviço para efeitos de abuso sexual de crianças na Internet, as autoridades de coordenação designadas pelos Estados-Membros ao abrigo do presente regulamento devem poder solicitar a emissão de ordens de deteção. Para evitar ingerências indevidas nos direitos fundamentais e assegurar a proporcionalidade, esse poder deve estar sujeito a um conjunto cuidadosamente equilibrado de limites e salvaguardas. Por exemplo, tendo em conta que o material referente a abusos sexuais de crianças é geralmente difundido através de serviços de armazenagem em servidor e de serviços de comunicações interpessoais acessíveis ao público, e que o aliciamento de crianças ocorre principalmente em serviços de	(20) A fim de assegurar a eficácia da prevenção e da luta contra o abuso sexual de crianças na Internet, quando as medidas de atenuação forem consideradas insuficientes para limitar o risco de utilização abusiva de um determinado serviço para efeitos de abuso sexual de crianças na Internet, as autoridades de coordenação designadas pelos Estados-Membros ao abrigo do presente regulamento devem poder solicitar a emissão de ordens de deteção***. Essas ordens não devem aplicar-se aos serviços de criptografia de ponta a ponta***. Para evitar ingerências indevidas nos direitos fundamentais e assegurar a proporcionalidade, esse poder deve estar sujeito a um conjunto cuidadosamente equilibrado de limites e salvaguardas. Por exemplo, tendo em conta que o material referente a abusos sexuais de crianças é geralmente difundido através de serviços de armazenagem em servidor e de serviços de comunicações interpessoais acessíveis

comunicações interpessoais acessíveis ao público, as ordens de deteção só devem poder ter como destinatários os prestadores desses serviços.

ao público, e que o aliciamento de crianças ocorre principalmente em serviços de comunicações interpessoais acessíveis ao público, as ordens de deteção só devem poder ter como destinatários os prestadores desses serviços.

Or. en

Alteração 357
Paul Tang, Alex Agius Saliba

Proposta de regulamento
Considerando 20

Texto da Comissão	*Alteração*
(20) A fim de assegurar a eficácia da prevenção e da luta contra o abuso sexual de crianças na Internet, quando as medidas de atenuação forem consideradas insuficientes para limitar o risco de utilização abusiva de um determinado serviço para efeitos de abuso sexual de crianças na Internet, as autoridades de coordenação designadas pelos Estados-Membros ao abrigo do presente regulamento devem poder solicitar a emissão de ***ordens*** de deteção. Para evitar ingerências indevidas nos direitos fundamentais e assegurar a proporcionalidade, esse poder deve estar sujeito a um conjunto cuidadosamente equilibrado de limites e salvaguardas. Por exemplo, tendo em conta que o material referente a abusos sexuais de crianças é geralmente difundido através de serviços de armazenagem em servidor e de ***serviços de comunicações interpessoais acessíveis ao público, e que o aliciamento de crianças ocorre principalmente em*** serviços de comunicações interpessoais acessíveis ao público, ***as ordens*** de deteção só devem poder ter como destinatários os prestadores desses serviços.	(20) A fim de assegurar a eficácia da prevenção e da luta contra o abuso sexual de crianças na Internet, quando as medidas de atenuação forem consideradas insuficientes para limitar o risco de utilização abusiva de um determinado serviço para efeitos de abuso sexual de crianças na Internet, as autoridades de coordenação designadas pelos Estados-Membros ao abrigo do presente regulamento devem poder solicitar a emissão de ***mandados*** de deteção. Para evitar ingerências indevidas nos direitos fundamentais e assegurar a proporcionalidade, esse poder deve estar sujeito a um conjunto cuidadosamente equilibrado de limites e salvaguardas. Por exemplo, tendo em conta que o material referente a abusos sexuais de crianças é geralmente difundido através de serviços de armazenagem em servidor e de serviços de comunicações interpessoais ***independentes do número*** acessíveis ao público, ***os mandados*** de deteção só devem poder ter como destinatários os prestadores desses serviços.

Or. en

Justificação

Esta alteração deve ser interpretada como uma modificação aplicável à integralidade do presente regulamento mediante a substituição da expressão «ordens de deteção» pela expressão «mandados de deteção». Os mandados de deteção visam dispositivos específicos ou contas de utilizador específicas de um suspeito individual contra o qual exista uma suspeita razoável de posse de «material referente a abusos sexuais de crianças conhecido». Esses mandados só podem ser emitidos pelas autoridades judiciais competentes.

Alteração 358
Paul Tang, Alex Agius Saliba, Birgit Sippel

Proposta de regulamento
Considerando 20-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(20-A) A criptografia de ponta a ponta é uma ferramenta importante para garantir a segurança e a confidencialidade das comunicações dos utilizadores, incluindo as comunicações das crianças. Qualquer enfraquecimento da criptografia poderia ser potencialmente aproveitado por terceiros mal-intencionados. Por conseguinte, nada no presente regulamento deve proibir ou enfraquecer a criptografia de ponta a ponta ou ser interpretado dessa forma.

Or. en

Alteração 359
Paul Tang, Alex Agius Saliba

Proposta de regulamento
Considerando 20-B (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(20-B) A utilização da criptografia de ponta a ponta deve ser promovida e, se necessário, obrigatória, de acordo com os princípios da segurança e da privacidade desde a conceção. Os Estados-Membros não devem impor qualquer obrigação aos

fornecedores de criptografia, aos prestadores de serviços de comunicações eletrónicas ou a quaisquer outras organizações, em qualquer nível da cadeia de abastecimento, que possa resultar no enfraquecimento da segurança das suas redes e serviços, como a criação ou facilitação de funções-alçapão («backdoors») ou qualquer outra funcionalidade que permita a divulgação de conteúdos de comunicações a terceiros.

Or. en

Alteração 360
Paul Tang, Alex Agius Saliba, Birgit Sippel

Proposta de regulamento
Considerando 20-C (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(20-C) O ato de quebrar a criptografia refere-se ao ato de derrotar ou contornar o protocolo de criptografia utilizado para proteger uma comunicação. Qualquer acesso por parte de terceiros que não deveriam aceder, ler ou editar o conteúdo dessa comunicação que era suposto ser privada e segura deve ser considerado um comprometimento da criptografia.

Or. en

Alteração 361
Paul Tang, Alex Agius Saliba

Proposta de regulamento
Considerando 20-D (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(20-D) As tecnologias utilizadas para efeitos de execução dos mandados de

deteção devem ser as menos intrusivas da privacidade e as mais avançadas do setor, nomeadamente no que diz respeito ao princípio da proteção de dados desde a conceção e por defeito, nos termos do Regulamento (UE) 2016/679.

Or. en

Alteração 362
Cornelia Ernst, Clare Daly

Proposta de regulamento
Considerando 21

Texto da Comissão	*Alteração*
(21) Além disso, como parte desses limites e salvaguardas, as ordens de deteção só devem ser emitidas após uma avaliação diligente e objetiva que conduza à constatação de um risco significativo de o serviço específico em causa poder ser utilizado de forma abusiva para um determinado tipo de abuso sexual de crianças na Internet abrangido pelo presente regulamento. Um dos elementos a ter em conta a este respeito é a probabilidade de o serviço ser utilizado de forma significativa (ou seja, não apenas em casos isolados e relativamente raros) para esse abuso. Os critérios devem refletir as diferentes características dos vários tipos de abuso sexual de crianças na Internet em causa e as diferentes características dos serviços utilizados para cometer esse abuso, bem como os diferentes graus de intrusão das medidas a tomar para executar a ordem de deteção.	***Suprimido***

Or. en

Alteração 363
Patrick Breyer

em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Considerando 21

Texto da Comissão	*Alteração*
(21) Além disso, como parte desses limites e salvaguardas, as ordens de deteção ***só*** devem ***ser emitidas após uma avaliação diligente e objetiva que conduza à constatação de um risco significativo de*** o serviço ***específico em causa poder*** ser utilizado ***de forma abusiva*** para ***um determinado tipo*** de abuso sexual de crianças na Internet ***abrangido pelo presente regulamento. Um dos elementos a ter em conta a este respeito é a probabilidade de o serviço ser utilizado de forma significativa (ou seja, não apenas em casos isolados e relativamente raros) para esse abuso***. ***Os critérios devem refletir as diferentes características dos vários tipos de abuso sexual de crianças na Internet em causa e as diferentes características dos serviços utilizados para cometer esse abuso, bem como os diferentes graus de intrusão das medidas a tomar para executar a ordem de deteção.***	(21) Além disso, como parte desses limites e salvaguardas, as ordens de deteção ***devem exigir uma suspeita razoável de que*** o serviço ***está a*** ser utilizado para ***efeitos*** de abuso sexual de crianças na Internet ***por um ou mais suspeitos***.

Or. en

Alteração 364
Paul Tang, Alex Agius Saliba, Birgit Sippel

Proposta de regulamento
Considerando 21

Texto da Comissão	*Alteração*
(21) Além disso, como parte desses limites e salvaguardas, ***as ordens*** de deteção só devem ser ***emitidas após uma avaliação diligente e objetiva que conduza à constatação de um risco significativo de o serviço específico em causa poder ser***	(21) Além disso, como parte desses limites e salvaguardas, ***os mandados*** de deteção só devem ser ***emitidos por uma autoridade judicial e apenas com o objetivo de detetar material referente a abusos sexuais*** de crianças na Internet

utilizado de forma abusiva para um determinado tipo de abuso sexual de crianças na Internet ***abrangido pelo presente regulamento***. Um dos elementos a ter em conta a este respeito é a ***probabilidade de o serviço ser utilizado de forma significativa (ou seja, não apenas em casos isolados e relativamente raros) para esse abuso. Os critérios devem refletir as diferentes características dos vários tipos*** de abuso sexual de crianças na Internet ***em causa e as diferentes características dos serviços utilizados para cometer esse abuso, bem como os diferentes graus de intrusão das medidas a tomar para executar a ordem de deteção***.

conhecido relacionado com um dispositivo ou uma conta de utilizador específicos, sempre que exista uma suspeita razoável de que esse conteúdo esteja armazenado nesse dispositivo ou nessa conta de utilizador. Um dos ***principais*** elementos a ter em conta a este respeito é a ***existência de provas que demonstrem uma suspeita razoável de que estão a ser utilizadas contas individuais ou grupos de contas para efeitos*** de abuso sexual de crianças na Internet.

Or. en

Justificação

Esta alteração deve ser interpretada como uma modificação aplicável à integralidade do presente regulamento mediante a substituição da expressão «ordens de deteção» pela expressão «mandados de deteção». Os mandados de deteção visam dispositivos específicos ou contas de utilizador específicas de um suspeito individual contra o qual exista uma suspeita razoável de posse de «material referente a abusos sexuais de crianças conhecido». Esses mandados só podem ser emitidos pelas autoridades judiciais competentes.

Alteração 365
Tomas Tobé, Jessica Polfjärd, Jörgen Warborn, Arba Kokalari

Proposta de regulamento
Considerando 21

Texto da Comissão	*Alteração*
(21) Além disso, como parte desses limites e salvaguardas, as ordens de deteção só devem ser emitidas após uma avaliação diligente e objetiva que conduza à constatação de um risco significativo de o serviço específico em causa poder ser utilizado de forma abusiva para um determinado tipo de abuso sexual de crianças na Internet abrangido pelo presente regulamento. Um dos elementos a	(21) Além disso, como parte desses limites e salvaguardas, as ordens de deteção só devem ser emitidas após uma avaliação diligente e objetiva que conduza à constatação de um risco significativo de o serviço específico em causa poder ser utilizado de forma abusiva para um determinado tipo de abuso sexual de crianças na Internet abrangido pelo presente regulamento***. Essas ordens de***

ter em conta a este respeito é a probabilidade de o serviço ser utilizado de forma significativa (ou seja, não apenas em casos isolados e relativamente raros) para esse abuso. Os critérios devem refletir as diferentes características dos vários tipos de abuso sexual de crianças na Internet em causa e as diferentes características dos serviços utilizados para cometer esse abuso, bem como os diferentes graus de intrusão das medidas a tomar para executar a ordem de deteção.

deteção devem, tanto quanto possível, ser restritas e especificadas, não exigindo a deteção em larga escala. Um dos elementos a ter em conta a este respeito é a probabilidade de o serviço ser utilizado de forma significativa (ou seja, não apenas em casos isolados e relativamente raros) para esse abuso. Os critérios devem refletir as diferentes características dos vários tipos de abuso sexual de crianças na Internet em causa e as diferentes características dos serviços utilizados para cometer esse abuso, bem como os diferentes graus de intrusão das medidas a tomar para executar a ordem de deteção.

Or. en

Alteração 366
Annalisa Tardino

Proposta de regulamento
Considerando 21

Texto da Comissão	*Alteração*
(21) Além disso, como parte desses limites e salvaguardas, as ordens de deteção só devem ser emitidas após uma avaliação diligente e objetiva que conduza à constatação de um risco significativo de o serviço específico em causa poder ser utilizado de forma abusiva para um determinado tipo de abuso sexual de crianças na Internet abrangido pelo presente regulamento. Um dos elementos a ter em conta a este respeito é a probabilidade de o serviço ser utilizado de forma significativa (ou seja, não apenas em casos isolados e relativamente raros) para esse abuso. Os critérios devem refletir as diferentes características dos vários tipos de abuso sexual de crianças na Internet em causa e as diferentes características dos serviços utilizados para cometer esse abuso, bem como os diferentes graus de intrusão das medidas a tomar para executar	(21) Além disso, como parte desses limites e salvaguardas, as ordens de deteção só devem ser emitidas após uma avaliação diligente e objetiva que conduza à constatação de um risco significativo de o serviço específico em causa poder ser utilizado de forma abusiva para um determinado tipo de abuso sexual de crianças na Internet abrangido pelo presente regulamento. Um dos elementos a ter em conta a este respeito é a probabilidade de o serviço ser utilizado de forma significativa (ou seja, não apenas em casos isolados e relativamente raros) para esse abuso. Os critérios devem refletir as diferentes características dos vários tipos de abuso sexual de crianças na Internet em causa***, bem como a probabilidade de o material poder ser rapidamente difundido,*** e as diferentes características dos serviços utilizados para cometer esse abuso, bem

a ordem de deteção.	como os diferentes graus de intrusão das medidas a tomar para executar a ordem de deteção.

Or. en

Alteração 367
Cornelia Ernst, Clare Daly

Proposta de regulamento
Considerando 22

Texto da Comissão	*Alteração*
(22) No entanto, a constatação de um risco tão significativo não deve, por si só, ser suficiente para justificar a emissão de uma ordem de deteção, uma vez que, nesse caso, a ordem poderá ter consequências negativas desproporcionadas para os direitos e interesses legítimos de outras partes afetadas, em especial para o exercício dos direitos fundamentais dos utilizadores. Por conseguinte, importa assegurar que as ordens de deteção só possam ser emitidas depois de as autoridades de coordenação e a autoridade judicial ou a autoridade administrativa independente competente terem avaliado, identificado e ponderado, de forma objetiva e diligente, caso a caso, não só a probabilidade e a gravidade das potenciais consequências da utilização abusiva do serviço para o tipo de abuso sexual de crianças na Internet em causa, mas também a probabilidade e a gravidade de potenciais consequências negativas para outras partes afetadas. A fim de evitar a imposição de encargos excessivos, a avaliação deve também ter em conta as capacidades financeiras e tecnológicas e a dimensão do prestador de serviços em causa.	***Suprimido***

Or. en

Alteração 368
Paul Tang, Alex Agius Saliba, Birgit Sippel

Proposta de regulamento
Considerando 22

Texto da Comissão	*Alteração*
(22) No entanto, a ***constatação de um risco tão significativo*** não deve, por si só, ser suficiente para justificar a emissão de ***uma ordem*** de deteção, uma vez que, nesse caso, ***a ordem*** poderá ter consequências negativas desproporcionadas para os direitos e interesses legítimos de outras partes afetadas, em especial para o exercício dos direitos fundamentais dos utilizadores. Por conseguinte, importa assegurar que ***as ordens*** de deteção só possam ser ***emitidas*** depois de ***as autoridades de coordenação e*** a autoridade judicial ***ou a autoridade administrativa independente*** competente ***terem*** avaliado, identificado e ponderado, de forma objetiva e diligente, caso a caso, não só a probabilidade e a gravidade das potenciais consequências da utilização abusiva do serviço para o tipo de abuso sexual de crianças na Internet em causa, mas também ***a probabilidade e a gravidade de*** potenciais ***consequências negativas para outras*** partes ***afetadas***. A fim de evitar a imposição de encargos excessivos, a avaliação deve também ter em conta as capacidades financeiras e tecnológicas e a dimensão do prestador de serviços em causa.	(22) No entanto, a ***existência de elementos de prova que demonstrem uma suspeita razoável de que estão a ser utilizadas contas individuais ou grupos de contas para efeitos de abuso sexual de crianças na Internet*** não deve, por si só, ser suficiente para justificar a emissão de ***um mandado*** de deteção, uma vez que, nesse caso, ***o mandado*** poderá ter consequências negativas desproporcionadas para os direitos e interesses legítimos de outras partes afetadas, em especial para o exercício dos direitos fundamentais dos utilizadores. Por conseguinte, importa assegurar que ***os mandados*** de deteção só possam ser ***emitidos*** depois de a autoridade judicial competente ***ter*** avaliado, identificado e ponderado, de forma objetiva e diligente, caso a caso, não só a probabilidade e a gravidade das potenciais consequências da utilização abusiva do serviço para o tipo de abuso sexual de crianças na Internet em causa, mas também ***as implicações reais ou*** potenciais ***para os direitos e interesses legítimos de todas as*** partes ***envolvidas, incluindo o eventual desrespeito, pelas medidas, dos direitos fundamentais consagrados na Carta***. A fim de evitar a imposição de encargos excessivos, a avaliação deve também ter em conta as capacidades financeiras e tecnológicas e a dimensão do prestador de serviços em causa.

Or. en

Justificação

Esta alteração deve ser interpretada como uma modificação aplicável à integralidade do presente regulamento mediante a substituição da expressão «ordens de deteção» pela expressão «mandados de deteção». Os mandados de deteção visam dispositivos específicos ou contas de utilizador específicas de um suspeito individual contra o qual exista uma suspeita razoável de posse de «material referente a abusos sexuais de crianças conhecido». Esses mandados só podem ser emitidos pelas autoridades judiciais competentes.

Alteração 369
Patrick Breyer
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Considerando 22

Texto da Comissão	*Alteração*
(22) No entanto, a constatação de ***um risco tão significativo*** não deve, por si só, ser suficiente para justificar a emissão de uma ordem de deteção***, uma vez que, nesse caso, a ordem poderá ter consequências negativas desproporcionadas para os direitos e interesses legítimos de outras partes afetadas, em especial para o exercício dos direitos fundamentais dos utilizadores***. Por conseguinte, importa assegurar que as ordens de deteção só possam ser emitidas depois de as autoridades de coordenação e a autoridade judicial ***ou a autoridade administrativa independente*** competente terem avaliado, identificado e ponderado, de forma objetiva e diligente, caso a caso, não só a probabilidade e a gravidade das potenciais consequências da utilização abusiva do serviço para o tipo de abuso sexual de crianças na Internet em causa, mas também a probabilidade e a gravidade de potenciais consequências negativas para outras partes afetadas. A fim de evitar a imposição de encargos excessivos, a avaliação deve também ter em conta as capacidades financeiras e tecnológicas e a dimensão do prestador de serviços em causa.	(22) No entanto, a constatação de ***tais elementos de prova*** não deve, por si só, ser suficiente para justificar a emissão de uma ordem de deteção. Por conseguinte, importa assegurar que as ordens de deteção só possam ser emitidas depois de as autoridades de coordenação e a autoridade judicial competente terem avaliado, identificado e ponderado, de forma objetiva e diligente, caso a caso, não só a probabilidade e a gravidade das potenciais consequências da utilização abusiva do serviço para o tipo de abuso sexual de crianças na Internet em causa, mas também ***os resultados específicos previstos pela medida,*** a probabilidade e a gravidade de potenciais consequências negativas para outras partes afetadas. A fim de evitar a imposição de encargos excessivos, a avaliação deve também ter em conta as capacidades financeiras e tecnológicas e a dimensão do prestador de serviços em causa.

Or. en

Alteração 370
Maite Pagazaurtundúa, Moritz Körner

Proposta de regulamento
Considerando 22

Texto da Comissão	*Alteração*
(22) No entanto, a constatação de um risco tão significativo não deve, por si só, ser suficiente para justificar a emissão de uma ordem de deteção, uma vez que, nesse caso, a ordem poderá ter consequências negativas desproporcionadas para os direitos e interesses legítimos de outras partes afetadas, em especial para o exercício dos direitos fundamentais dos utilizadores. Por conseguinte, importa assegurar que as ordens de deteção só possam ser emitidas depois de as autoridades de coordenação e a autoridade judicial ***ou a autoridade administrativa independente*** competente terem avaliado, identificado e ponderado, de forma objetiva e diligente, caso a caso, não só a probabilidade e a gravidade das potenciais consequências da utilização abusiva do serviço para o tipo de abuso sexual de crianças na Internet em causa, mas também a probabilidade e a gravidade de potenciais consequências negativas para outras partes afetadas. A fim de evitar a imposição de encargos excessivos, a avaliação deve também ter em conta as capacidades financeiras e tecnológicas e a dimensão do prestador de serviços em causa.	(22) No entanto, a constatação de um risco tão significativo não deve, por si só, ser suficiente para justificar a emissão de uma ordem de deteção, uma vez que, nesse caso, a ordem poderá ter consequências negativas desproporcionadas para os direitos e interesses legítimos de outras partes afetadas, em especial para o exercício dos direitos fundamentais dos utilizadores. Por conseguinte, importa assegurar que as ordens de deteção só possam ser emitidas depois de as autoridades de coordenação e a autoridade judicial competente terem avaliado, identificado e ponderado, de forma objetiva e diligente, caso a caso, não só a probabilidade e a gravidade das potenciais consequências da utilização abusiva do serviço para o tipo de abuso sexual de crianças na Internet em causa, mas também a probabilidade e a gravidade de potenciais consequências negativas para outras partes afetadas. A fim de evitar a imposição de encargos excessivos, a avaliação deve também ter em conta as capacidades financeiras e tecnológicas e a dimensão do prestador de serviços em causa.

Or. en

Alteração 371
Cornelia Ernst, Clare Daly

Proposta de regulamento

Considerando 23

Texto da Comissão	*Alteração*
(23) Além disso, para evitar ingerências indevidas nos direitos fundamentais e assegurar a proporcionalidade, sempre que seja determinado que os referidos requisitos foram cumpridos e que deve ser emitida uma ordem de deteção, importa ainda garantir que esta ordem é direcionada e especificada, de modo a assegurar que eventuais consequências negativas para as partes afetadas não ultrapassam o estritamente necessário para fazer face eficazmente ao risco significativo identificado. ***Mais concretamente, a ordem deve ser limitada a uma parte ou componente identificável do serviço, tais como tipos específicos de canais de um serviço de comunicações interpessoais acessível ao público, sempre que tal seja possível sem prejudicar a eficácia da medida, ou a utilizadores específicos ou grupos específicos de utilizadores, na medida em que possam ser isolados para efeitos de deteção, devendo ser igualmente especificadas salvaguardas adicionais às já expressamente previstas no presente regulamento, tais como auditorias independentes, o fornecimento de informações adicionais ou acesso adicional aos dados, o reforço da supervisão e revisão humanas, e a imposição de novos limites à duração de aplicação da ordem de deteção, consoante a autoridade de coordenação considere necessário. A fim de evitar resultados inaceitáveis ou desproporcionados, esses requisitos devem ser estabelecidos após uma avaliação objetiva e diligente realizada caso a caso.***	***Suprimido***

Or. en

Alteração 372

Patrick Breyer
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Considerando 23

Texto da Comissão	*Alteração*
(23) Além disso, para evitar ingerências indevidas nos direitos fundamentais e assegurar a proporcionalidade, sempre que seja determinado que os referidos requisitos foram cumpridos e que deve ser emitida uma ordem de deteção, importa ainda garantir que esta ordem é direcionada e especificada, de modo a assegurar que eventuais consequências negativas para as partes afetadas não ultrapassam o estritamente necessário para ***fazer face eficazmente ao*** risco significativo identificado. Mais concretamente, a ordem deve ser limitada a ***uma parte ou componente identificável do serviço, tais como tipos específicos de canais de um serviço de comunicações interpessoais acessível ao público, sempre que tal seja possível sem prejudicar a eficácia da medida, ou a*** utilizadores ***específicos ou grupos específicos de utilizadores, na medida em que possam ser isolados para efeitos de deteção, devendo*** ser igualmente especificadas salvaguardas adicionais às já expressamente previstas no presente regulamento***, tais como*** auditorias independentes, o fornecimento de informações adicionais ou acesso adicional aos dados, o reforço da supervisão e revisão humanas, e a imposição de novos limites à duração de aplicação da ordem de deteção***, consoante a autoridade de coordenação considere necessário***. A fim de evitar resultados inaceitáveis ou desproporcionados, esses requisitos devem ser estabelecidos após uma avaliação objetiva e diligente realizada caso a caso.	(23) Além disso, para evitar ingerências indevidas nos direitos fundamentais e assegurar a proporcionalidade, sempre que seja determinado que os referidos requisitos foram cumpridos e que deve ser emitida uma ordem de deteção, importa ainda garantir que esta ordem é direcionada***, tem metas quantificáveis, é limitada no tempo*** e ***é*** especificada, de modo a assegurar que eventuais consequências negativas para as partes afetadas não ultrapassam o estritamente necessário para ***atenuar de modo comprovável e eficaz o*** risco significativo identificado. Mais concretamente, a ordem deve ser limitada a ***um ou mais*** utilizadores ***identificáveis. Devem*** ser igualmente especificadas salvaguardas adicionais às já expressamente previstas no presente regulamento***. A realização de*** auditorias independentes***, em especial no que se refere à obtenção dos resultados previstos***, o fornecimento de informações adicionais ou acesso adicional aos dados, o reforço da supervisão e revisão humanas, e a imposição de novos limites à duração de aplicação da ordem de deteção ***devem ser condições prévias para a emissão de tais ordens***. A fim de evitar resultados inaceitáveis ou desproporcionados, esses requisitos devem ser estabelecidos após uma avaliação objetiva e diligente realizada caso a caso.

Or. en

Alteração 373
Sara Skyttedal, David Lega, Andrey Kovatchev, Tomáš Zdechovský, Stefan Berger, Christian Doleschal, Helmut Geuking, Ivan Štefanec, Peter Pollák, Johan Nissinen, Karen Melchior, Tomas Tobé, Jessica Polfjärd, Jörgen Warborn, Arba Kokalari

Proposta de regulamento
Considerando 23

Texto da Comissão	*Alteração*
(23) Além disso, para evitar ingerências indevidas nos direitos fundamentais e assegurar a proporcionalidade, sempre que seja determinado que os referidos requisitos foram cumpridos e que deve ser emitida uma ordem de deteção, importa ainda garantir que esta ordem é direcionada e ***especificada***, de modo a assegurar que eventuais consequências negativas para as partes afetadas não ultrapassam o estritamente necessário para fazer face eficazmente ao risco significativo identificado. Mais concretamente, a ordem deve ser limitada a uma parte ou componente identificável do serviço, tais como tipos específicos de canais de um serviço de comunicações interpessoais acessível ao público***, sempre que tal seja possível sem prejudicar a eficácia da medida***, ou a utilizadores específicos ou grupos específicos de utilizadores, na medida em que possam ser isolados para efeitos de deteção, devendo ser igualmente especificadas salvaguardas adicionais às já expressamente previstas no presente regulamento, tais como auditorias independentes, o fornecimento de informações adicionais ou acesso adicional aos dados, o reforço da supervisão e revisão humanas, e a imposição de novos limites à duração de aplicação da ordem de deteção, consoante a autoridade de coordenação considere necessário. A fim de evitar resultados inaceitáveis ou desproporcionados, esses requisitos devem ser estabelecidos após uma avaliação objetiva e diligente realizada caso a caso.	(23) Além disso, para evitar ingerências indevidas nos direitos fundamentais e assegurar a proporcionalidade, sempre que seja determinado que os referidos requisitos foram cumpridos e que deve ser emitida uma ordem de deteção, importa ainda garantir que esta ordem é ***justificada, proporcionada e está relacionada apenas com uma parte identificável do serviço, utilizador ou grupo de utilizadores específicos, bem como*** direcionada e ***limitada no tempo***, de modo a assegurar que eventuais consequências negativas para as partes afetadas não ultrapassam o estritamente necessário para fazer face eficazmente ao risco significativo identificado. Mais concretamente, a ordem deve ser limitada a uma parte ou componente identificável do serviço, tais como tipos específicos de canais de um serviço de comunicações interpessoais acessível ao público, ou a utilizadores específicos ou grupos específicos de utilizadores, na medida em que possam ser isolados para efeitos de deteção, devendo ser igualmente especificadas salvaguardas adicionais às já expressamente previstas no presente regulamento, tais como auditorias independentes, o fornecimento de informações adicionais ou acesso adicional aos dados, o reforço da supervisão e revisão humanas, e a imposição de novos limites à duração de aplicação da ordem de deteção, consoante a autoridade de coordenação considere necessário. A fim de evitar resultados inaceitáveis ou desproporcionados, esses requisitos devem ser estabelecidos após uma avaliação objetiva e diligente realizada caso a caso.

Or. en

Justificação

As ordens de deteção têm de ser justificadas, proporcionadas, direcionadas e limitadas no tempo, bem como relacionadas com uma parte identificável do serviço, utilizador ou grupo de utilizadores específicos, a fim de limitar a violação de direitos fundamentais, como o direito à privacidade.

Alteração 374
Rob Rooken

Proposta de regulamento
Considerando 23

Texto da Comissão	*Alteração*
(23) Além disso, para evitar ingerências indevidas nos direitos fundamentais e assegurar a proporcionalidade, sempre que seja determinado que os referidos requisitos foram cumpridos e que deve ser emitida uma ordem de deteção, importa ainda garantir que esta ordem é direcionada e especificada, de modo a assegurar que eventuais consequências negativas para as partes afetadas não ultrapassam o estritamente necessário para fazer face eficazmente ao risco significativo identificado. Mais concretamente, a ordem deve ser limitada a uma parte ou componente identificável do serviço, tais como tipos específicos de canais de um serviço de comunicações interpessoais acessível ao público, sempre que tal seja possível sem prejudicar a eficácia da medida, ou a utilizadores específicos ou grupos específicos de utilizadores, na medida em que possam ser isolados para efeitos de deteção, devendo ser igualmente especificadas salvaguardas adicionais às já expressamente previstas no presente regulamento, tais como auditorias independentes, o fornecimento de informações adicionais ou acesso adicional aos dados, o reforço da supervisão e revisão humanas, e a imposição de novos	(23) Além disso, para evitar ingerências indevidas nos direitos fundamentais e assegurar a proporcionalidade, sempre que seja determinado que os referidos requisitos foram cumpridos e que deve ser emitida uma ordem de deteção, importa ainda garantir que esta ordem é direcionada e especificada, de modo a assegurar que eventuais consequências negativas para as partes afetadas não ultrapassam o estritamente necessário para fazer face eficazmente ao risco significativo identificado. Mais concretamente, a ordem deve ser limitada a uma parte ou componente identificável do serviço, tais como tipos específicos de canais de um serviço de comunicações interpessoais ***independentes do número*** acessível ao público, sempre que tal seja possível sem prejudicar a eficácia da medida, ou a utilizadores específicos ou grupos específicos de utilizadores, na medida em que possam ser isolados para efeitos de deteção, devendo ser igualmente especificadas salvaguardas adicionais às já expressamente previstas no presente regulamento, tais como auditorias independentes, o fornecimento de informações adicionais ou acesso adicional aos dados, o reforço da supervisão e

limites à duração de aplicação da ordem de deteção, consoante a autoridade de coordenação considere necessário. A fim de evitar resultados inaceitáveis ou desproporcionados, esses requisitos devem ser estabelecidos após uma avaliação objetiva e diligente realizada caso a caso.

revisão humanas, e a imposição de novos limites à duração de aplicação da ordem de deteção, consoante a autoridade de coordenação considere necessário. A fim de evitar resultados inaceitáveis ou desproporcionados, esses requisitos devem ser estabelecidos após uma avaliação objetiva e diligente realizada caso a caso.

Or. en

Alteração 375
Cornelia Ernst, Clare Daly

Proposta de regulamento
Considerando 24

Texto da Comissão	*Alteração*
(24) A autoridade judicial competente ou a autoridade administrativa independente competente, consoante os casos de acordo com as regras processuais pormenorizadas estabelecidas pelo Estado-Membro em causa, deve estar em condições de tomar uma decisão bem informada sobre os pedidos de emissão de ordens de deteção. Este aspeto é particularmente importante para assegurar o necessário equilíbrio justo dos direitos fundamentais em causa e uma abordagem coerente, especialmente no que diz respeito às ordens de deteção relativas ao aliciamento de crianças. Por conseguinte, deve ser previsto um procedimento que permita aos prestadores de serviços em causa, ao Centro da UE sobre o Abuso Sexual de Crianças criado pelo presente regulamento («Centro da UE») e, quando previsto no presente regulamento, à autoridade competente em matéria de proteção de dados designada nos termos do Regulamento (UE) 2016/679, expor os seus pontos de vista sobre as medidas em questão. Devem fazê-lo o mais rapidamente possível, tendo em conta o importante objetivo de política	***Suprimido***

pública em causa e a necessidade de agir sem demora injustificada para proteger as crianças. Mais concretamente, as autoridades de proteção de dados devem fazer tudo o que estiver ao seu alcance para evitar prolongar o prazo estabelecido no Regulamento (UE) 2016/679 para a emissão dos seus pareceres em resposta a uma consulta anterior. Além disso, normalmente devem poder emitir o seu parecer dentro desse prazo em situações em que o Comité Europeu para a Proteção de Dados já tenha emitido orientações sobre as tecnologias que um prestador de serviços tenciona implantar e utilizar para executar uma ordem de deteção que lhe seja dirigida ao abrigo do presente regulamento.

Or. en

Alteração 376
Patrick Breyer
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Considerando 24

Texto da Comissão	*Alteração*
(24) A autoridade judicial competente ***ou a autoridade administrativa independente competente, consoante os casos de acordo com as regras processuais pormenorizadas estabelecidas pelo Estado-Membro em causa,*** deve estar em condições de tomar uma decisão bem informada sobre os pedidos de emissão de ordens de deteção. Este aspeto é particularmente importante para assegurar o necessário equilíbrio justo dos direitos fundamentais em causa e uma abordagem coerente, especialmente no que diz respeito às ordens de deteção relativas ao aliciamento de crianças. Por conseguinte, deve ser previsto um procedimento que permita aos prestadores de serviços em	(24) A autoridade judicial competente deve ***dispor dos dados necessários para*** estar em condições de tomar uma decisão bem informada sobre os pedidos de emissão de ordens de deteção. Este aspeto é particularmente importante para assegurar o necessário equilíbrio justo dos direitos fundamentais em causa e uma abordagem coerente, especialmente no que diz respeito às ordens de deteção relativas ao aliciamento de crianças. Por conseguinte, deve ser previsto um procedimento que permita aos prestadores de serviços em causa, ao Centro da UE sobre o Abuso Sexual de Crianças criado pelo presente regulamento («Centro da UE») e à autoridade competente em

causa, ao Centro da UE sobre o Abuso Sexual de Crianças criado pelo presente regulamento («Centro da UE») e***, quando previsto no presente regulamento,*** à autoridade competente em matéria de proteção de dados designada nos termos do Regulamento (UE) 2016/679, expor os seus pontos de vista sobre as medidas em questão. Devem fazê-lo ***o mais rapidamente possível***, tendo em conta o importante objetivo de política pública em causa e a necessidade de agir ***sem demora injustificada*** para proteger as crianças. ***Mais concretamente, as autoridades de proteção de dados devem fazer tudo o que estiver ao seu alcance para evitar prolongar o prazo estabelecido no Regulamento (UE) 2016/679 para a emissão dos seus pareceres em resposta a uma consulta anterior.*** Além disso, normalmente devem poder emitir o seu parecer ***dentro desse prazo*** em situações em que o Comité Europeu para a Proteção de Dados já tenha emitido orientações sobre as tecnologias que um prestador de serviços tenciona implantar e utilizar para executar uma ordem de deteção que lhe seja dirigida ao abrigo do presente regulamento.

matéria de proteção de dados designada nos termos do Regulamento (UE) 2016/679, expor os seus pontos de vista sobre as medidas em questão***, nos termos dos artigos 35.º e 36.º do referido regulamento***. Devem fazê-lo ***sem demora injustificada***, tendo em conta o importante objetivo de política pública em causa e a necessidade de agir para proteger as crianças. Além disso, ***as autoridades competentes em matéria de proteção de dados*** normalmente devem poder emitir o seu parecer ***em tempo útil, nomeadamente*** em situações em que o Comité Europeu para a Proteção de Dados já tenha emitido orientações sobre as tecnologias que um prestador de serviços tenciona implantar e utilizar para executar uma ordem de deteção que lhe seja dirigida ao abrigo do presente regulamento.

Or. en

Alteração 377
Patrick Breyer
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Considerando 25

Texto da Comissão	*Alteração*
(25) Quando estão em causa serviços novos, ou seja, serviços que não eram anteriormente oferecidos na União, raramente existem provas da potencial utilização abusiva do serviço nos últimos 12 meses. Tendo em conta este facto, e a	***Suprimido***

fim de assegurar a eficácia do presente regulamento, a autoridade de coordenação deve poder basear-se em provas emergentes de serviços comparáveis para decidir se deve solicitar a emissão de uma ordem de deteção relativamente a esse serviço novo. Um serviço deve ser considerado comparável se for equivalente, em termos funcionais, ao serviço em questão, tendo em conta todos os factos e circunstâncias pertinentes, em especial as suas principais características e funcionalidades, a forma como é oferecido e utilizado, a base de utilizadores, os termos e condições aplicáveis e as medidas de atenuação dos riscos, bem como o perfil de risco remanescente global.

Or. en

Alteração 378
Cornelia Ernst, Clare Daly

Proposta de regulamento
Considerando 25

Texto da Comissão	*Alteração*
(25) Quando estão em causa serviços novos, ou seja, serviços que não eram anteriormente oferecidos na União, raramente existem provas da potencial utilização abusiva do serviço nos últimos 12 meses. Tendo em conta este facto, e a fim de assegurar a eficácia do presente regulamento, a autoridade de coordenação deve poder basear-se em provas emergentes de serviços comparáveis para decidir se deve solicitar a emissão de uma ordem de deteção relativamente a esse serviço novo. Um serviço deve ser considerado comparável se for equivalente, em termos funcionais, ao serviço em questão, tendo em conta todos os factos e circunstâncias pertinentes, em especial as suas principais	***Suprimido***

características e funcionalidades, a forma como é oferecido e utilizado, a base de utilizadores, os termos e condições aplicáveis e as medidas de atenuação dos riscos, bem como o perfil de risco remanescente global.

Or. en

Alteração 379
Cornelia Ernst, Clare Daly

Proposta de regulamento
Considerando 26

Texto da Comissão	*Alteração*
(26) As medidas tomadas pelos prestadores de serviços de armazenagem em servidor e pelos prestadores de serviços de comunicações interpessoais acessíveis ao público para executar as ordens de deteção que lhes sejam dirigidas devem permanecer estritamente limitadas ao especificado no presente regulamento e nas ordens de deteção emitidas em conformidade com o mesmo. A fim de assegurar a eficácia dessas medidas, permitir soluções adaptadas, manter a neutralidade tecnológica e evitar que as obrigações de deteção sejam contornadas, essas medidas devem ser tomadas independentemente das tecnologias utilizadas no contexto da prestação dos serviços em causa. Por conseguinte, o presente regulamento deixa ao critério do prestador de serviços em causa a escolha das tecnologias a utilizar para cumprir eficazmente as ordens de deteção e não deve ser entendido como um incentivo ou desincentivo à utilização de uma determinada tecnologia, desde que as tecnologias e as medidas de acompanhamento cumpram os requisitos do presente regulamento. Tal inclui a criptografia de ponta a ponta, que é uma	***Suprimido***

ferramenta importante para garantir a segurança e a confidencialidade das comunicações dos utilizadores, incluindo as comunicações das crianças. Ao executarem a ordem de deteção, os prestadores de serviços devem adotar todas as medidas de salvaguarda disponíveis para impedir que as tecnologias por eles empregadas sejam utilizadas, por eles próprios ou pelos seus colaboradores, para fins diferentes do cumprimento do presente regulamento, ou por terceiros, evitando assim comprometer a segurança e a confidencialidade das comunicações dos utilizadores.

Or. en

Alteração 380
Patrick Breyer
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Considerando 26

Texto da Comissão	*Alteração*
(26) ***As medidas tomadas pelos prestadores de serviços de armazenagem em servidor e pelos prestadores de serviços de comunicações interpessoais acessíveis ao público para executar as ordens de deteção que lhes sejam dirigidas devem permanecer estritamente limitadas ao especificado no presente regulamento e nas ordens de deteção emitidas em conformidade com o mesmo. A fim de assegurar a eficácia dessas medidas, permitir soluções adaptadas, manter a neutralidade tecnológica e evitar que as obrigações de deteção sejam contornadas, essas medidas devem ser tomadas independentemente das tecnologias utilizadas no contexto da prestação dos serviços em causa. Por conseguinte,*** o presente regulamento deixa ao critério do prestador de serviços em	(26) O presente regulamento deixa ao critério do prestador de serviços em causa a escolha das tecnologias a utilizar para cumprir eficazmente as ordens e não deve ser entendido como um incentivo ou desincentivo à utilização de uma determinada tecnologia, desde que as tecnologias e as medidas de acompanhamento ***não sejam postas em causa***. Tal inclui a criptografia de ponta a ponta, que é uma ferramenta importante para garantir a segurança e a confidencialidade das comunicações dos utilizadores, incluindo as comunicações das crianças. ***Qualquer enfraquecimento da criptografia poderia ser potencialmente aproveitado por terceiros mal-intencionados. Por conseguinte, nada no*** presente regulamento ***deve ser interpretado no sentido de proibir,***

causa a escolha das tecnologias a utilizar para cumprir eficazmente as ordens ***de deteção*** e não deve ser entendido como um incentivo ou desincentivo à utilização de uma determinada tecnologia, desde que as tecnologias e as medidas de acompanhamento ***cumpram os requisitos do presente regulamento***. Tal inclui a criptografia de ponta a ponta, que é uma ferramenta importante para garantir a segurança e a confidencialidade das comunicações dos utilizadores, incluindo as comunicações das crianças. ***Ao executarem a ordem de deteção, os prestadores de serviços devem adotar todas as medidas de salvaguarda disponíveis para impedir que as tecnologias por eles empregadas sejam utilizadas, por eles próprios ou pelos seus colaboradores, para fins diferentes do cumprimento do*** presente regulamento***, ou por terceiros, evitando assim comprometer a segurança e a confidencialidade das comunicações dos utilizadores***.

contornar ou enfraquecer a criptografia de ponta a ponta.

Or. en

Alteração 381
Tomas Tobé, Jessica Polfjärd, Jörgen Warborn, Arba Kokalari

Proposta de regulamento
Considerando 26

Texto da Comissão	*Alteração*
(26) As medidas tomadas pelos prestadores de serviços de armazenagem em servidor e pelos prestadores de serviços de comunicações interpessoais acessíveis ao público para executar as ordens de deteção que lhes sejam dirigidas devem permanecer estritamente limitadas ao especificado no presente regulamento e nas ordens de deteção emitidas em conformidade com o mesmo. A fim de assegurar a eficácia dessas medidas, permitir soluções adaptadas, manter a	(26) As medidas tomadas pelos prestadores de serviços de armazenagem em servidor e pelos prestadores de serviços de comunicações interpessoais acessíveis ao público para executar as ordens de deteção que lhes sejam dirigidas devem permanecer estritamente limitadas ao especificado no presente regulamento e nas ordens de deteção emitidas em conformidade com o mesmo. A fim de assegurar a eficácia dessas medidas, permitir soluções adaptadas, manter a

neutralidade tecnológica e evitar que as obrigações de deteção sejam contornadas, essas medidas devem ser tomadas independentemente das tecnologias utilizadas no contexto da prestação dos serviços em causa. Por conseguinte, o presente regulamento deixa ao critério do prestador de serviços em causa a escolha das tecnologias a utilizar para cumprir eficazmente as ordens de deteção e não deve ser entendido como um incentivo ou desincentivo à utilização de uma determinada tecnologia, desde que as tecnologias e as medidas de acompanhamento cumpram os requisitos do presente regulamento. ***Tal inclui*** a criptografia de ponta a ponta, que é uma ferramenta importante para garantir a segurança e a confidencialidade das comunicações dos utilizadores, incluindo as comunicações das crianças. Ao executarem a ordem de deteção, os prestadores de serviços devem adotar todas as medidas de salvaguarda disponíveis para impedir que as tecnologias por eles empregadas sejam utilizadas, por eles próprios ou pelos seus colaboradores, para fins diferentes do cumprimento do presente regulamento, ou por terceiros, evitando assim comprometer a segurança e a confidencialidade das comunicações dos utilizadores.

neutralidade tecnológica e evitar que as obrigações de deteção sejam contornadas, essas medidas devem ser tomadas independentemente das tecnologias utilizadas no contexto da prestação dos serviços em causa. Por conseguinte, o presente regulamento deixa ao critério do prestador de serviços em causa a escolha das tecnologias a utilizar para cumprir eficazmente as ordens de deteção e não deve ser entendido como um incentivo ou desincentivo à utilização de uma determinada tecnologia, desde que as tecnologias e as medidas de acompanhamento cumpram os requisitos do presente regulamento. A criptografia de ponta a ponta, que é uma ferramenta importante para garantir a segurança e a confidencialidade das comunicações dos utilizadores, incluindo as comunicações das crianças***, deve ser salvaguardada. Tal inclui a impossibilidade de, no âmbito da tecnologia de criptografia de ponta a ponta, se introduzirem as denominadas funções-alçapão («backdoors»), ou seja, o escrutínio por parte do cliente com fugas de canais laterais que podem enfraquecer a criptografia de ponta a ponta e levar a que terceiros tenham acesso a dados privados. O escrutínio por parte do cliente, quando uma mensagem é escrutinada duas vezes, no envio e na receção, ameaça a integridade e a privacidade dos utilizadores. Tais funções-alçapão («backdoors») não devem ser incorporadas na criptografia de ponta a ponta para efeitos de prossecução da aplicação do presente regulamento***. Ao executarem a ordem de deteção, os prestadores de serviços devem adotar todas as medidas de salvaguarda disponíveis para impedir que as tecnologias por eles empregadas sejam utilizadas, por eles próprios ou pelos seus colaboradores, para fins diferentes do cumprimento do presente regulamento, ou por terceiros, evitando assim comprometer a segurança e a confidencialidade das comunicações dos

utilizadores.

Or. en

Alteração 382
Rob Rooken

Proposta de regulamento
Considerando 26

Texto da Comissão	*Alteração*
(26) As medidas tomadas pelos prestadores de serviços de armazenagem em servidor e pelos prestadores de serviços de comunicações interpessoais acessíveis ao público para executar as ordens de deteção que lhes sejam dirigidas devem permanecer estritamente limitadas ao especificado no presente regulamento e nas ordens de deteção emitidas em conformidade com o mesmo. A fim de assegurar a eficácia dessas medidas, permitir soluções adaptadas, manter a neutralidade tecnológica ***e evitar que as obrigações de deteção sejam contornadas***, essas medidas devem ser ***tomadas independentemente das*** tecnologias utilizadas no contexto da prestação dos serviços em causa. Por conseguinte, o presente regulamento deixa ao critério do prestador de serviços em causa a escolha das tecnologias a utilizar para cumprir eficazmente as ordens de deteção e não deve ser entendido como um incentivo ou desincentivo à utilização de uma determinada tecnologia, desde que as tecnologias e as medidas de acompanhamento cumpram os requisitos do presente regulamento. Tal inclui a criptografia de ponta a ponta, que é uma ferramenta ***importante*** para garantir a segurança e a confidencialidade das comunicações dos utilizadores, incluindo as comunicações das crianças. Ao executarem a ordem de deteção, os prestadores de serviços devem adotar todas	(26) As medidas tomadas pelos prestadores de serviços de armazenagem em servidor e pelos prestadores de serviços de comunicações interpessoais ***independentes do número*** acessíveis ao público para executar as ordens de deteção que lhes sejam dirigidas devem permanecer estritamente limitadas ao especificado no presente regulamento e nas ordens de deteção emitidas em conformidade com o mesmo. A fim de assegurar a eficácia dessas medidas, permitir soluções adaptadas, manter a neutralidade tecnológica, essas medidas devem ser ***adaptadas às*** tecnologias utilizadas no contexto da prestação dos serviços em causa. Por conseguinte, o presente regulamento deixa ao critério do prestador de serviços em causa a escolha das tecnologias a utilizar para cumprir eficazmente as ordens de deteção e não deve ser entendido como um incentivo ou desincentivo à utilização de uma determinada tecnologia, desde que as tecnologias e as medidas de acompanhamento cumpram os requisitos do presente regulamento. Tal inclui a criptografia de ponta a ponta, que é uma ferramenta ***essencial*** para garantir a segurança e a confidencialidade das comunicações dos utilizadores, incluindo as comunicações das crianças***. As ordens de deteção não devem, em circunstância alguma, ser interpretadas no sentido de proibir, enfraquecer e quebrar a***

as medidas de salvaguarda disponíveis para impedir que as tecnologias por eles empregadas sejam utilizadas, por eles próprios ou pelos seus colaboradores, para fins diferentes do cumprimento do presente regulamento, ou por terceiros, evitando assim comprometer a segurança e a confidencialidade das comunicações dos utilizadores.	***criptografia (nomeadamente a criptografia de facto) ou conduzir à criação de qualquer tipo de função-alçapão («backdoor») (nomeadamente de facto)***. Ao executarem a ordem de deteção, os prestadores de serviços devem adotar todas as medidas de salvaguarda disponíveis para impedir que as tecnologias por eles empregadas sejam utilizadas, por eles próprios ou pelos seus colaboradores, para fins diferentes do cumprimento do presente regulamento, ou por terceiros, evitando assim comprometer a segurança e a confidencialidade das comunicações dos utilizadores. ***Se o prestador de serviços tiver motivos razoáveis para crer que o cumprimento de uma ordem de deteção conduzirá inevitavelmente ao comprometimento da segurança e da confidencialidade das comunicações dos seus utilizadores, deve suspender a sua execução e contestá-la em conformidade com o procedimento previsto no artigo 9.º.***

Or. en

Justificação

As ordens de deteção devem ser adaptadas ao serviço visado e não devem pôr em causa a segurança ou a confidencialidade das comunicações dos seus utilizadores.

Alteração 383
Sara Skyttedal, David Lega, Andrey Kovatchev, Tomáš Zdechovský, Stefan Berger, Christian Doleschal, Helmut Geuking, Ivan Štefanec, Peter Pollák, Johan Nissinen, Karen Melchior, Tomas Tobé, Jessica Polfjärd, Jörgen Warborn, Arba Kokalari, Lukas Mandl, Rob Rooken

Proposta de regulamento
Considerando 26

Texto da Comissão	*Alteração*
(26) As medidas tomadas pelos prestadores de serviços de armazenagem em servidor e pelos prestadores de serviços de comunicações interpessoais acessíveis	(26) As medidas tomadas pelos prestadores de serviços de armazenagem em servidor e pelos prestadores de serviços de comunicações interpessoais acessíveis

ao público para executar as ordens de deteção que lhes sejam dirigidas devem permanecer estritamente limitadas ao especificado no presente regulamento e nas ordens de deteção emitidas em conformidade com o mesmo. A fim de assegurar a eficácia dessas medidas, permitir soluções adaptadas, manter a neutralidade tecnológica e evitar que as obrigações de deteção sejam contornadas, essas medidas devem ser tomadas independentemente das tecnologias utilizadas no contexto da prestação dos serviços em causa. Por conseguinte, o presente regulamento deixa ao critério do prestador de serviços em causa a escolha das tecnologias a utilizar para cumprir eficazmente as ordens de deteção e não deve ser entendido como um incentivo ou desincentivo à utilização de uma determinada tecnologia, desde que as tecnologias e as medidas de acompanhamento cumpram os requisitos do presente regulamento. ***Tal inclui a criptografia de ponta a ponta, que é uma ferramenta importante para garantir a segurança*** e a confidencialidade ***das*** comunicações ***dos utilizadores, incluindo as comunicações das crianças***. Ao executarem a ordem de deteção, os prestadores de serviços devem adotar todas as medidas de salvaguarda disponíveis para impedir que as tecnologias por eles empregadas sejam utilizadas, por eles próprios ou pelos seus colaboradores, para fins diferentes do cumprimento do presente regulamento, ou por terceiros, evitando assim comprometer a segurança e a confidencialidade das comunicações dos utilizadores.

ao público para executar as ordens de deteção que lhes sejam dirigidas devem permanecer estritamente limitadas ao especificado no presente regulamento e nas ordens de deteção emitidas em conformidade com o mesmo. A fim de assegurar a eficácia dessas medidas, permitir soluções adaptadas, manter a neutralidade tecnológica e evitar que as obrigações de deteção sejam contornadas, essas medidas devem ser tomadas independentemente das tecnologias utilizadas no contexto da prestação dos serviços em causa. Por conseguinte, o presente regulamento deixa ao critério do prestador de serviços em causa a escolha das tecnologias a utilizar para cumprir eficazmente as ordens de deteção e não deve ser entendido como um incentivo ou desincentivo à utilização de uma determinada tecnologia, desde que as tecnologias e as medidas de acompanhamento cumpram os requisitos do presente regulamento. ***Nos termos do artigo 6.º-A, nada no presente regulamento deve ser interpretado no sentido de proibir ou comprometer a integridade*** e a confidencialidade ***de conteúdos ou*** comunicações ***criptografados de ponta a ponta através do escrutínio por parte do cliente com fugas de canais laterais ou de outras medidas através das quais o prestador de um serviço de armazenagem em servidor ou um prestador de serviços de comunicações interpessoais faculte a terceiros o acesso a conteúdos e comunicações criptografados de ponta a ponta***. Ao executarem a ordem de deteção, os prestadores de serviços devem adotar todas as medidas de salvaguarda disponíveis para impedir que as tecnologias por eles empregadas sejam utilizadas, por eles próprios ou pelos seus colaboradores, para fins diferentes do cumprimento do presente regulamento, ou por terceiros, evitando assim comprometer a segurança e a confidencialidade das comunicações dos

utilizadores.

Or. en

Justificação

A integridade e a confidencialidade dos conteúdos e das comunicações criptografados de ponta a ponta são essenciais para a confidencialidade da correspondência digital e, por conseguinte, uma condição prévia do direito ao respeito pela vida privada e familiar e do direito à proteção de dados pessoais consagrados nos artigos 7.º e 8.º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia (2000/C364/01). O escrutínio por parte do cliente com fugas de canais laterais constitui um exemplo de uma prática que, embora não «enfraqueça» necessariamente a criptografia de ponta a ponta, continua a pôr em risco a integridade e a confidencialidade dos conteúdos e das comunicações criptografados de ponta a ponta.

Alteração 384
Jadwiga Wiśniewska

Proposta de regulamento
Considerando 26

Texto da Comissão	*Alteração*
(26) As medidas tomadas pelos prestadores de serviços de armazenagem em servidor e pelos prestadores de serviços de comunicações interpessoais acessíveis ao público para executar as ordens de deteção que lhes sejam dirigidas devem permanecer estritamente limitadas ao especificado no presente regulamento e nas ordens de deteção emitidas em conformidade com o mesmo. A fim de assegurar a eficácia dessas medidas, permitir soluções adaptadas, manter a neutralidade tecnológica e evitar que as obrigações de deteção sejam contornadas, essas medidas devem ser tomadas independentemente das tecnologias utilizadas no contexto da prestação dos serviços em causa. Por conseguinte, o presente regulamento deixa ao critério do prestador de serviços em causa a escolha das tecnologias a utilizar para cumprir eficazmente as ordens de deteção e não deve ser entendido como um incentivo ou desincentivo à utilização de uma	(26) As medidas tomadas pelos prestadores de serviços de armazenagem em servidor e pelos prestadores de serviços de comunicações interpessoais acessíveis ao público para executar as ordens de deteção que lhes sejam dirigidas devem permanecer estritamente limitadas ao especificado no presente regulamento e nas ordens de deteção emitidas em conformidade com o mesmo. A fim de assegurar a eficácia dessas medidas, permitir soluções adaptadas, manter a neutralidade tecnológica e evitar que as obrigações de deteção sejam contornadas, essas medidas devem ser tomadas independentemente das tecnologias utilizadas no contexto da prestação dos serviços em causa. Por conseguinte, o presente regulamento deixa ao critério do prestador de serviços em causa a escolha das tecnologias a utilizar para cumprir eficazmente as ordens de deteção e não deve ser entendido como um incentivo ou desincentivo à utilização de uma

determinada tecnologia, desde que as tecnologias e as medidas de acompanhamento cumpram os requisitos do presente regulamento. Tal inclui a criptografia de ponta a ponta, que é uma ferramenta importante para garantir a segurança e a confidencialidade das comunicações dos utilizadores, incluindo as comunicações das crianças. Ao executarem a ordem de deteção, os prestadores de serviços devem adotar todas as medidas de salvaguarda disponíveis para impedir que as tecnologias por eles empregadas sejam utilizadas, por eles próprios ou pelos seus colaboradores, para fins diferentes do cumprimento do presente regulamento, ou por terceiros, evitando assim comprometer a segurança e a confidencialidade das comunicações dos utilizadores.	determinada tecnologia, desde que as tecnologias e as medidas de acompanhamento cumpram os requisitos do presente regulamento. Tal inclui a criptografia de ponta a ponta, que é uma ferramenta importante para garantir a segurança e a confidencialidade das comunicações dos utilizadores, incluindo as comunicações das crianças. ***Por conseguinte, nada no presente regulamento deve ser interpretado no sentido de proibir ou impossibilitar a criptografia de ponta a ponta.*** Ao executarem a ordem de deteção, os prestadores de serviços devem adotar todas as medidas de salvaguarda disponíveis para impedir que as tecnologias por eles empregadas sejam utilizadas, por eles próprios ou pelos seus colaboradores, para fins diferentes do cumprimento do presente regulamento, ou por terceiros, evitando assim comprometer a segurança e a confidencialidade das comunicações dos utilizadores***, assegurando simultaneamente a deteção eficaz do abuso sexual de crianças na Internet e o equilíbrio de todos os direitos fundamentais em causa***.
	Or. en

Alteração 385
Javier Moreno Sánchez, Juan Fernando López Aguilar, Domènec Ruiz Devesa, Pietro Bartolo, Hilde Vautmans, Antonio López-Istúriz White, Milan Brglez, Heléne Fritzon, Estrella Durá Ferrandis, Evin Incir, Carina Ohlsson, Caterina Chinnici, Cyrus Engerer

Proposta de regulamento
Considerando 26

Texto da Comissão	*Alteração*
(26) As medidas tomadas pelos prestadores de serviços de armazenagem em servidor e pelos prestadores de serviços de comunicações interpessoais acessíveis ao público para executar as ordens de deteção que lhes sejam dirigidas devem	(26) As medidas tomadas pelos prestadores de serviços de armazenagem em servidor e pelos prestadores de serviços de comunicações interpessoais acessíveis ao público para executar as ordens de deteção que lhes sejam dirigidas devem

permanecer estritamente limitadas ao especificado no presente regulamento e nas ordens de deteção emitidas em conformidade com o mesmo. A fim de assegurar a eficácia dessas medidas, permitir soluções adaptadas, manter a neutralidade tecnológica e evitar que as obrigações de deteção sejam contornadas, essas medidas devem ser tomadas independentemente das tecnologias utilizadas no contexto da prestação dos serviços em causa. Por conseguinte, o presente regulamento deixa ao critério do prestador de serviços em causa a escolha das tecnologias a utilizar para cumprir eficazmente as ordens de deteção e não deve ser entendido como um incentivo ou desincentivo à utilização de uma determinada tecnologia, desde que as tecnologias e as medidas de acompanhamento cumpram os requisitos do presente regulamento. Tal inclui a criptografia de ponta a ponta, que é uma ferramenta importante para garantir a segurança e a confidencialidade das comunicações dos utilizadores, incluindo as comunicações das crianças. Ao executarem a ordem de deteção, os prestadores de serviços devem adotar todas as medidas de salvaguarda disponíveis para impedir que as tecnologias por eles empregadas sejam utilizadas, por eles próprios ou pelos seus colaboradores, para fins diferentes do cumprimento do presente regulamento, ou por terceiros, evitando assim comprometer a segurança e a confidencialidade das comunicações dos utilizadores.

permanecer estritamente limitadas ao especificado no presente regulamento e nas ordens de deteção emitidas em conformidade com o mesmo. A fim de assegurar a eficácia dessas medidas, permitir soluções adaptadas, manter a neutralidade tecnológica e evitar que as obrigações de deteção sejam contornadas, essas medidas devem ser tomadas independentemente das tecnologias utilizadas no contexto da prestação dos serviços em causa. Por conseguinte, o presente regulamento deixa ao critério do prestador de serviços em causa a escolha das tecnologias a utilizar para cumprir eficazmente as ordens de deteção e não deve ser entendido como um incentivo ou desincentivo à utilização de uma determinada tecnologia, desde que as tecnologias e as medidas de acompanhamento cumpram os requisitos do presente regulamento. Tal inclui a criptografia de ponta a ponta, que é uma ferramenta importante para garantir a segurança e a confidencialidade das comunicações dos utilizadores, incluindo as comunicações das crianças. ***Por conseguinte, nada no presente regulamento deve ser interpretado no sentido de proibir ou impossibilitar a criptografia de ponta a ponta.*** Ao executarem a ordem de deteção, os prestadores de serviços devem adotar todas as medidas de salvaguarda disponíveis para impedir que as tecnologias por eles empregadas sejam utilizadas, por eles próprios ou pelos seus colaboradores, para fins diferentes do cumprimento do presente regulamento, ou por terceiros, evitando assim comprometer a segurança e a confidencialidade das comunicações dos utilizadores***, assegurando simultaneamente a deteção eficaz do abuso sexual de crianças na Internet e o equilíbrio de todos os direitos fundamentais em causa***.

Or. en

Alteração 386
Vincenzo Sofo, Jadwiga Wiśniewska

Proposta de regulamento
Considerando 26

Texto da Comissão	*Alteração*
(26) As medidas tomadas pelos prestadores de serviços de armazenagem em servidor e pelos prestadores de serviços de comunicações interpessoais acessíveis ao público para executar as ordens de deteção que lhes sejam dirigidas devem permanecer estritamente limitadas ao especificado no presente regulamento e nas ordens de deteção emitidas em conformidade com o mesmo. A fim de assegurar a eficácia dessas medidas, permitir soluções adaptadas, manter a neutralidade tecnológica e evitar que as obrigações de deteção sejam contornadas, essas medidas devem ser tomadas independentemente das tecnologias utilizadas no contexto da prestação dos serviços em causa. Por conseguinte, o presente regulamento deixa ao critério do prestador de serviços em causa a escolha das tecnologias a utilizar para cumprir eficazmente as ordens de deteção e não deve ser entendido como um incentivo ou desincentivo à utilização de uma determinada tecnologia, desde que as tecnologias e as medidas de acompanhamento cumpram os requisitos do presente regulamento. ***Tal inclui*** a criptografia de ponta a ponta***, que é uma ferramenta importante para garantir a segurança e a confidencialidade das comunicações dos utilizadores, incluindo as comunicações das crianças***. Ao executarem a ordem de deteção, os prestadores de serviços devem adotar todas as medidas de salvaguarda disponíveis para impedir que as tecnologias por eles empregadas sejam utilizadas, por eles próprios ou pelos seus colaboradores, para	(26) As medidas tomadas pelos prestadores de serviços de armazenagem em servidor e pelos prestadores de serviços de comunicações interpessoais acessíveis ao público para executar as ordens de deteção que lhes sejam dirigidas devem permanecer estritamente limitadas ao especificado no presente regulamento e nas ordens de deteção emitidas em conformidade com o mesmo. A fim de assegurar a eficácia dessas medidas, permitir soluções adaptadas, manter a neutralidade tecnológica e evitar que as obrigações de deteção sejam contornadas, essas medidas devem ser tomadas independentemente das tecnologias utilizadas no contexto da prestação dos serviços em causa. Por conseguinte, o presente regulamento deixa ao critério do prestador de serviços em causa a escolha das tecnologias a utilizar para cumprir eficazmente as ordens de deteção e não deve ser entendido como um incentivo ou desincentivo à utilização de uma determinada tecnologia, desde que as tecnologias e as medidas de acompanhamento cumpram os requisitos do presente regulamento. ***Por conseguinte, nada no presente regulamento deve ser interpretado no sentido de proibir ou impossibilitar*** a criptografia de ponta a ponta ***ou conduzir a qualquer forma de vigilância geral***. Ao executarem a ordem de deteção, os prestadores de serviços devem adotar todas as medidas de salvaguarda disponíveis para impedir que as tecnologias por eles empregadas sejam utilizadas, por eles próprios ou pelos seus colaboradores, para fins diferentes do

fins diferentes do cumprimento do presente regulamento, ou por terceiros, evitando assim comprometer a segurança e a confidencialidade das comunicações dos utilizadores.

cumprimento do presente regulamento, ou por terceiros, evitando assim comprometer a segurança e a confidencialidade das comunicações dos utilizadores. ***O presente regulamento não deve, em caso algum, ser interpretado ou utilizado como um instrumento de controlo e vigilância em larga escala.***

Or. en

Alteração 387
Carles Puigdemont i Casamajó

Proposta de regulamento
Considerando 26

Texto da Comissão	*Alteração*
(26) As medidas tomadas pelos prestadores de serviços de armazenagem em servidor e pelos prestadores de serviços de comunicações interpessoais acessíveis ao público para executar as ordens de deteção que lhes sejam dirigidas devem permanecer estritamente limitadas ao especificado no presente regulamento e nas ordens de deteção emitidas em conformidade com o mesmo. A fim de assegurar a eficácia dessas medidas, permitir soluções adaptadas, manter a neutralidade tecnológica e evitar que as obrigações de deteção sejam contornadas, essas medidas devem ser tomadas independentemente das tecnologias utilizadas no contexto da prestação dos serviços em causa. Por conseguinte, o presente regulamento deixa ao critério do prestador de serviços em causa a escolha das tecnologias a utilizar para cumprir eficazmente as ordens de deteção e não deve ser entendido como um incentivo ou desincentivo à utilização de uma determinada tecnologia, desde que as tecnologias e as medidas de acompanhamento cumpram os requisitos do presente regulamento. ***Tal inclui a***	(26) As medidas tomadas pelos prestadores de serviços de armazenagem em servidor e pelos prestadores de serviços de comunicações interpessoais acessíveis ao público para executar as ordens de deteção que lhes sejam dirigidas devem permanecer estritamente limitadas ao especificado no presente regulamento e nas ordens de deteção emitidas em conformidade com o mesmo. A fim de assegurar a eficácia dessas medidas, permitir soluções adaptadas, manter a neutralidade tecnológica e evitar que as obrigações de deteção sejam contornadas, essas medidas devem ser tomadas independentemente das tecnologias utilizadas no contexto da prestação dos serviços em causa. Por conseguinte, o presente regulamento deixa ao critério do prestador de serviços em causa a escolha das tecnologias a utilizar para cumprir eficazmente as ordens de deteção e não deve ser entendido como um incentivo ou desincentivo à utilização de uma determinada tecnologia, desde que as tecnologias e as medidas de acompanhamento cumpram os requisitos do presente regulamento. Ao executarem a

criptografia de ponta a ponta, que é uma ferramenta importante para garantir a segurança e a confidencialidade das comunicações dos utilizadores, incluindo as comunicações das crianças. Ao executarem a ordem de deteção, os prestadores de serviços devem adotar todas as medidas de salvaguarda disponíveis para impedir que as tecnologias por eles empregadas sejam utilizadas, por eles próprios ou pelos seus colaboradores, para fins diferentes do cumprimento do presente regulamento, ou por terceiros, evitando assim comprometer a segurança e a confidencialidade das comunicações dos utilizadores.

ordem de deteção, os prestadores de serviços devem adotar todas as medidas de salvaguarda disponíveis para impedir que as tecnologias por eles empregadas sejam utilizadas, por eles próprios ou pelos seus colaboradores, para fins diferentes do cumprimento do presente regulamento, ou por terceiros, evitando assim comprometer a segurança e a confidencialidade das comunicações dos utilizadores.

Or. en

Alteração 388
Patrick Breyer
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Considerando 26-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(26-A) A criptografia é importante para garantir o usufruto de todos os direitos humanos em linha e fora de linha. Além disso, as tecnologias de criptografia contribuem, de forma fundamental, tanto para o respeito da vida privada e da confidencialidade das comunicações como para a inovação e o crescimento da economia digital, que assenta no elevado nível de confiança proporcionado por essas tecnologias. No contexto das comunicações interpessoais, a criptografia de ponta a ponta é uma ferramenta crucial para garantir a confidencialidade das comunicações eletrónicas, uma vez que proporciona salvaguardas técnicas sólidas contra o acesso ao conteúdo das comunicações por qualquer pessoa que não seja o remetente

e o(s) destinatário(s), nomeadamente pelo prestador de serviços. Note-se que, embora a criptografia de ponta a ponta seja uma das medidas de segurança mais utilizadas no contexto das comunicações eletrónicas, outras soluções técnicas (por exemplo, a utilização de outros sistemas de criptografia) poderão ser ou tornar-se igualmente importantes para garantir e proteger a confidencialidade das comunicações digitais. Assim, a sua utilização também não deve ser impedida, contornada ou enfraquecida.

Or. en

Alteração 389
Sara Skyttedal, David Lega, Andrey Kovatchev, Tomáš Zdechovský, Stefan Berger, Christian Doleschal, Helmut Geuking, Ivan Štefanec, Peter Pollák, Johan Nissinen, Karen Melchior, Lukas Mandl, Tomas Tobé, Jessica Polfjärd, Jörgen Warborn, Arba Kokalari, Rob Rooken

Proposta de regulamento
Considerando 26-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(26-A) A criptografia de ponta a ponta é uma ferramenta essencial para garantir a segurança e a confidencialidade das comunicações entre os utilizadores, incluindo as comunicações das crianças. Qualquer enfraquecimento do efeito da criptografia de ponta a ponta poderia ser potencialmente aproveitado por terceiros mal-intencionados. Por conseguinte, nada no presente regulamento deve ser interpretado no sentido de proibir ou comprometer a integridade e a confidencialidade das comunicações e dos conteúdos criptografados de ponta a ponta. Por comprometimento da integridade das comunicações e dos conteúdos criptografados de ponta a ponta entende-se o tratamento de quaisquer dados que comprometam ou ponham em risco a integridade e a

confidencialidade dos referidos conteúdos criptografados de ponta a ponta. Por conseguinte, nada no presente regulamento deve ser interpretado como justificando o escrutínio por parte do cliente com fugas de canais laterais ou outras medidas através das quais o prestador de um serviço de armazenagem em servidor ou um prestador de serviços de comunicações interpessoais faculte a terceiros o acesso a conteúdos e comunicações criptografados de ponta a ponta.

Or. en

Justificação

A integridade e a confidencialidade dos conteúdos e das comunicações criptografados de ponta a ponta são essenciais para a confidencialidade da correspondência digital e, por conseguinte, uma condição prévia do direito ao respeito pela vida privada e familiar e do direito à proteção de dados pessoais consagrados nos artigos 7.º e 8.º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia (2000/C364/01). O escrutínio por parte do cliente com fugas de canais laterais constitui um exemplo de uma prática que, embora não «enfraqueça» necessariamente a criptografia de ponta a ponta, continua a pôr em risco a integridade e a confidencialidade dos conteúdos e das comunicações criptografados de ponta a ponta.

Alteração 390
Carles Puigdemont i Casamajó

Proposta de regulamento
Considerando 26-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(26-A) A criptografia de ponta a ponta é uma ferramenta importante para garantir a segurança e a confidencialidade das comunicações dos utilizadores, incluindo as comunicações das crianças. Qualquer enfraquecimento da criptografia de ponta a ponta poderia ser potencialmente aproveitado por terceiros mal-intencionados. Por conseguinte, nada no presente regulamento deve ser interpretado como uma proibição ou enfraquecimento da criptografia de ponta

a ponta. Não obstante, na medida do estritamente necessário e proporcionado para atenuar o risco de utilização abusiva dos seus serviços para efeitos de abuso sexual de crianças na Internet, os prestadores de serviços devem ser autorizados pela autoridade judicial competente, ou por outra autoridade administrativa independente, a tratar metadados que permitam detetar padrões de comportamento suspeitos sem ter acesso ao conteúdo da comunicação criptografada.

Or. en

Alteração 391
Tomas Tobé, Jessica Polfjärd, Jörgen Warborn, Arba Kokalari

Proposta de regulamento
Considerando 26-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(26-A) A criptografia de ponta a ponta é vital para a segurança e a privacidade das comunicações dos utilizadores. As obrigações de deteção estabelecidas no presente regulamento não devem, por conseguinte, aplicar-se aos serviços de criptografia de ponta a ponta, uma vez que tal pode pôr em causa a integridade desses serviços. Consequentemente, a criptografia deve permanecer confidencial, sem a possibilidade de incorporação de um mecanismo de fuga de canais laterais pelos prestadores de serviços, o que colocaria em risco a privacidade dos utilizadores.

Or. en

Alteração 392
Rob Rooken

Proposta de regulamento
Considerando 26-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(26-A) O ato de quebrar a criptografia refere-se ao ato de derrotar ou contornar o protocolo de criptografia utilizado para proteger uma comunicação. Qualquer acesso por parte de terceiros que não deveriam aceder, ler ou editar o conteúdo dessa comunicação que era suposto ser privada e segura deve ser considerado um contorno da criptografia.

Or. en

Alteração 393
Patrick Breyer
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Considerando 26-B (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(26-B) O princípio da proteção de dados desde a conceção e por defeito, estabelecido no artigo 25.º do Regulamento (UE) 2016/679, aplica-se às tecnologias reguladas pela proposta por força da lei.

Or. en

Alteração 394
Cornelia Ernst, Clare Daly

Proposta de regulamento
Considerando 27

Texto da Comissão	*Alteração*
(27) A fim de facilitar o cumprimento das obrigações de deteção por parte dos	***Suprimido***

prestadores de serviços, o Centro da UE deve colocar ao seu dispor tecnologias de deteção que aqueles poderão optar por utilizar, a título gratuito, exclusivamente para efeitos de execução das ordens de deteção que lhes são dirigidas. O Comité Europeu para a Proteção de Dados deve ser consultado sobre essas tecnologias e sobre a melhor forma de as utilizar para assegurar o cumprimento das regras aplicáveis do direito da União em matéria de proteção de dados pessoais. As recomendações do Comité Europeu para a Proteção de Dados devem ser tidas em conta pelo Centro da UE na elaboração das listas de tecnologias disponíveis e pela Comissão na preparação de orientações relativas à aplicação das obrigações de deteção. Os prestadores de serviços podem utilizar as tecnologias disponibilizadas pelo Centro da UE ou por outras entidades ou tecnologias que eles próprios tenham desenvolvido, desde que cumpram os requisitos do presente regulamento.

Or. en

Alteração 395
Patrick Breyer
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Considerando 27

Texto da Comissão	*Alteração*
(27) A fim de facilitar o cumprimento das obrigações de deteção por parte dos prestadores de serviços, o Centro da UE deve colocar ao seu dispor tecnologias ***de deteção*** que aqueles poderão optar por utilizar, a título gratuito, exclusivamente para efeitos de execução das ordens de deteção que lhes são dirigidas. O Comité Europeu para a Proteção de Dados deve ser consultado sobre ***essas*** tecnologias e sobre a ***melhor*** forma de as utilizar ***para***	(27) A fim de facilitar o cumprimento das obrigações de deteção por parte dos prestadores de serviços, o Centro da UE deve colocar ao seu dispor tecnologias que aqueles poderão optar por utilizar, a título gratuito, exclusivamente para efeitos de execução das ordens de deteção que lhes são dirigidas. O Comité Europeu para a Proteção de Dados deve ser consultado sobre ***a aceitabilidade ou não dessas*** tecnologias e sobre a forma de as utilizar***,***

assegurar o ***cumprimento das regras aplicáveis do*** direito da União em matéria de proteção de dados pessoais. ***As recomendações*** do Comité Europeu para a Proteção de Dados ***devem*** ser ***tidas*** em conta pelo Centro da UE ***na elaboração das listas de tecnologias disponíveis*** e pela Comissão na preparação de orientações relativas à aplicação das obrigações de deteção. Os prestadores de serviços podem utilizar as tecnologias disponibilizadas pelo Centro da UE ou por outras entidades ou tecnologias que eles próprios tenham desenvolvido, desde que cumpram os requisitos do presente regulamento.

se for caso disso, em conformidade com o direito da União ***aplicável*** em matéria de proteção de dados pessoais. ***A posição de autoridade*** do Comité Europeu para a Proteção de Dados ***deve*** ser ***tida plenamente*** em conta pelo Centro da UE e pela Comissão na preparação de orientações relativas à aplicação das obrigações de deteção. Os prestadores de serviços podem utilizar as tecnologias disponibilizadas pelo Centro da UE ou por outras entidades ou tecnologias que eles próprios tenham desenvolvido, desde que cumpram os requisitos do presente regulamento ***e de outra legislação da UE aplicável, como o Regulamento (UE) 2016/679***. ***Estas tecnologias devem ser objeto de uma auditoria independente no que diz respeito ao seu desempenho e fiabilidade, e os parâmetros de referência utilizados, bem como os resultados da auditoria independente, devem ser tornados públicos.***

Or. en

Alteração 396
Annalisa Tardino

Proposta de regulamento
Considerando 27

Texto da Comissão	*Alteração*
(27) A fim de facilitar o cumprimento das obrigações de deteção por parte dos prestadores de serviços, o Centro da UE deve colocar ao seu dispor tecnologias de deteção que aqueles poderão optar por utilizar, a título gratuito, exclusivamente para efeitos de execução das ordens de deteção que lhes são dirigidas. O Comité Europeu para a Proteção de Dados deve ser consultado sobre ***essas*** tecnologias e sobre a melhor forma de as utilizar para assegurar o cumprimento das regras aplicáveis do direito da União em matéria	(27) A fim de facilitar o cumprimento das obrigações de deteção por parte dos prestadores de serviços, o Centro da UE deve colocar ao seu dispor tecnologias de deteção que aqueles poderão optar por utilizar, a título gratuito, exclusivamente para efeitos de execução das ordens de deteção que lhes são dirigidas. O Comité Europeu para a Proteção de Dados deve ser consultado sobre ***a utilização dessas*** tecnologias e sobre a melhor forma de as utilizar para assegurar o cumprimento das regras aplicáveis do direito da União em

de proteção de dados pessoais. As recomendações do Comité Europeu para a Proteção de Dados devem ser tidas em conta pelo Centro da UE na elaboração das listas de tecnologias disponíveis e pela Comissão na preparação de orientações relativas à aplicação das obrigações de deteção. Os prestadores de serviços podem utilizar as tecnologias disponibilizadas pelo Centro da UE ou por outras entidades ou tecnologias que eles próprios tenham desenvolvido, desde que cumpram os requisitos do presente regulamento.

matéria de proteção de dados pessoais. As recomendações do Comité Europeu para a Proteção de Dados devem ser tidas em conta pelo Centro da UE na elaboração das listas de tecnologias disponíveis e pela Comissão na preparação de orientações relativas à aplicação das obrigações de deteção. Os prestadores de serviços podem utilizar as tecnologias disponibilizadas pelo Centro da UE ou por outras entidades ou tecnologias que eles próprios tenham desenvolvido, desde que cumpram os requisitos do presente regulamento.

Or. en

Alteração 397
Tomas Tobé, Jessica Polfjärd, Jörgen Warborn, Arba Kokalari

Proposta de regulamento
Considerando 27

Texto da Comissão	*Alteração*
(27) A fim de facilitar o cumprimento das obrigações de deteção por parte dos prestadores de serviços, o Centro da UE deve colocar ao seu dispor tecnologias de deteção que aqueles poderão optar por utilizar, a título gratuito, exclusivamente para efeitos de execução das ordens de deteção que lhes são dirigidas. O Comité Europeu para a Proteção de Dados ***deve*** ser consultado sobre essas tecnologias e sobre a melhor forma de as utilizar para assegurar o cumprimento das regras aplicáveis do direito da União em matéria de proteção de dados pessoais. As recomendações do Comité Europeu para a Proteção de Dados ***devem*** ser tidas em conta pelo Centro da UE na elaboração das listas de tecnologias disponíveis e pela Comissão na preparação de orientações relativas à aplicação das obrigações de deteção. Os prestadores de serviços podem utilizar as tecnologias disponibilizadas pelo Centro da UE ou por outras entidades ou	(27) A fim de facilitar o cumprimento das obrigações de deteção por parte dos prestadores de serviços, o Centro da UE deve colocar ao seu dispor tecnologias de deteção que aqueles poderão optar por utilizar, a título gratuito, exclusivamente para efeitos de execução das ordens de deteção que lhes são dirigidas. O Comité Europeu para a Proteção de Dados ***tem de*** ser consultado sobre essas tecnologias e sobre a melhor forma de as utilizar para assegurar o cumprimento das regras aplicáveis do direito da União em matéria de proteção de dados pessoais. As recomendações do Comité Europeu para a Proteção de Dados ***têm de*** ser tidas em conta pelo Centro da UE na elaboração das listas de tecnologias disponíveis e pela Comissão na preparação de orientações relativas à aplicação das obrigações de deteção. Os prestadores de serviços podem utilizar as tecnologias disponibilizadas pelo Centro da UE ou por outras entidades ou

tecnologias que eles próprios tenham desenvolvido, desde que cumpram os requisitos do presente regulamento.	tecnologias que eles próprios tenham desenvolvido, desde que cumpram os requisitos do presente regulamento.

Or. en

Alteração 398
Patrick Breyer
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Considerando 27-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(27-A) Uma vez que a consulta do Comité Europeu para a Proteção de Dados (CEPD) pelo Centro da UE é uma nova função que não se encontra prevista no Regulamento (UE) 2016/679, no Regulamento (UE) 2018/1725 ou na Diretiva 2016/680, o orçamento e o pessoal do CEPD devem ser adaptados em conformidade. A situação das autoridades nacionais, que serão igualmente consultadas regularmente pelos prestadores de serviços, também deve refletir as suas responsabilidades acrescidas.

Or. en

Alteração 399
René Repasi, Tiemo Wölken
em nome do Grupo S&D
Petar Vitanov
em nome da Comissão das Liberdades Cívicas, da Justiça e dos Assuntos Internos
Birgit Sippel

Proposta de regulamento
Considerando 27-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(27-A) A Comissão deve assegurar, no

projeto de orçamento geral da União, que o Comité Europeu para a Proteção de Dados e a Autoridade Europeia para a Proteção de Dados sejam dotados de recursos humanos, técnicos e financeiros suficientes, bem como das instalações e infraestruturas necessárias, para o desempenho eficaz das suas funções e para o exercício das suas competências nos termos do presente regulamento.

Or. en

Alteração 400
Fabienne Keller, Nathalie Loiseau

Proposta de regulamento
Considerando 27-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(27-A) Devido à natureza dos materiais referentes a abusos sexuais de crianças, a partilha desses conteúdos não cessa nas fronteiras. Por conseguinte, as autoridades competentes e o Centro da UE devem estabelecer um procedimento de cooperação com o NCMEC (Centro Nacional para Crianças Desaparecidas e Exploradas) americano para detetarem e suprimirem esses conteúdos de forma mais eficaz.

Or. en

Alteração 401
Javier Moreno Sánchez, Juan Fernando López Aguilar, Domènec Ruiz Devesa, Pietro Bartolo, Hilde Vautmans, Antonio López-Istúriz White, Milan Brglez, Heléne Fritzon, Estrella Durá Ferrandis, Evin Incir, Carina Ohlsson, Caterina Chinnici, Cyrus Engerer

Proposta de regulamento
Considerando 27-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*

	(27-A) Na medida do estritamente necessário e proporcionado para atenuar o risco de utilização abusiva dos seus serviços para efeitos de abuso sexual de crianças na Internet, a autoridade de coordenação do local de estabelecimento deve poder autorizar os prestadores de serviços a tratar metadados.

Or. en

Alteração 402
Cornelia Ernst, Clare Daly

Proposta de regulamento
Considerando 28

Texto da Comissão	*Alteração*
(28) A fim de avaliar constantemente o desempenho das tecnologias de deteção e assegurar que estas são suficientemente fiáveis, bem como de identificar falsos positivos e evitar, na medida do possível, denúncias infundadas ao Centro da UE, os prestadores de serviços devem assegurar a supervisão humana e, se necessário, a intervenção humana, adaptadas ao tipo de tecnologias de deteção e ao tipo de abuso sexual de crianças na Internet em causa. Essa supervisão deve incluir uma avaliação regular das taxas de falsos negativos e positivos gerados pelas tecnologias, com base numa análise de amostras de dados representativos anonimizados. Concretamente no que se refere à deteção do aliciamento de crianças em comunicações interpessoais acessíveis ao público, os prestadores de serviços devem assegurar a supervisão e verificação humana regular, específica e pormenorizada das conversas identificadas pelas tecnologias como envolvendo um potencial aliciamento de crianças.	***Suprimido***

Or. en

Alteração 403
Patrick Breyer
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Considerando 28

Texto da Comissão	*Alteração*
(28) A fim de avaliar constantemente o desempenho das tecnologias de deteção e assegurar que estas são suficientemente ***fiáveis***, bem como de identificar falsos positivos e evitar***, na medida do possível,*** denúncias infundadas ao Centro da UE, ***os prestadores de serviços*** devem assegurar a supervisão humana e, se necessário, a intervenção humana, adaptadas ao tipo de tecnologias de deteção e ao tipo de abuso sexual de crianças na Internet em causa. Essa supervisão deve incluir uma avaliação regular das taxas de falsos negativos e positivos gerados pelas tecnologias, com base numa análise de amostras de dados representativos anonimizados***.*** ***Concretamente no que se refere à deteção do aliciamento de crianças em comunicações interpessoais acessíveis ao público, os*** prestadores de serviços ***devem assegurar a supervisão e verificação humana regular, específica e pormenorizada das conversas identificadas pelas tecnologias como envolvendo um potencial aliciamento de crianças***.	(28) A fim de avaliar constantemente o desempenho das tecnologias e assegurar que estas são suficientemente ***precisas***, bem como de identificar falsos positivos e ***falsos negativos e*** evitar denúncias infundadas ao Centro da UE, ***as autoridades policiais*** devem assegurar a supervisão humana ***adequada*** e, se necessário, a intervenção humana, adaptadas ao tipo de tecnologias de deteção e ao tipo de abuso sexual de crianças na Internet em causa. Essa supervisão deve incluir uma avaliação regular das taxas de falsos negativos e positivos gerados pelas tecnologias, com base numa análise de amostras de dados representativos anonimizados ***enviadas pelos*** prestadores de serviços.

Or. en

Justificação

Não cabe, de modo algum, ao pessoal não especializado de empresas privadas analisar as comunicações de particulares e adivinhar as suas motivações.

Alteração 404
Vincenzo Sofo, Jadwiga Wiśniewska

Proposta de regulamento
Considerando 28

Texto da Comissão	*Alteração*
(28) A fim de avaliar constantemente o desempenho das tecnologias de deteção e assegurar que estas são suficientemente fiáveis, ***bem como de identificar*** falsos positivos e evitar, na medida do possível, denúncias infundadas ao Centro da UE, os prestadores de serviços devem assegurar a supervisão humana e, se necessário, a intervenção humana, adaptadas ao tipo de tecnologias de deteção e ao tipo de abuso sexual de crianças na Internet em causa. Essa supervisão deve incluir uma avaliação regular das taxas de falsos negativos e positivos gerados pelas tecnologias, com base numa análise de amostras de dados representativos anonimizados. Concretamente no que se refere à deteção do aliciamento de crianças em comunicações interpessoais acessíveis ao público, os prestadores de serviços devem assegurar a supervisão e verificação humana regular, específica e pormenorizada das conversas identificadas pelas tecnologias como envolvendo um potencial aliciamento de crianças.	(28) A fim de avaliar constantemente o desempenho das tecnologias de deteção e assegurar que estas são suficientemente fiáveis, ***não produzem demasiados*** falsos positivos***, identificando as razões para o seu aparecimento,*** e evitar, na medida do possível, denúncias infundadas ao Centro da UE, os prestadores de serviços devem assegurar a supervisão humana ***rigorosa*** e, se necessário ***e exigido para manter os mais elevados padrões possíveis***, a intervenção humana, adaptadas ao tipo de tecnologias de deteção e ao tipo de abuso sexual de crianças na Internet em causa. Essa supervisão deve incluir uma avaliação regular ***e independente*** das taxas de falsos negativos e positivos gerados pelas tecnologias, com base numa análise de amostras de dados representativos anonimizados. Concretamente no que se refere à deteção do aliciamento de crianças em comunicações interpessoais acessíveis ao público, os prestadores de serviços devem assegurar a supervisão e verificação humana regular, específica e pormenorizada das conversas identificadas pelas tecnologias como envolvendo um potencial aliciamento de crianças.

Or. en

Alteração 405
Annalisa Tardino

Proposta de regulamento
Considerando 28

Texto da Comissão	*Alteração*

(28) A fim de avaliar constantemente o desempenho das tecnologias de deteção e assegurar que estas são suficientemente fiáveis, bem como de identificar falsos positivos e evitar, na medida do possível, denúncias infundadas ao Centro da UE, os prestadores de serviços devem assegurar a supervisão humana e, se necessário, a intervenção humana, adaptadas ao tipo de tecnologias de deteção e ao tipo de abuso sexual de crianças na Internet em causa. Essa supervisão deve incluir uma avaliação regular das taxas de falsos negativos e positivos gerados pelas tecnologias, com base numa análise de amostras de dados representativos anonimizados. Concretamente no que se refere à deteção do aliciamento de crianças em comunicações interpessoais acessíveis ao público, os prestadores de serviços devem assegurar a supervisão e verificação humana regular, específica e pormenorizada das conversas identificadas pelas tecnologias como envolvendo um potencial aliciamento de crianças.	(28) A fim de avaliar constantemente o desempenho das tecnologias de deteção e assegurar que estas são suficientemente fiáveis, bem como de identificar falsos positivos e evitar, na medida do possível, denúncias infundadas ao Centro da UE, os prestadores de serviços devem assegurar a supervisão humana e, se necessário, a intervenção humana, adaptadas ao tipo de tecnologias de deteção e ao tipo de abuso sexual de crianças na Internet em causa. Essa supervisão deve incluir uma avaliação regular das taxas de falsos negativos e positivos gerados pelas tecnologias, com base numa análise de amostras de dados representativos anonimizados. Concretamente no que se refere à deteção do aliciamento de crianças em comunicações interpessoais acessíveis ao público, os prestadores de serviços devem assegurar a supervisão e verificação humana regular, específica e pormenorizada das conversas identificadas pelas tecnologias como envolvendo um potencial aliciamento de crianças. ***Os prestadores de serviços devem certificar-se de que o pessoal responsável pelo desempenho dessas funções recebe formação adequada.***

Or. en

Alteração 406
Rob Rooken

Proposta de regulamento
Considerando 28

Texto da Comissão	*Alteração*
(28) A fim de avaliar constantemente o desempenho das tecnologias de deteção e assegurar que estas são suficientemente fiáveis, bem como de identificar falsos positivos e evitar, na medida do possível, denúncias infundadas ao Centro da UE, os prestadores de serviços devem assegurar a	(28) A fim de avaliar constantemente o desempenho das tecnologias de deteção e assegurar que estas são suficientemente fiáveis, bem como de identificar falsos positivos e evitar, na medida do possível, denúncias infundadas ao Centro da UE, os prestadores de serviços devem assegurar a

supervisão humana e, se necessário, a intervenção humana, adaptadas ao tipo de tecnologias de deteção e ao tipo de abuso sexual de crianças na Internet em causa. Essa supervisão deve incluir uma avaliação regular das taxas de falsos negativos e positivos gerados pelas tecnologias, com base numa análise de amostras de dados representativos anonimizados. Concretamente no que se refere à deteção do aliciamento de crianças em comunicações interpessoais acessíveis ao público, os prestadores de serviços devem assegurar a supervisão e verificação humana regular, específica e pormenorizada das conversas identificadas pelas tecnologias como envolvendo um potencial aliciamento de crianças.	supervisão humana e, se necessário, a intervenção humana, adaptadas ao tipo de tecnologias de deteção e ao tipo de abuso sexual de crianças na Internet em causa. Essa supervisão deve incluir uma avaliação regular das taxas de falsos negativos e positivos gerados pelas tecnologias, com base numa análise de amostras de dados representativos anonimizados. Concretamente no que se refere à deteção do aliciamento de crianças em comunicações interpessoais ***independentes do número*** acessíveis ao público, os prestadores de serviços devem assegurar a supervisão e verificação humana regular, específica e pormenorizada das conversas identificadas pelas tecnologias como envolvendo um potencial aliciamento de crianças.
	Or. en

Alteração 407
Jadwiga Wiśniewska

Proposta de regulamento
Considerando 29

Texto da Comissão	*Alteração*
(29) Os prestadores de serviços de armazenagem em servidor e os prestadores de serviços de comunicações interpessoais acessíveis ao público estão numa posição única para detetar potenciais abusos sexuais de crianças na Internet que envolvam os seus serviços. As informações que poderão obter quando oferecem os seus serviços são muitas vezes indispensáveis para investigar e exercer a ação penal contra crimes de abuso sexual de crianças de forma eficaz. Por conseguinte, devem ser obrigados a denunciar potenciais abusos sexuais de crianças na Internet nos seus serviços, sempre que deles tomem conhecimento, ou seja, sempre que existam motivos	(29) Os prestadores de serviços de armazenagem em servidor e os prestadores de serviços de comunicações interpessoais acessíveis ao público estão numa posição única para detetar potenciais abusos sexuais de crianças na Internet que envolvam os seus serviços. As informações que poderão obter quando oferecem os seus serviços são muitas vezes indispensáveis para investigar e exercer a ação penal contra crimes de abuso sexual de crianças de forma eficaz. Por conseguinte, devem ser obrigados a denunciar potenciais abusos sexuais de crianças na Internet nos seus serviços, sempre que deles tomem conhecimento, ou seja, sempre que existam motivos

razoáveis para crer que uma determinada atividade poderá constituir abuso sexual de crianças na Internet. Caso existam tais motivos razoáveis, as dúvidas sobre a idade da potencial vítima não devem impedir esses prestadores de serviços de apresentar denúncias. No interesse da eficácia, deve ser irrelevante a forma como obtêm esse conhecimento. Podem obter esse conhecimento, por exemplo, através da execução de ordens de deteção, de informações assinaladas por utilizadores ou organizações que atuam no interesse público contra o abuso sexual de crianças ou de atividades realizadas por iniciativa própria dos prestadores de serviços. Esses prestadores de serviços devem comunicar um mínimo de informações, conforme especificado no presente regulamento, para que as autoridades policiais competentes possam decidir se devem ou não abrir um inquérito, se for caso disso, e devem certificar-se de que as denúncias são tão completas quanto possível antes de as apresentarem.

razoáveis para crer que uma determinada atividade poderá constituir abuso sexual de crianças na Internet. ***Nesse caso, os prestadores de serviços de armazenagem em servidor e os prestadores de serviços de comunicações interpessoais acessíveis ao público devem ser obrigados a proteger o material referente a abusos sexuais de crianças difundido e quaisquer metadados que possuam sobre esse material, incluindo metadados que possam indicar o autor do ficheiro, a data e as circunstâncias da sua criação, bem como as alterações efetuadas.***

Caso existam tais motivos razoáveis, as dúvidas sobre a idade da potencial vítima não devem impedir esses prestadores de serviços de apresentar denúncias. No interesse da eficácia, deve ser irrelevante a forma como obtêm esse conhecimento. Podem obter esse conhecimento, por exemplo, através da execução de ordens de deteção, de informações assinaladas por utilizadores ou organizações que atuam no interesse público contra o abuso sexual de crianças ou de atividades realizadas por iniciativa própria dos prestadores de serviços. Esses prestadores de serviços devem comunicar um mínimo de informações, conforme especificado no presente regulamento, para que as autoridades policiais competentes possam decidir se devem ou não abrir um inquérito, se for caso disso, e devem certificar-se de que as denúncias são tão completas quanto possível antes de as apresentarem. ***Em caso de investigação, os***

prestadores de serviços devem fornecer quaisquer provas eletrónicas na sua posse, tal como acima indicado, a pedido das autoridades responsáveis pela aplicação da lei.

Or. en

Alteração 408
Cornelia Ernst, Clare Daly

Proposta de regulamento
Considerando 29

Texto da Comissão	*Alteração*
(29) Os prestadores de serviços de armazenagem em servidor e os prestadores de serviços de comunicações interpessoais acessíveis ao público ***estão numa posição única para detetar potenciais abusos sexuais de crianças na Internet que envolvam os seus serviços. As informações que poderão obter quando oferecem os seus serviços são muitas vezes indispensáveis para investigar e exercer a ação penal contra crimes de abuso sexual de crianças de forma eficaz. Por conseguinte,*** devem ser obrigados a denunciar potenciais abusos sexuais de crianças na Internet nos seus serviços, sempre que deles tomem conhecimento, ou seja, sempre que existam motivos ***razoáveis*** para crer que uma determinada atividade poderá constituir abuso sexual de crianças na Internet***. Caso existam tais motivos razoáveis, as dúvidas sobre a idade da potencial vítima não devem impedir esses prestadores de serviços de apresentar denúncias***. No interesse da eficácia, deve ser irrelevante a forma como obtêm esse conhecimento. Podem obter esse conhecimento, por exemplo, através ***da execução de ordens de deteção,*** de informações assinaladas por utilizadores ou organizações que atuam no interesse público contra o abuso sexual de crianças	(29) Os prestadores de serviços de armazenagem em servidor e os prestadores de serviços de comunicações interpessoais ***independentes do número*** acessíveis ao público devem ser obrigados a denunciar potenciais abusos sexuais de crianças na Internet nos seus serviços, sempre que deles tomem conhecimento, ou seja, sempre que existam motivos ***sérios*** para crer que uma determinada atividade poderá constituir abuso sexual de crianças na Internet. No interesse da eficácia, deve ser irrelevante a forma como obtêm esse conhecimento. Podem obter esse conhecimento, por exemplo, através de informações assinaladas por utilizadores ou organizações que atuam no interesse público contra o abuso sexual de crianças ou de atividades realizadas por iniciativa própria dos prestadores de serviços. ***Sempre que possível,*** esses prestadores de serviços devem comunicar um mínimo de informações, conforme especificado no presente regulamento, para que as autoridades policiais competentes possam decidir se devem ou não abrir um inquérito, se for caso disso, e devem certificar-se de que as denúncias são tão completas quanto possível antes de as apresentarem.

ou de atividades realizadas por iniciativa própria dos prestadores de serviços. Esses prestadores de serviços devem comunicar um mínimo de informações, conforme especificado no presente regulamento, para que as autoridades policiais competentes possam decidir se devem ou não abrir um inquérito, se for caso disso, e devem certificar-se de que as denúncias são tão completas quanto possível antes de as apresentarem.

Or. en

Alteração 409
Rob Rooken

Proposta de regulamento
Considerando 29

Texto da Comissão	*Alteração*
(29) Os prestadores de serviços de armazenagem em servidor e os prestadores de serviços de comunicações interpessoais acessíveis ao público ***estão numa posição única para detetar potenciais abusos sexuais de crianças na Internet que envolvam os seus serviços. As informações que poderão obter quando oferecem os seus serviços são muitas vezes indispensáveis para investigar e exercer a ação penal contra crimes de abuso sexual de crianças de forma eficaz. Por conseguinte,*** devem ***ser obrigados a*** denunciar ***potenciais*** abusos sexuais de crianças na Internet nos seus serviços, sempre que deles tomem conhecimento, ou seja, sempre que existam motivos ***razoáveis*** para crer que uma determinada atividade poderá constituir abuso sexual de crianças na Internet***. Caso existam tais motivos razoáveis, as dúvidas sobre a idade da potencial vítima não devem impedir esses prestadores de serviços de apresentar denúncias***. No interesse da eficácia, deve ser irrelevante a forma como	(29) Os prestadores de serviços de armazenagem em servidor e os prestadores de serviços de comunicações interpessoais ***independentes do número*** acessíveis ao público devem denunciar abusos sexuais de crianças na Internet nos seus serviços, sempre que deles tomem conhecimento, ou seja, sempre que existam motivos ***sérios*** para crer que uma determinada atividade poderá constituir abuso sexual de crianças na Internet. No interesse da eficácia, deve ser irrelevante a forma como obtêm esse conhecimento. Podem obter esse conhecimento, por exemplo, através da execução de ordens de deteção, de informações assinaladas por utilizadores ou organizações que atuam no interesse público contra o abuso sexual de crianças ou de atividades realizadas por iniciativa própria dos prestadores de serviços. ***Sempre que possível,*** esses prestadores de serviços devem comunicar um mínimo de informações, conforme especificado no presente regulamento, para que as autoridades policiais competentes possam

obtêm esse conhecimento. Podem obter esse conhecimento, por exemplo, através da execução de ordens de deteção, de informações assinaladas por utilizadores ou organizações que atuam no interesse público contra o abuso sexual de crianças ou de atividades realizadas por iniciativa própria dos prestadores de serviços. Esses prestadores de serviços devem comunicar um mínimo de informações, conforme especificado no presente regulamento, para que as autoridades policiais competentes possam decidir se devem ou não abrir um inquérito, se for caso disso, e devem certificar-se de que as denúncias são tão completas quanto possível antes de as apresentarem.

decidir se devem ou não abrir um inquérito, se for caso disso, e devem certificar-se de que as denúncias são tão completas quanto possível antes de as apresentarem.

Or. en

Justificação

O considerando 29 vai muito longe do ponto de vista jurídico, exigindo que os prestadores de serviços de comunicações interpessoais denunciem mesmo os «potenciais» casos de abusos sexuais de crianças na Internet, sugerindo que todos os prestadores de serviços devem «detetar» proativamente esses conteúdos. Tais exigências parecem ser demasiado abrangentes. São introduzidas alterações para garantir que o considerando continue a ser proporcionado e para assegurar uma proteção eficaz dos direitos fundamentais dos utilizadores.

Alteração 410
Patrick Breyer
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Considerando 29

Texto da Comissão	*Alteração*
(29) ***Os prestadores de serviços de armazenagem em servidor e os prestadores de serviços de comunicações interpessoais acessíveis ao público estão numa posição única para detetar potenciais abusos sexuais de crianças na Internet que envolvam os seus serviços.*** As informações que poderão obter quando	(29) As informações que ***os prestadores de serviços*** poderão obter quando oferecem os seus serviços são muitas vezes indispensáveis para investigar e exercer a ação penal contra crimes de abuso sexual de crianças de forma eficaz. Por conseguinte, devem ser obrigados a denunciar potenciais abusos sexuais de

oferecem os seus serviços são muitas vezes indispensáveis para investigar e exercer a ação penal contra crimes de abuso sexual de crianças de forma eficaz. Por conseguinte, devem ser obrigados a denunciar potenciais abusos sexuais de crianças na Internet nos seus serviços, sempre que deles tomem conhecimento, ou seja, sempre que existam motivos razoáveis para crer que uma determinada atividade poderá constituir abuso sexual de crianças na Internet. ***Caso existam tais motivos razoáveis, as dúvidas sobre a idade da potencial vítima não devem impedir esses prestadores de serviços de apresentar denúncias.*** No interesse da eficácia, deve ser irrelevante a forma como obtêm esse conhecimento. ***Podem obter esse conhecimento, por exemplo, através da execução de ordens de deteção, de informações assinaladas por utilizadores ou organizações que atuam no interesse público contra*** o abuso sexual de crianças ***ou de atividades realizadas por iniciativa própria dos prestadores de serviços***. Esses prestadores de serviços devem comunicar um mínimo de informações, conforme especificado no presente regulamento, para que as autoridades policiais competentes possam decidir se devem ou não abrir um inquérito, se for caso disso, e devem certificar-se de que as denúncias são tão completas quanto possível antes de as apresentarem.	crianças na Internet nos seus serviços, sempre que deles tomem conhecimento, ou seja, sempre que existam motivos razoáveis para crer que uma determinada atividade poderá constituir abuso sexual de crianças na Internet. No interesse da eficácia, deve ser irrelevante a forma como obtêm esse conhecimento. ***No entanto, nada no presente regulamento deve ser interpretado no sentido de prever uma base jurídica para o tratamento de dados pessoais com o único objetivo de detetar*** o abuso sexual de crianças ***na Internet de forma voluntária quando não tenha sido emitida uma ordem de deteção***. Esses prestadores de serviços devem comunicar um mínimo de informações, conforme especificado no presente regulamento, para que as autoridades policiais competentes possam decidir se devem ou não abrir um inquérito, se for caso disso, e devem certificar-se de que as denúncias são tão completas quanto possível antes de as apresentarem.

Or. en

Justificação

A primeira frase suprimida é comprovadamente falsa.

A segunda frase suprimida cria uma confusão desnecessária quanto ao significado de «motivos razoáveis».

A terceira frase suprimida explica desnecessariamente o termo «irrelevante», cujo significado é perfeitamente claro.

Alteração 411
Vincenzo Sofo, Jadwiga Wiśniewska

Proposta de regulamento
Considerando 29

Texto da Comissão	*Alteração*
(29) Os prestadores de serviços de armazenagem em servidor e os prestadores de serviços de comunicações interpessoais acessíveis ao público estão numa posição única para detetar potenciais abusos sexuais de crianças na Internet que envolvam os seus serviços. As informações que poderão obter quando oferecem os seus serviços são muitas vezes indispensáveis para investigar e exercer a ação penal contra crimes de abuso sexual de crianças de forma eficaz. Por conseguinte, devem ser obrigados a denunciar potenciais abusos sexuais de crianças na Internet nos seus serviços, sempre que deles tomem conhecimento, ou seja, sempre que existam motivos razoáveis para crer que uma determinada atividade poderá constituir abuso sexual de crianças na Internet. Caso existam tais motivos razoáveis, as dúvidas sobre a idade da potencial vítima não devem impedir esses prestadores de serviços de apresentar denúncias. No interesse da eficácia, deve ser irrelevante a forma como obtêm esse conhecimento. Podem obter esse conhecimento***, por exemplo***, através ***da execução de ordens de deteção,*** de informações assinaladas por utilizadores ***ou organizações*** que atuam no interesse público contra o abuso sexual de crianças ***ou de atividades realizadas por iniciativa própria dos prestadores de serviços***. Esses prestadores de serviços devem comunicar um mínimo de informações, conforme especificado no presente regulamento, para que as autoridades policiais competentes possam decidir se devem ou não abrir um inquérito, se for caso disso, e devem certificar-se de que as denúncias são tão completas quanto possível antes de as	(29) Os prestadores de serviços de armazenagem em servidor e os prestadores de serviços de comunicações interpessoais acessíveis ao público estão numa posição única para detetar potenciais abusos sexuais de crianças na Internet que envolvam os seus serviços. As informações que poderão obter quando oferecem os seus serviços são muitas vezes indispensáveis para investigar e exercer a ação penal contra crimes de abuso sexual de crianças de forma eficaz. Por conseguinte, devem ser obrigados a denunciar potenciais abusos sexuais de crianças na Internet nos seus serviços, sempre que deles tomem conhecimento, ou seja, sempre que existam motivos razoáveis para crer que uma determinada atividade poderá constituir abuso sexual de crianças na Internet. Caso existam tais motivos razoáveis, as dúvidas sobre a idade da potencial vítima não devem impedir esses prestadores de serviços de apresentar denúncias. No interesse da eficácia, deve ser irrelevante a forma como obtêm esse conhecimento. ***Os prestadores de serviços*** podem obter esse conhecimento ***efetivo ou essa sensibilização***, ***nomeadamente*** através ***de investigações por sua própria iniciativa, bem como através de*** informações assinaladas ***ou notificadas*** por utilizadores***, denunciadas pelas próprias vítimas ou por organizações, como as linhas diretas,*** que atuam no interesse público contra o abuso sexual de crianças. Esses prestadores de serviços devem comunicar um mínimo de informações, conforme especificado no presente regulamento, para que as autoridades policiais competentes possam decidir se devem ou não abrir um inquérito, se for

apresentarem.	caso disso, e devem certificar-se de que as denúncias são tão completas quanto possível antes de as apresentarem***, para que as autoridades competentes responsáveis pela aplicação da lei possam concentrar-se nas denúncias mais suscetíveis de conduzir à recuperação de uma criança, à detenção de um criminoso, ou a ambas***.
	Or. en

Alteração 412
Jadwiga Wiśniewska

Proposta de regulamento
Considerando 29-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(29-A) É igualmente crucial que os prestadores de serviços de armazenagem em servidor e os prestadores de serviços de comunicações interpessoais acessíveis ao público cooperem com as autoridades responsáveis pela aplicação da lei no que respeita à deteção de potenciais abusos de crianças na Internet e à posse de provas eletrónicas fundamentais necessárias para o correto exercício da ação penal respeitante a casos de abuso sexual de crianças. Por conseguinte, para garantir a utilização efetiva de material referente a abusos sexuais de crianças protegido, é necessário assegurar juridicamente que os prestadores de serviços protejam não só os ficheiros multimédia e o conteúdo das mensagens instantâneas, mas também os seus metadados. Os metadados são informações sobre documentos/ficheiros relacionadas com o seu conteúdo e parâmetros técnicos e físicos. Incluem também informações como a hora e o local da sua criação, informações sobre os dispositivos utilizados na sua criação e sobre as modificações efetuadas nos ficheiros. É razoável esperar que os

prestadores de serviços, em caso de difusão de conteúdos relacionados com abuso sexual de crianças, os protejam e depois entreguem, a pedido das autoridades responsáveis pela aplicação da lei, todos os dados acima indicados que constituam provas eletrónicas para efeitos do processo em causa. Deve sublinhar-se que os metadados podem constituir provas importantes, que serão importantes para a aplicação da lei no decurso de uma investigação, e que a sua natureza efémera e facilmente modificável exige que sejam imediatamente protegidos, uma vez que podem contribuir para a identificação não só do autor do crime e de outras pessoas ligadas ao conteúdo carregado, mas também das vítimas.

Or. en

Alteração 413
Vincenzo Sofo, Jadwiga Wiśniewska

Proposta de regulamento
Considerando 30

Texto da Comissão	*Alteração*
(30) Para garantir que o material referente a abusos sexuais de crianças na Internet é suprimido o mais rapidamente possível após a sua deteção, as autoridades de coordenação do local de estabelecimento devem ter poderes para solicitar às autoridades judiciais ou às autoridades administrativas independentes competentes que emitam uma ordem de supressão dirigida aos prestadores de serviços de armazenagem em servidor. Uma vez que a supressão ou a desativação do acesso poderão afetar os direitos dos utilizadores que forneceram o material em causa, os prestadores de serviços devem informá-los dos motivos da supressão, a fim de lhes permitir exercer o seu direito de recurso, sob reserva das exceções	(30) Para garantir que o material referente a abusos sexuais de crianças na Internet é suprimido o mais rapidamente possível após a sua deteção***. Qualquer supressão ou desativação do acesso deve respeitar os direitos fundamentais dos utilizadores do serviço*, ***incluindo o direito à liberdade de expressão e de informação.*** As autoridades de coordenação do local de estabelecimento devem ter poderes para solicitar às autoridades judiciais ou às autoridades administrativas independentes competentes que emitam uma ordem de supressão dirigida aos prestadores de serviços de armazenagem em servidor. Uma vez que a supressão ou a desativação do acesso poderão afetar os direitos dos utilizadores que forneceram o material em

necessárias para evitar interferências em atividades de prevenção, deteção, investigação e ação penal respeitantes a crimes de abuso sexual de crianças.

causa, os prestadores de serviços devem informá-los dos motivos da supressão, a fim de lhes permitir exercer o seu direito de recurso, sob reserva das exceções necessárias para evitar interferências em atividades de prevenção, deteção, investigação e ação penal respeitantes a crimes de abuso sexual de crianças.

Or. en

Alteração 414
Patrick Breyer
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Considerando 30

Texto da Comissão	*Alteração*
(30) Para garantir que o material referente a abusos sexuais de crianças na Internet é suprimido o mais rapidamente possível após a sua deteção, as autoridades de coordenação do local de estabelecimento devem ter poderes para solicitar às autoridades judiciais ***ou às autoridades administrativas independentes*** competentes que emitam uma ordem de supressão dirigida aos prestadores de serviços de armazenagem em servidor. Uma vez que a supressão ou a desativação do acesso poderão afetar os direitos dos utilizadores que forneceram o material em causa, os prestadores de serviços devem informá-los dos motivos da supressão, a fim de lhes permitir exercer o seu direito de recurso, sob reserva das exceções necessárias para evitar interferências em atividades de prevenção, deteção, investigação e ação penal respeitantes a crimes de abuso sexual de crianças.	(30) Para garantir que o material referente a abusos sexuais de crianças na Internet é suprimido o mais rapidamente possível após a sua deteção, as autoridades de coordenação do local de estabelecimento devem ter poderes para solicitar às autoridades judiciais competentes que emitam uma ordem de supressão dirigida aos prestadores de serviços de armazenagem em servidor. Uma vez que a supressão ou a desativação do acesso poderão afetar os direitos dos utilizadores que forneceram o material em causa, os prestadores de serviços devem informá-los dos motivos da supressão, a fim de lhes permitir exercer o seu direito de recurso, sob reserva das exceções necessárias para evitar interferências em atividades de prevenção, deteção, investigação e ação penal respeitantes a crimes de abuso sexual de crianças. ***Os utilizadores devem ser sempre notificados quando um relatório que lhes diga respeito seja apresentado pelo Centro da UE a uma autoridade nacional competente, a fim de poderem exercer o***

seu direito de recurso.

Or. en

Alteração 415
Annalisa Tardino

Proposta de regulamento
Considerando 30

Texto da Comissão	*Alteração*
(30) Para garantir que o material referente a abusos sexuais de crianças na Internet é suprimido o mais rapidamente possível após a sua deteção, as autoridades de coordenação do local de estabelecimento devem ter poderes para solicitar às autoridades judiciais ou às autoridades administrativas independentes competentes que emitam uma ordem de supressão dirigida aos prestadores de serviços de armazenagem em servidor. Uma vez que a supressão ou a desativação do acesso poderão afetar os direitos dos utilizadores que forneceram o material em causa, os prestadores de serviços devem informá-los dos motivos da supressão, a fim de lhes permitir exercer o seu direito de recurso, sob reserva das exceções necessárias para evitar interferências em atividades de prevenção, deteção, investigação e ação penal respeitantes a crimes de abuso sexual de crianças.	(30) Para garantir que o material referente a abusos sexuais de crianças na Internet é suprimido o mais rapidamente possível após a sua deteção ***e para pôr termo à sua difusão ou limitá-la***, as autoridades de coordenação do local de estabelecimento devem ter poderes para solicitar às autoridades judiciais ou às autoridades administrativas independentes competentes que emitam uma ordem de supressão dirigida aos prestadores de serviços de armazenagem em servidor. Uma vez que a supressão ou a desativação do acesso poderão afetar os direitos dos utilizadores que forneceram o material em causa, os prestadores de serviços devem informá-los dos motivos da supressão, a fim de lhes permitir exercer o seu direito de recurso, sob reserva das exceções necessárias para evitar interferências em atividades de prevenção, deteção, investigação e ação penal respeitantes a crimes de abuso sexual de crianças.

Or. en

Alteração 416
Cornelia Ernst, Clare Daly

Proposta de regulamento
Considerando 30

Texto da Comissão	*Alteração*
(30) Para garantir que o material referente a abusos sexuais de crianças na Internet é suprimido o mais rapidamente possível ***após a sua deteção,*** as autoridades de coordenação do local de estabelecimento devem ter poderes para solicitar às autoridades judiciais ou às autoridades administrativas independentes competentes que emitam uma ordem de supressão dirigida aos prestadores de serviços de armazenagem em servidor. Uma vez que a supressão ***ou a desativação do acesso poderão*** afetar os direitos dos utilizadores que forneceram o material em causa, os prestadores de serviços devem informá-los dos motivos da supressão, a fim de lhes permitir exercer o seu direito de recurso, sob reserva das exceções necessárias para evitar interferências em atividades de prevenção, deteção, investigação e ação penal respeitantes a crimes de abuso sexual de crianças.	(30) Para garantir que o material referente a abusos sexuais de crianças na Internet é suprimido o mais rapidamente possível**.** As autoridades de coordenação do local de estabelecimento devem ter poderes para solicitar às autoridades judiciais ou às autoridades administrativas independentes competentes que emitam uma ordem de supressão dirigida aos prestadores de serviços de armazenagem em servidor. Uma vez que a supressão ***poderá*** afetar os direitos dos utilizadores que forneceram o material em causa, os prestadores de serviços devem informá-los dos motivos da supressão, a fim de lhes permitir exercer o seu direito de recurso, sob reserva das exceções necessárias para evitar interferências em atividades de prevenção, deteção, investigação e ação penal respeitantes a crimes de abuso sexual de crianças.

Or. en

Alteração 417
Maite Pagazaurtundúa, Moritz Körner

Proposta de regulamento
Considerando 30

Texto da Comissão	*Alteração*
(30) Para garantir que o material referente a abusos sexuais de crianças na Internet é suprimido o mais rapidamente possível após a sua deteção, as autoridades de coordenação do local de estabelecimento devem ter poderes para solicitar às autoridades judiciais ***ou às autoridades administrativas independentes*** competentes que emitam uma ordem de supressão dirigida aos prestadores de serviços de armazenagem em servidor. Uma vez que a supressão ou a	(30) Para garantir que o material referente a abusos sexuais de crianças na Internet é suprimido o mais rapidamente possível após a sua deteção, as autoridades de coordenação do local de estabelecimento devem ter poderes para solicitar às autoridades judiciais competentes que emitam uma ordem de supressão dirigida aos prestadores de serviços de armazenagem em servidor. Uma vez que a supressão ou a desativação do acesso poderão afetar os direitos dos

desativação do acesso poderão afetar os direitos dos utilizadores que forneceram o material em causa, os prestadores de serviços devem informá-los dos motivos da supressão, a fim de lhes permitir exercer o seu direito de recurso, sob reserva das exceções necessárias para evitar interferências em atividades de prevenção, deteção, investigação e ação penal respeitantes a crimes de abuso sexual de crianças.

utilizadores que forneceram o material em causa, os prestadores de serviços devem informá-los dos motivos da supressão, a fim de lhes permitir exercer o seu direito de recurso, sob reserva das exceções necessárias para evitar interferências em atividades de prevenção, deteção, investigação e ação penal respeitantes a crimes de abuso sexual de crianças.

Or. en

Alteração 418
Cornelia Ernst, Clare Daly

Proposta de regulamento
Considerando 32

Texto da Comissão	*Alteração*
(32) As obrigações previstas no presente regulamento não se aplicam aos prestadores de serviços de armazenagem em servidor que não oferecem os seus serviços na União. No entanto, esses serviços poderão, ainda assim, ser utilizados para difundir material referente a abusos sexuais de crianças junto de utilizadores ou por utilizadores na União, causando danos às crianças e à sociedade em geral, mesmo que as atividades dos prestadores de serviços não sejam direcionadas para os Estados-Membros e o número total de utilizadores desses serviços na União seja limitado. Por razões jurídicas e práticas, poderá não ser possível, em termos razoáveis, fazer com que esses prestadores de serviços suprimam ou desativem o acesso ao material, nem mesmo em cooperação com as autoridades competentes do país terceiro em que estão estabelecidos. Por conseguinte, em conformidade com as práticas adotadas em vários Estados-Membros, deverá ser possível	***Suprimido***

exigir que os prestadores de serviços de acesso à Internet tomem medidas razoáveis para bloquear o acesso dos utilizadores ao material na União.

Or. en

Alteração 419
Patrick Breyer
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Considerando 32

Texto da Comissão	*Alteração*
(32) As obrigações previstas no presente regulamento não se aplicam aos prestadores de serviços de armazenagem em servidor que não oferecem os seus serviços na União. No entanto, esses serviços poderão, ainda assim, ser utilizados para difundir material referente a abusos sexuais de crianças junto de utilizadores ou por utilizadores na União, causando danos às crianças e à sociedade em geral, mesmo que as atividades dos prestadores de serviços não sejam direcionadas para os Estados-Membros e o número total de utilizadores desses serviços na União seja limitado. ***Por razões jurídicas e práticas, poderá não*** ser possível***, em termos razoáveis,*** fazer com que esses prestadores de serviços suprimam ou desativem o acesso ao material***, nem mesmo em cooperação com as autoridades competentes do país terceiro em que estão estabelecidos. Por conseguinte, em conformidade com as práticas adotadas em vários*** Estados-Membros***, deverá ser possível exigir que os prestadores de serviços de acesso à Internet tomem medidas razoáveis para bloquear o acesso dos utilizadores ao material na União***.	(32) As obrigações previstas no presente regulamento não se aplicam aos prestadores de serviços de armazenagem em servidor que não oferecem os seus serviços na União. No entanto, esses serviços poderão, ainda assim, ser utilizados para difundir material referente a abusos sexuais de crianças junto de utilizadores ou por utilizadores na União, causando danos às crianças e à sociedade em geral, mesmo que as atividades dos prestadores de serviços não sejam direcionadas para os Estados-Membros e o número total de utilizadores desses serviços na União seja limitado. ***Uma vez que todos os países do mundo ratificaram a Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança ou o seu protocolo facultativo relativo à pornografia infantil, deverá*** ser ***sempre*** possível fazer com que esses prestadores de serviços suprimam ou desativem o acesso ao material***. Sempre que surjam problemas relacionados com jurisdições específicas, a Comissão e os*** Estados-Membros ***devem exercer toda a pressão diplomática possível para resolver a situação***.

Or. en

Alteração 420
Patrick Breyer
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Considerando 33

Texto da Comissão	*Alteração*
(33) Por razões de coerência, eficiência e eficácia e para minimizar o risco de evasão, essas ordens de bloqueio devem basear-se na lista de localizadores uniformes de recursos que conduzem a elementos específicos de abuso sexual de crianças confirmado, compilada e disponibilizada a nível central pelo Centro da UE com base em comunicações diligentemente verificadas pelas autoridades competentes dos Estados-Membros. A fim de evitar a adoção de medidas injustificadas ou desproporcionadas, especialmente medidas que afetem indevidamente os direitos fundamentais em causa, nomeadamente, para além dos direitos das crianças, a liberdade de expressão e de informação dos utilizadores e a liberdade de empresa dos prestadores de serviços, devem ser previstos limites e salvaguardas adequados. Em especial, importa garantir que os encargos impostos aos prestadores de serviços de acesso à Internet em causa não sejam excessivos, que a necessidade e a proporcionalidade das ordens de bloqueio sejam avaliadas de forma diligente também após a sua emissão e que tanto os prestadores de serviços como os utilizadores afetados disponham de meios eficazes de recurso judicial e extrajudicial.	***Suprimido***

Or. en

Alteração 421
Cornelia Ernst, Clare Daly

Proposta de regulamento
Considerando 33

Texto da Comissão	*Alteração*
(33) Por razões de coerência, eficiência e eficácia e para minimizar o risco de evasão, essas ordens de bloqueio devem basear-se na lista de localizadores uniformes de recursos que conduzem a elementos específicos de abuso sexual de crianças confirmado, compilada e disponibilizada a nível central pelo Centro da UE com base em comunicações diligentemente verificadas pelas autoridades competentes dos Estados-Membros. A fim de evitar a adoção de medidas injustificadas ou desproporcionadas, especialmente medidas que afetem indevidamente os direitos fundamentais em causa, nomeadamente, para além dos direitos das crianças, a liberdade de expressão e de informação dos utilizadores e a liberdade de empresa dos prestadores de serviços, devem ser previstos limites e salvaguardas adequados. Em especial, importa garantir que os encargos impostos aos prestadores de serviços de acesso à Internet em causa não sejam excessivos, que a necessidade e a proporcionalidade das ordens de bloqueio sejam avaliadas de forma diligente também após a sua emissão e que tanto os prestadores de serviços como os utilizadores afetados disponham de meios eficazes de recurso judicial e extrajudicial.	***Suprimido***

Or. en

Alteração 422
Annalisa Tardino

Proposta de regulamento
Considerando 35

Texto da Comissão	*Alteração*
(35) ***A*** difusão de material referente a abusos sexuais de crianças é um crime que afeta os direitos das vítimas nele representadas. Por conseguinte, as vítimas devem ter o direito de obter, mediante pedido, do Centro da UE, mas através das autoridades de coordenação, informações pertinentes sobre denúncias de material referente a abusos sexuais de crianças conhecido em que estejam representadas, apresentadas por prestadores de serviços de armazenagem em servidor ou por prestadores de serviços de comunicações interpessoais acessíveis ao público em conformidade com o presente regulamento.	(35) ***Qualquer*** difusão de material referente a abusos sexuais de crianças***, incluindo a difusão não consensual de material autocriado,*** é um crime que afeta os direitos das vítimas nele representadas***. A difusão repetida de material referente a abusos sexuais de crianças constitui uma forma de revitimização que pode ter consequências negativas duradouras para a vítima***. Por conseguinte, as vítimas devem ter o direito de obter, mediante pedido, do Centro da UE, mas através das autoridades de coordenação, informações pertinentes sobre denúncias de material referente a abusos sexuais de crianças conhecido em que estejam representadas, apresentadas por prestadores de serviços de armazenagem em servidor ou por prestadores de serviços de comunicações interpessoais acessíveis ao público em conformidade com o presente regulamento. ***O pessoal que trata destes casos deve ter formação específica para interagir com vítimas de abusos graves.***

Or. en

Alteração 423
Cornelia Ernst, Clare Daly

Proposta de regulamento
Considerando 35

Texto da Comissão	*Alteração*
(35) A difusão de material referente a abusos sexuais de crianças é um crime que afeta os direitos ***das vítimas*** nele ***representadas***. Por conseguinte, ***as vítimas*** devem ter o direito de obter, mediante pedido, do Centro da UE, mas através das autoridades de coordenação, informações	(35) A difusão de material referente a abusos sexuais de crianças é um crime que afeta os direitos ***dos sobreviventes*** nele ***representados***. Por conseguinte, ***os sobreviventes*** devem ter o direito de obter, mediante pedido, do Centro da UE, mas através das autoridades de coordenação,

pertinentes sobre denúncias de material referente a abusos sexuais de crianças conhecido em que estejam ***representadas***, apresentadas por prestadores de serviços de armazenagem em servidor ou por prestadores de serviços de comunicações interpessoais acessíveis ao público em conformidade com o presente regulamento.	informações pertinentes sobre denúncias de material referente a abusos sexuais de crianças conhecido em que estejam ***representados***, apresentadas por prestadores de serviços de armazenagem em servidor ou por prestadores de serviços de comunicações interpessoais acessíveis ao público em conformidade com o presente regulamento***, e ter o direito de solicitar a supressão desse material referente a abusos sexuais de crianças***. ***Nesse caso, os sobreviventes devem ter o direito de obter informações pertinentes, mediante pedido, do Centro da UE, através das autoridades de coordenação.***

Or. en

Alteração 424
Patrick Breyer
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Considerando 35

Texto da Comissão	*Alteração*
(35) A difusão de material referente a abusos sexuais de crianças é um crime que afeta os direitos das vítimas nele representadas. Por conseguinte, as vítimas devem ter o direito de obter, mediante pedido, do Centro da UE, mas através das autoridades de coordenação, informações pertinentes sobre denúncias de material referente a abusos sexuais de crianças conhecido em que estejam representadas, apresentadas por prestadores de serviços de armazenagem em servidor ou por prestadores de serviços de comunicações interpessoais acessíveis ao público em conformidade com o presente regulamento.	(35) A difusão de material referente a abusos sexuais de crianças é um crime que afeta os direitos das vítimas nele representadas. Por conseguinte, as vítimas***, ou o seu representante formal aprovado,*** devem ter o direito de obter, mediante pedido, do Centro da UE, mas através das autoridades de coordenação, informações pertinentes sobre denúncias ***ou supressões*** de material referente a abusos sexuais de crianças conhecido em que estejam representadas, apresentadas por prestadores de serviços de armazenagem em servidor ou por prestadores de serviços de comunicações interpessoais ***independentes do número*** acessíveis ao público em conformidade com o presente regulamento.

Or. en

Alteração 425
Rob Rooken

Proposta de regulamento
Considerando 35

Texto da Comissão	*Alteração*
(35) A difusão de material referente a abusos sexuais de crianças é um crime que afeta os direitos das vítimas nele representadas. Por conseguinte, as vítimas devem ter o direito de obter, mediante pedido, do Centro da UE, mas através das autoridades de coordenação, informações pertinentes sobre denúncias de material referente a abusos sexuais de crianças conhecido em que estejam representadas, apresentadas por prestadores de serviços de armazenagem em servidor ou por prestadores de serviços de comunicações interpessoais acessíveis ao público em conformidade com o presente regulamento.	(35) A difusão de material referente a abusos sexuais de crianças é um crime que afeta os direitos das vítimas nele representadas. Por conseguinte, as vítimas devem ter o direito de obter, mediante pedido, do Centro da UE, mas através das autoridades de coordenação, informações pertinentes sobre denúncias de material referente a abusos sexuais de crianças conhecido em que estejam representadas, apresentadas por prestadores de serviços de armazenagem em servidor ou por prestadores de serviços de comunicações interpessoais ***independentes do número*** acessíveis ao público em conformidade com o presente regulamento.

Or. en

Alteração 426
Patrick Breyer
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Considerando 35-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(35-A) Tal como referido na estratégia da Comissão[1-A], as próprias crianças precisam de dispor de conhecimentos e ferramentas que as possam ajudar a não serem confrontadas com situações de abuso sempre que possível, e têm de ser informadas de que determinados comportamentos não são aceitáveis. A rede de Centros Internet Segura,

financiada pela Comissão, sensibiliza para a segurança em linha e disponibiliza informações, recursos e assistência através de linhas de apoio e linhas diretas sobre uma grande variedade de temas referentes à segurança digital, designadamente o aliciamento e as mensagens de teor sexual. A campanha «Uma em Cinco» do Conselho da Europa e a iniciativa «#SayNo» da Europol são outros exemplos de medidas neste domínio. Quando ocorrem abusos, as crianças precisam de se sentir seguras e capazes de se exprimir, reagir e denunciar, mesmo quando o abuso provém do seu círculo de confiança, como é frequentemente o caso. Precisam também de ter acesso a canais seguros, acessíveis e adequados à sua idade para denunciarem os abusos sem receio. Tal como referido na Recomendação do Comité dos Direitos da Criança das Nações Unidas[1-B], os Estados Partes devem garantir que a literacia digital seja ensinada nas escolas no âmbito dos programas escolares do ensino básico, desde o nível pré-escolar e ao longo de todos os anos letivos, e que esses métodos de ensino sejam avaliados com base nos seus resultados. Os programas escolares devem incluir conhecimentos e competências que permitam gerir com segurança uma grande variedade de ferramentas e recursos digitais, nomeadamente os relacionados com conteúdos, criação, colaboração, participação, socialização e participação cívica (estratégia da UE para uma luta mais eficaz contra o abuso sexual das crianças).

[1-A] COM(2020) 607 final, Comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu, ao Conselho, ao Comité Económico e Social Europeu e ao Comité das Regiões — Estratégia da UE para uma luta mais eficaz contra o abuso sexual das crianças.

[1-B] CRC/C/GC/25, Comentário Geral n.º 25 (2021) sobre os direitos das crianças em relação ao ambiente digital do Comité dos Direitos da Criança das Nações Unidas.

Or. en

Alteração 427
Patrick Breyer
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Considerando 36

Texto da Comissão	*Alteração*
(36) Tendo em conta o impacto nos direitos das vítimas representadas nesse material referente a abusos sexuais de crianças conhecido e a capacidade típica dos prestadores de serviços de armazenagem em servidor para limitar esse impacto ajudando a garantir que o material deixa de estar disponível nos seus serviços, esses prestadores de serviços devem prestar assistência às vítimas que solicitem a supressão ou a desativação do acesso ao material em questão. Essa assistência não deve ir além das medidas que podem ser razoavelmente solicitadas ao prestador de serviços em causa no caso concreto, tendo em conta fatores como o teor e o âmbito do pedido, as medidas necessárias para localizar os elementos de material referente a abusos sexuais de crianças conhecido em causa e os meios à disposição do prestador de serviços. A assistência pode consistir, por exemplo, no apoio à localização desses elementos, na realização de controlos e na supressão ou desativação do acesso aos referidos elementos. Tendo em conta que a realização das atividades necessárias para assegurar essa supressão ou desativação do acesso pode ser penosa ou mesmo traumática, bem como complexa, as vítimas devem também ter o direito à	(36) ***A fim de evitar que as crianças sejam vítimas de abusos na Internet, os prestadores de serviços relativamente aos quais existam provas de que o seu serviço é utilizado de forma rotineira ou sistemática para efeitos de abuso sexual de crianças na Internet devem prestar uma assistência razoável através da inclusão de mecanismos de alerta e alarme bem visíveis nas suas plataformas. O mecanismo de alerta poderia consistir, por exemplo, em pôr potenciais vítimas em contacto com os serviços locais, como linhas de apoio, organizações de apoio e defesa dos direitos das vítimas ou linhas diretas. Devem assegurar um acompanhamento adequado na língua escolhida pelo utilizador para utilização do seu serviço perante uma denúncia ou um alerta.*** Tendo em conta o impacto nos direitos das vítimas representadas nesse material referente a abusos sexuais de crianças conhecido e a capacidade típica dos prestadores de serviços de armazenagem em servidor para limitar esse impacto ajudando a garantir que o material deixa de estar disponível nos seus serviços, esses prestadores de serviços devem prestar assistência às vítimas que solicitem a supressão ou a desativação do acesso ao

assistência do Centro da UE nesta matéria, através das autoridades de coordenação.

material em questão. Essa assistência não deve ir além das medidas que podem ser razoavelmente solicitadas ao prestador de serviços em causa no caso concreto, tendo em conta fatores como o teor e o âmbito do pedido, as medidas necessárias para localizar os elementos de material referente a abusos sexuais de crianças conhecido em causa e os meios à disposição do prestador de serviços. A assistência pode consistir, por exemplo, no apoio à localização desses elementos, na realização de controlos e na supressão ou desativação do acesso aos referidos elementos. Tendo em conta que a realização das atividades necessárias para assegurar essa supressão ou desativação do acesso pode ser penosa ou mesmo traumática, bem como complexa, as vítimas devem também ter o direito ***de receber apoio psicossocial adequado, adaptado às crianças e sensível à dimensão do género, bem como*** à assistência do Centro da UE ***e dos seus parceiros pertinentes, como linhas de apoio às crianças ou outros mecanismos de apoio psicossocial*** nesta matéria, através das autoridades de coordenação. ***Os Estados-Membros devem implementar e melhorar o funcionamento das linhas diretas e de apoio à criança, nomeadamente através do financiamento e do reforço das capacidades, em consonância com o artigo 96.º da Diretiva (UE) 2018/1972. A identificação das vítimas é fundamental não só para detetar abusos sexuais de crianças na Internet, mas também para prevenir a vitimização, impedir a difusão de material pernicioso e garantir que as vítimas possam beneficiar da assistência disponível. Contudo, essa identificação das vítimas exige um elevado grau de especialização e recursos adequados. Por conseguinte, os esforços do Centro Europeu da Cibercriminalidade para identificar as vítimas devem ser complementados a nível nacional.***

Or. en

Alteração 428
Lucia Ďuriš Nicholsonová, Fabienne Keller

Proposta de regulamento
Considerando 36

Texto da Comissão	*Alteração*
(36) Tendo em conta o impacto nos direitos das vítimas representadas nesse material referente a abusos sexuais de crianças conhecido e a capacidade típica dos prestadores de serviços de armazenagem em servidor para limitar esse impacto ajudando a garantir que o material deixa de estar disponível nos seus serviços, esses prestadores de serviços devem prestar assistência às vítimas que solicitem a supressão ou a desativação do acesso ao material em questão. Essa assistência não deve ir além das medidas que podem ser razoavelmente solicitadas ao prestador de serviços em causa no caso concreto, tendo em conta fatores como o teor e o âmbito do pedido, as medidas necessárias para localizar os elementos de material referente a abusos sexuais de crianças conhecido em causa e os meios à disposição do prestador de serviços. A assistência pode consistir, por exemplo, no apoio à localização desses elementos, na realização de controlos e na supressão ou desativação do acesso aos referidos elementos. Tendo em conta que a realização das atividades necessárias para assegurar essa supressão ou desativação do acesso pode ser penosa ou mesmo traumática, bem como complexa, as vítimas devem também ter o direito à assistência do Centro da UE nesta matéria, através das autoridades de coordenação.	(36) Tendo em conta o impacto nos direitos das vítimas representadas nesse material referente a abusos sexuais de crianças conhecido e a capacidade típica dos prestadores de serviços de armazenagem em servidor para limitar esse impacto ajudando a garantir que o material deixa de estar disponível nos seus serviços, esses prestadores de serviços devem prestar assistência às vítimas que solicitem a supressão ou a desativação do acesso ao material em questão. Essa assistência não deve ir além das medidas que podem ser razoavelmente solicitadas ao prestador de serviços em causa no caso concreto, tendo em conta fatores como o teor e o âmbito do pedido, as medidas necessárias para localizar os elementos de material referente a abusos sexuais de crianças conhecido em causa e os meios à disposição do prestador de serviços. A assistência pode consistir, por exemplo, no apoio à localização desses elementos, na realização de controlos e na supressão ou desativação do acesso aos referidos elementos. Tendo em conta que a realização das atividades necessárias para assegurar essa supressão ou desativação do acesso pode ser penosa ou mesmo traumática, bem como complexa, as vítimas devem também ter o direito à assistência do Centro da UE nesta matéria, através das autoridades de coordenação. ***Os prestadores de serviços devem criar e gerir um mecanismo acessível, adequado à idade e convivial que permita aos utilizadores assinalar quaisquer casos de potencial abuso sexual de crianças na Internet na sua plataforma. Os prestadores de serviços devem também***

prestar uma assistência razoável aos utilizadores que denunciem estes casos, nomeadamente através da inclusão de sistemas de alerta e alarme visíveis nas suas plataformas, bem como fornecer ligações para organizações locais, nomeadamente para linhas diretas, linhas de apoio ou organizações de defesa dos direitos das vítimas, para ajudar as potenciais vítimas.

Or. en

Alteração 429
Annalisa Tardino

Proposta de regulamento
Considerando 36

Texto da Comissão	*Alteração*
(36) Tendo em conta o impacto nos direitos das vítimas representadas nesse material referente a abusos sexuais de crianças conhecido e a capacidade típica dos prestadores de serviços de armazenagem em servidor para limitar esse impacto ajudando a garantir que o material deixa de estar disponível nos seus serviços, esses prestadores de serviços devem prestar assistência às vítimas que solicitem a supressão ou a desativação do acesso ao material em questão. Essa assistência não deve ir além das medidas que podem ser razoavelmente solicitadas ao prestador de serviços em causa no caso concreto, tendo em conta fatores como o teor e o âmbito do pedido, as medidas necessárias para localizar os elementos de material referente a abusos sexuais de crianças conhecido em causa e os meios à disposição do prestador de serviços. A assistência pode consistir, por exemplo, no apoio à localização desses elementos, na realização de controlos e na supressão ou desativação do acesso aos referidos elementos. Tendo em conta que a realização das atividades necessárias para	(36) Tendo em conta o impacto nos direitos das vítimas representadas nesse material referente a abusos sexuais de crianças conhecido e a capacidade típica dos prestadores de serviços de armazenagem em servidor para limitar esse impacto ajudando a garantir que o material deixa de estar disponível nos seus serviços, esses prestadores de serviços devem prestar assistência às vítimas ***ou aos seus representantes legais*** que solicitem a supressão ou a desativação do acesso ao material em questão. Essa assistência ***deve ser convivial e*** não deve ir além das medidas que podem ser razoavelmente solicitadas ao prestador de serviços em causa no caso concreto, tendo em conta fatores como o teor e o âmbito do pedido, as medidas necessárias para localizar os elementos de material referente a abusos sexuais de crianças conhecido em causa e os meios à disposição do prestador de serviços. A assistência pode consistir, por exemplo, no apoio à localização desses elementos, na realização de controlos e na supressão ou desativação do acesso aos

assegurar essa supressão ou desativação do acesso pode ser penosa ou mesmo traumática, bem como complexa, as vítimas devem também ter o direito à assistência do Centro da UE nesta matéria, através das autoridades de coordenação.

referidos elementos. Tendo em conta que a realização das atividades necessárias para assegurar essa supressão ou desativação do acesso pode ser penosa ou mesmo traumática, bem como complexa, as vítimas devem também ter o direito à assistência ***do pessoal*** do Centro da UE ***com formação específica*** nesta matéria, através das autoridades de coordenação.

Or. en

Alteração 430
Cornelia Ernst, Clare Daly

Proposta de regulamento
Considerando 36

Texto da Comissão	*Alteração*
(36) Tendo em conta o impacto nos direitos ***das vítimas representadas*** nesse material referente a abusos sexuais de crianças conhecido e a capacidade típica dos prestadores de serviços de armazenagem em servidor para limitar esse impacto ajudando a garantir que o material deixa de estar disponível nos seus serviços, esses prestadores de serviços devem prestar assistência ***às vítimas*** que solicitem a supressão ***ou a desativação*** do ***acesso ao*** material em questão. Essa assistência não deve ir além das medidas que podem ser razoavelmente solicitadas ao prestador de serviços em causa no caso concreto, tendo em conta fatores como o teor e o âmbito do pedido, as medidas necessárias para localizar os elementos de material referente a abusos sexuais de crianças conhecido em causa e os meios à disposição do prestador de serviços. A assistência pode consistir, por exemplo, no apoio à localização desses elementos, na realização de controlos e na supressão ***ou desativação do acesso aos*** referidos elementos. Tendo em conta que a realização das atividades necessárias para assegurar essa supressão ***ou desativação do***	(36) Tendo em conta o impacto nos direitos ***dos sobreviventes representados*** nesse material referente a abusos sexuais de crianças conhecido e a capacidade típica dos prestadores de serviços de armazenagem em servidor para limitar esse impacto ajudando a garantir que o material deixa de estar disponível nos seus serviços, esses prestadores de serviços devem prestar assistência ***aos sobreviventes*** que solicitem a supressão do material em questão ***de forma atempada, a fim de minimizar o impacto que esses crimes têm na saúde física e mental do menor***. Essa assistência não deve ir além das medidas que podem ser razoavelmente solicitadas ao prestador de serviços em causa no caso concreto, tendo em conta fatores como o teor e o âmbito do pedido, as medidas necessárias para localizar os elementos de material referente a abusos sexuais de crianças conhecido em causa e os meios à disposição do prestador de serviços. A assistência pode consistir, por exemplo, no apoio à localização desses elementos, na realização de controlos e na supressão ***dos*** referidos elementos. Tendo em conta que a

acesso pode ser penosa ou mesmo traumática, bem como complexa, ***as vítimas*** devem também ter o direito ***à*** assistência do Centro da UE nesta matéria, através das autoridades de coordenação.

realização das atividades necessárias para assegurar essa supressão pode ser penosa ou mesmo traumática, bem como complexa, ***os sobreviventes*** devem também ter o direito ***de receber apoio adequado e*** assistência do Centro da UE nesta matéria, através das autoridades de coordenação.

Or. en

Alteração 431
Cornelia Ernst, Clare Daly

Proposta de regulamento
Considerando 37

Texto da Comissão	*Alteração*
(37) Para assegurar a gestão eficiente dessas funções de apoio ***às vítimas***, ***estas*** devem poder contactar e contar com a ajuda da autoridade de coordenação mais conveniente para si, que deve canalizar todas as comunicações entre ***as vítimas*** e o Centro da UE.	(37) Para assegurar a gestão eficiente dessas funções de apoio ***aos sobreviventes***, ***estes*** devem ***ser informados da existência dessas funções e*** poder contactar e contar com a ajuda da autoridade de coordenação mais conveniente para si, que deve canalizar todas as comunicações entre ***os sobreviventes*** e o Centro da UE.

Or. en

Alteração 432
Cornelia Ernst, Clare Daly

Proposta de regulamento
Considerando 38

Texto da Comissão	*Alteração*
(38) A fim de facilitar o exercício do direito ***das vítimas*** à informação, bem como a assistência e apoio à supressão ***ou à desativação do acesso, as vítimas*** devem poder indicar os elementos específicos do material referente a abusos sexuais de crianças em relação aos quais pretendem obter informações ou a supressão ***ou***	(38) A fim de facilitar o exercício do direito ***dos sobreviventes*** à informação, bem como a assistência e apoio à supressão***, os sobreviventes*** devem poder indicar os elementos específicos do material referente a abusos sexuais de crianças em relação aos quais pretendem obter informações ou a supressão, quer

desativação do acesso, quer fornecendo a própria imagem ou imagens ou o próprio vídeo ou vídeos, quer fornecendo os localizadores uniformes de recursos que conduzem a esses elementos específicos, ou através de qualquer outra representação que permita a identificação inequívoca dos elementos em questão.

fornecendo a própria imagem ou imagens ou o próprio vídeo ou vídeos, quer fornecendo os localizadores uniformes de recursos que conduzem a esses elementos específicos, ou através de qualquer outra representação que permita a identificação inequívoca dos elementos em questão.

Or. en

Alteração 433
Lucia Ďuriš Nicholsonová

Proposta de regulamento
Considerando 44

Texto da Comissão	*Alteração*
(44) A fim de proporcionar clareza e permitir uma coordenação e cooperação eficazes, eficientes e coerentes, tanto a nível nacional como a nível da União, sempre que um Estado-Membro designe mais do que uma autoridade competente para aplicar e fazer cumprir o presente regulamento, deve designar uma autoridade principal como autoridade de coordenação, ao passo que, nos casos em que um Estado-Membro designe apenas uma autoridade, esta é automaticamente considerada a autoridade de coordenação. Por estas razões, a autoridade de coordenação deve atuar como ponto de contacto em relação a todas as questões relacionadas com a aplicação do presente regulamento, sem prejuízo dos poderes coercitivos de outras autoridades nacionais.	(44) A fim de proporcionar clareza e permitir uma coordenação e cooperação eficazes, eficientes e coerentes, tanto a nível nacional como a nível da União, sempre que um Estado-Membro designe mais do que uma autoridade competente para aplicar e fazer cumprir o presente regulamento, deve designar uma autoridade principal como autoridade de coordenação, ao passo que, nos casos em que um Estado-Membro designe apenas uma autoridade, esta é automaticamente considerada a autoridade de coordenação. Por estas razões, a autoridade de coordenação deve atuar como ponto de contacto em relação a todas as questões relacionadas com a aplicação do presente regulamento, sem prejuízo dos poderes coercitivos de outras autoridades nacionais. ***A autoridade de coordenação deve supervisionar a aplicação do regulamento, incluindo as questões relacionadas com a prevenção, a educação e a sensibilização, e organizar e promover ações de formação regulares para os funcionários, incluindo as autoridades policiais, que lidam com***

casos que envolvem crianças.

Or. en

Alteração 434
Cornelia Ernst, Clare Daly

Proposta de regulamento
Considerando 44

Texto da Comissão	*Alteração*
(44) A fim de proporcionar clareza e permitir uma coordenação e cooperação eficazes, eficientes e coerentes, tanto a nível nacional como a nível da União, sempre que um Estado-Membro designe mais do que uma autoridade competente para aplicar e fazer cumprir o presente regulamento, deve designar uma autoridade principal como autoridade de coordenação, ao passo que, nos casos em que um Estado-Membro designe apenas uma autoridade, esta é automaticamente considerada a autoridade de coordenação. Por estas razões, a autoridade de coordenação deve atuar como ponto de contacto em relação a todas as questões relacionadas com a aplicação do presente regulamento, sem prejuízo dos poderes coercitivos de outras autoridades nacionais.	(44) A fim de proporcionar clareza e permitir uma coordenação e cooperação eficazes, eficientes e coerentes, tanto a nível nacional como a nível da União, sempre que um Estado-Membro designe mais do que uma autoridade competente para aplicar e fazer cumprir o presente regulamento, deve designar uma autoridade principal como autoridade de coordenação, ao passo que, nos casos em que um Estado-Membro designe apenas uma autoridade, esta é automaticamente considerada a autoridade de coordenação. Por estas razões, a autoridade de coordenação deve atuar como ponto de contacto em relação a todas as questões relacionadas com a aplicação do presente regulamento, sem prejuízo dos poderes coercitivos de outras autoridades nacionais. ***A autoridade de coordenação deve supervisionar as questões relacionadas com a prevenção, a educação e a sensibilização, e organizar e promover ações de formação regulares para os funcionários, incluindo as autoridades policiais, que lidam com casos que envolvem crianças.***

Or. en

Alteração 435
Annalisa Tardino

Proposta de regulamento
Considerando 44

Texto da Comissão	*Alteração*
(44) A fim de proporcionar clareza e permitir uma coordenação e cooperação eficazes, eficientes e coerentes, tanto a nível nacional como a nível da União, sempre que um Estado-Membro designe mais do que uma autoridade competente para aplicar e fazer cumprir o presente regulamento, deve designar uma autoridade principal como autoridade de coordenação***, ao passo que, nos casos em que um Estado-Membro designe apenas uma autoridade, esta é automaticamente considerada a autoridade de coordenação***. Por estas razões, a autoridade de coordenação deve atuar como ponto de contacto em relação a todas as questões relacionadas com a aplicação do presente regulamento, sem prejuízo dos poderes coercitivos de outras autoridades nacionais.	(44) A fim de proporcionar clareza e permitir uma coordenação e cooperação eficazes, eficientes e coerentes, tanto a nível nacional como a nível da União, sempre que um Estado-Membro designe mais do que uma autoridade competente para aplicar e fazer cumprir o presente regulamento, deve designar uma autoridade principal como autoridade de coordenação. Por estas razões, a autoridade de coordenação deve atuar como ponto de contacto em relação a todas as questões relacionadas com a aplicação do presente regulamento, sem prejuízo dos poderes coercitivos de outras autoridades nacionais.

Or. en

Alteração 436
Cornelia Ernst, Clare Daly

Proposta de regulamento
Considerando 48

Texto da Comissão	*Alteração*
(48) Dada a necessidade de assegurar a eficácia das obrigações impostas, as autoridades de coordenação devem ser dotadas de poderes coercitivos para fazer face às infrações ao presente regulamento***, nomeadamente o poder de restringir temporariamente o acesso dos utilizadores do serviço afetado pela infração ou, apenas nos casos em que tal não seja tecnicamente viável, o acesso à interface em linha do prestador de serviços em que a infração tem lugar. Tendo em conta o***	(48) Dada a necessidade de assegurar a eficácia das obrigações impostas, as autoridades de coordenação devem ser dotadas de poderes coercitivos para fazer face às infrações ao presente regulamento**.**

elevado nível de ingerência nos direitos dos prestadores de serviços que tal poder implica, este só deve ser exercido quando estiverem reunidas determinadas condições, as quais devem incluir a condição de a infração resultar na facilitação regular e estrutural de crimes de abuso sexual de crianças, o que deve ser entendido como uma situação em que todos os elementos de prova disponíveis indiquem que essa facilitação ocorreu em grande escala e durante um período de tempo alargado.

Or. en

Alteração 437
Patrick Breyer
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Considerando 49

Texto da Comissão	*Alteração*
(49) A fim de verificar se as regras do presente regulamento são efetivamente cumpridas ***na prática***, em especial as regras relativas às medidas de atenuação e à execução de ordens de deteção***,*** de supressão ***ou de bloqueio*** que emitiu, cada autoridade de coordenação deve poder efetuar pesquisas***, utilizando os indicadores*** pertinentes ***fornecidos pelo Centro da UE, para detetar a difusão de material referente a abusos sexuais de crianças, conhecido ou novo, através de material acessível ao público nos serviços de armazenagem em servidor dos prestadores em causa***.	(49) A fim de verificar se as regras do presente regulamento são efetivamente cumpridas, em especial as regras relativas às medidas de atenuação e à execução de ordens de deteção ***ou*** de supressão que emitiu, cada autoridade de coordenação deve poder efetuar pesquisas pertinentes.

Or. en

Alteração 438
Lucia Ďuriš Nicholsonová, Fabienne Keller

Proposta de regulamento
Considerando 49

Texto da Comissão	*Alteração*
(49) A fim de verificar se as regras do presente regulamento são efetivamente cumpridas na prática, em especial as regras relativas às medidas de atenuação e à execução de ordens de deteção, de supressão ou de bloqueio que emitiu, cada autoridade de coordenação deve poder efetuar pesquisas, utilizando os indicadores pertinentes fornecidos pelo Centro da UE, para detetar a difusão de material referente a abusos sexuais de crianças, conhecido ou novo, através de material acessível ao público nos serviços de armazenagem em servidor dos prestadores em causa.	(49) A fim de verificar se as regras do presente regulamento são efetivamente cumpridas na prática, em especial as regras relativas às medidas de atenuação e à execução de ordens de deteção, de supressão ou de bloqueio que emitiu, cada autoridade de coordenação deve poder efetuar pesquisas, utilizando os indicadores pertinentes fornecidos pelo Centro da UE, ***e reagir de forma atempada às tendências em evolução de monetização e difusão de materiais referentes a abusos sexuais de crianças*** para detetar a difusão de material referente a abusos sexuais de crianças, conhecido ou novo, através de material acessível ao público nos serviços de armazenagem em servidor dos prestadores em causa.

Or. en

Alteração 439
Cornelia Ernst, Clare Daly

Proposta de regulamento
Considerando 49

Texto da Comissão	*Alteração*
(49) A fim de verificar se as regras do presente regulamento são efetivamente cumpridas na prática, em especial as regras relativas às medidas de atenuação e ***à execução de*** ordens ***de deteção,*** de supressão ***ou de bloqueio*** que emitiu, cada autoridade de coordenação deve poder efetuar pesquisas***, utilizando os indicadores pertinentes fornecidos pelo Centro da UE,*** para detetar a difusão de material referente a abusos sexuais de crianças***,*** conhecido ***ou novo,*** através de	(49) A fim de verificar se as regras do presente regulamento são efetivamente cumpridas na prática, em especial as regras relativas às medidas de atenuação e ordens de supressão que emitiu, cada autoridade de coordenação deve poder efetuar pesquisas para detetar a difusão de material referente a abusos sexuais de crianças conhecido através de material acessível ao público nos serviços de armazenagem em servidor dos prestadores em causa.

material acessível ao público nos serviços de armazenagem em servidor dos prestadores em causa.

Or. en

Alteração 440
Carles Puigdemont i Casamajó

Proposta de regulamento
Considerando 49

Texto da Comissão	*Alteração*
(49) A fim de verificar se as regras do presente regulamento são efetivamente cumpridas na prática, em especial as regras relativas às medidas de atenuação e à execução de ordens de deteção, de supressão ***ou*** de bloqueio que emitiu, cada autoridade de coordenação deve poder efetuar pesquisas, utilizando os indicadores pertinentes fornecidos pelo Centro da UE, para detetar a difusão de material referente a abusos sexuais de crianças, conhecido ou novo, através de material acessível ao público nos serviços de armazenagem em servidor dos prestadores em causa.	(49) A fim de verificar se as regras do presente regulamento são efetivamente cumpridas na prática, em especial as regras relativas às medidas de atenuação e à execução de ordens de deteção, ***voluntária ou não,*** de supressão***,*** de bloqueio ***ou de retirada da lista*** que emitiu, cada autoridade de coordenação deve poder efetuar pesquisas, utilizando os indicadores pertinentes fornecidos pelo Centro da UE, para detetar a difusão de material referente a abusos sexuais de crianças, conhecido ou novo, através de material acessível ao público nos serviços de armazenagem em servidor dos prestadores em causa.

Or. en

Alteração 441
Carles Puigdemont i Casamajó

Proposta de regulamento
Considerando 49-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(49-A) As ordens de deteção, que obrigariam os prestadores de serviços de comunicações a monitorizar as atividades em linha dos seus utilizadores para detetar material referente a abusos

sexuais de crianças, só devem ser impostas como último recurso nos casos em que se verifique que um prestador de serviços está a agir de má-fé e não está a cooperar com as autoridades competentes. A utilização de ordens de deteção deve ser proporcionada, necessária e estar sujeita a salvaguardas rigorosas, e só deve ser autorizada por uma autoridade judicial ou por outro organismo de supervisão independente. Em todo o caso, os utilizadores não devem ser punidos pela simples utilização de um serviço de comunicações e quaisquer medidas tomadas para detetar ou suprimir material referente a abusos sexuais de crianças devem ser aplicadas de forma a respeitar a privacidade e outros direitos fundamentais dos utilizadores.

Or. en

Alteração 442
Patrick Breyer
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Considerando 50

Texto da Comissão	*Alteração*
(50) Com vista a assegurar que os prestadores de serviços de armazenagem em servidor têm conhecimento da utilização abusiva dos seus serviços e a fim de ***lhes dar a oportunidade de*** tomar medidas céleres para suprimir ou desativar o acesso ***a título voluntário***, as autoridades de coordenação do local de estabelecimento devem poder notificar esses prestadores de serviços da presença de material referente a abusos sexuais de crianças conhecido nos seus serviços e ***solicitar que suprimam ou desativem o*** acesso ao mesmo ***a título voluntário***. ***Essas atividades de notificação devem ser claramente distinguidas dos poderes das***	(50) Com vista a assegurar que os prestadores de serviços de armazenagem em servidor têm conhecimento da utilização abusiva dos seus serviços e a fim de ***os obrigar a*** tomar medidas céleres para suprimir ou desativar o acesso, as autoridades de coordenação do local de estabelecimento devem poder notificar esses prestadores de serviços da presença de material referente a abusos sexuais de crianças conhecido nos seus serviços e ***ordenar a supressão ou desativação do*** acesso ao mesmo.

autoridades de coordenação ao abrigo do presente regulamento para solicitar a emissão de ordens de supressão, que impõem ao prestador de serviços em causa uma obrigação jurídica vinculativa de suprimir ou desativar o acesso ao material em questão dentro de um determinado prazo.

Or. en

Justificação

Se um organismo de coordenação tiver conhecimento efetivo da difusão, por criminosos, de material referente a abusos sexuais de crianças conhecido nos serviços de um prestador de serviços de armazenagem em servidor, a supressão pelo prestador de serviços em causa deve ser obrigatória e não «a título voluntário».

Alteração 443
Cornelia Ernst, Clare Daly

Proposta de regulamento
Considerando 50

Texto da Comissão	*Alteração*
(50) Com vista a assegurar que os prestadores de serviços de armazenagem em servidor têm conhecimento da utilização abusiva dos seus serviços e a fim de lhes dar a oportunidade de tomar medidas céleres para suprimir ***ou desativar o acesso*** a título voluntário, as autoridades de coordenação do local de estabelecimento devem poder notificar esses prestadores de serviços da presença de material referente a abusos sexuais de crianças conhecido nos seus serviços e solicitar que suprimam ***ou desativem*** o ***acesso ao*** mesmo a título voluntário. Essas atividades de notificação devem ser claramente distinguidas dos poderes das autoridades de coordenação ao abrigo do presente regulamento para solicitar a emissão de ordens de supressão, que impõem ao prestador de serviços em causa uma obrigação jurídica vinculativa de	(50) Com vista a assegurar que os prestadores de serviços de armazenagem em servidor têm conhecimento da utilização abusiva dos seus serviços e a fim de lhes dar a oportunidade de tomar medidas céleres para suprimir a título voluntário, as autoridades de coordenação do local de estabelecimento devem poder notificar esses prestadores de serviços da presença de material referente a abusos sexuais de crianças conhecido nos seus serviços e solicitar que suprimam o mesmo a título voluntário. Essas atividades de notificação devem ser claramente distinguidas dos poderes das autoridades de coordenação ao abrigo do presente regulamento para solicitar a emissão de ordens de supressão, que impõem ao prestador de serviços em causa uma obrigação jurídica vinculativa de suprimir o material em questão dentro de um

suprimir ***ou desativar*** o ***acesso ao*** material em questão dentro de um determinado prazo.	determinado prazo.

Or. en

Alteração 444
Cornelia Ernst, Clare Daly

Proposta de regulamento
Considerando 55

Texto da Comissão	*Alteração*
(55) Para o bom funcionamento do sistema de deteção obrigatória e bloqueio do abuso sexual de crianças na Internet criado pelo presente regulamento, é essencial que o Centro da UE receba, através das autoridades de coordenação, material identificado como material referente a abusos sexuais de crianças ou transcrições de conversas identificadas como aliciamento de crianças, nomeadamente aqueles que tenham sido detetados durante inquéritos penais, a fim de que os mesmos possam servir como uma base exata e fiável para o Centro da UE gerar indicadores de tais abusos. Para alcançar esse resultado, a identificação deve ser efetuada após uma avaliação diligente, realizada no contexto de um procedimento que garanta um resultado justo e objetivo, quer pelas próprias autoridades de coordenação, quer por um tribunal ou outra autoridade administrativa independente diferente da autoridade de coordenação. Embora a celeridade da avaliação, identificação e apresentação desse material seja também importante noutros contextos, é crucial em relação ao material novo referente a abusos sexuais e ao aliciamento de crianças denunciados ao abrigo do presente regulamento, uma vez que esse material pode conduzir à identificação de abusos persistentes ou iminentes e ao	***Suprimido***

socorro das vítimas. Por conseguinte, devem ser estabelecidos prazos específicos para essa denúncia.

Or. en

Alteração 445
Patrick Breyer
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Considerando 55

Texto da Comissão	*Alteração*
(55) Para o bom funcionamento do ***sistema de deteção obrigatória e bloqueio do abuso sexual de crianças na Internet criado pelo*** presente regulamento, é essencial que o Centro da UE receba, através das autoridades de coordenação, material identificado como material referente a abusos sexuais de crianças ***ou transcrições de conversas identificadas como aliciamento de crianças***, nomeadamente ***aqueles*** que tenham sido ***detetados*** durante inquéritos penais, a fim de que ***os mesmos possam*** servir como uma base exata e fiável para o Centro da UE gerar indicadores de tais abusos. Para alcançar esse resultado, a identificação deve ser efetuada após uma avaliação diligente, realizada no contexto de um procedimento que garanta um resultado justo e objetivo, quer pelas próprias autoridades de coordenação, quer por um tribunal ***ou outra autoridade administrativa independente diferente da autoridade de coordenação***. Embora a celeridade da avaliação, identificação e apresentação desse material seja também importante noutros contextos, é crucial em relação ao material novo referente a abusos sexuais ***e ao aliciamento de crianças denunciados ao abrigo do presente regulamento***, uma vez que esse material pode conduzir à identificação de abusos	(55) Para o bom funcionamento do presente regulamento, é essencial que o Centro da UE receba, através das autoridades de coordenação, material identificado como material referente a abusos sexuais de crianças, nomeadamente ***aquele*** que tenham sido ***detetado*** durante inquéritos penais, a fim de que ***o mesmo possa*** servir como uma base exata e fiável para o Centro da UE gerar indicadores de tais abusos. Para alcançar esse resultado, a identificação deve ser efetuada após uma avaliação diligente, realizada no contexto de um procedimento que garanta um resultado justo e objetivo, quer pelas próprias autoridades de coordenação, quer por um tribunal. Embora a celeridade da avaliação, identificação e apresentação desse material seja também importante noutros contextos, é crucial em relação ao material novo referente a abusos sexuais, uma vez que esse material pode conduzir à identificação de abusos persistentes ou iminentes e ao socorro das vítimas. Por conseguinte, devem ser estabelecidos prazos específicos para essa denúncia.

persistentes ou iminentes e ao socorro das vítimas. Por conseguinte, devem ser estabelecidos prazos específicos para essa denúncia.

Or. en

Alteração 446
René Repasi, Tiemo Wölken
em nome do Grupo S&D
Paul Tang, Petar Vitanov
em nome da Comissão das Liberdades Cívicas, da Justiça e dos Assuntos Internos
Birgit Sippel

Proposta de regulamento
Considerando 55

Texto da Comissão	*Alteração*
(55) Para o bom funcionamento do sistema de deteção obrigatória ***e bloqueio*** do abuso sexual de crianças ***na Internet*** criado pelo presente regulamento, é essencial que o Centro da UE receba, através das autoridades de coordenação, material identificado como material referente a abusos sexuais de crianças ***ou transcrições de conversas identificadas como aliciamento de crianças***, nomeadamente ***aqueles*** que ***tenham*** sido ***detetados*** durante inquéritos penais, a fim de que ***os mesmos possam*** servir como uma base exata e fiável para o Centro da UE gerar indicadores de tais abusos. Para alcançar esse resultado, a identificação deve ser efetuada após uma avaliação diligente, realizada no contexto de um procedimento que garanta um resultado justo e objetivo, quer pelas próprias autoridades de coordenação, quer por um tribunal ou outra autoridade administrativa independente diferente da autoridade de coordenação. Embora a celeridade da avaliação, identificação e apresentação desse material seja também importante noutros contextos, é crucial em relação ao material novo referente a abusos sexuais ***e***	(55) Para o bom funcionamento do sistema de deteção obrigatória do abuso sexual de crianças criado pelo presente regulamento, é essencial que o Centro da UE receba, através das autoridades de coordenação, material identificado como material referente a abusos sexuais de crianças, nomeadamente ***aquele*** que ***tenha*** sido ***detetado*** durante inquéritos penais, a fim de que ***o mesmo possa*** servir como uma base exata e fiável para o Centro da UE gerar indicadores de tais abusos. Para alcançar esse resultado, a identificação deve ser efetuada após uma avaliação diligente, realizada no contexto de um procedimento que garanta um resultado justo e objetivo, quer pelas próprias autoridades de coordenação, quer por um tribunal ou outra autoridade administrativa independente diferente da autoridade de coordenação. Embora a celeridade da avaliação, identificação e apresentação desse material seja também importante noutros contextos, é crucial em relação ao material novo referente a abusos sexuais denunciados ao abrigo do presente regulamento, uma vez que esse material pode conduzir à identificação de abusos

ao aliciamento de crianças denunciados ao abrigo do presente regulamento, uma vez que esse material pode conduzir à identificação de abusos persistentes ou iminentes e ao socorro das vítimas. Por conseguinte, devem ser estabelecidos prazos específicos para essa denúncia.

persistentes ou iminentes e ao socorro das vítimas. Por conseguinte, devem ser estabelecidos prazos específicos para essa denúncia.

Or. en

Alteração 447
Patrick Breyer
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Considerando 55-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(55-A) Todas as comunicações que contenham material ilegal devem ser criptografadas de acordo com as normas mais avançadas, devendo todo o acesso do pessoal a esses conteúdos ser limitado ao necessário e devidamente registado. Todos esses registos devem ser conservados durante um período mínimo de dez anos.

Or. en

Alteração 448
Cornelia Ernst, Clare Daly

Proposta de regulamento
Considerando 56

Texto da Comissão	*Alteração*
(56) A fim de assegurar que os indicadores gerados pelo Centro da UE para efeitos de deteção são tão completos quanto possível, as autoridades de coordenação devem tomar a iniciativa de apresentar o material e as transcrições pertinentes. No entanto, o Centro da UE	***Suprimido***

deve também poder levar ao conhecimento das autoridades de coordenação determinados materiais ou conversas para esse efeito.

Or. en

Alteração 449
Patrick Breyer
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Considerando 56

Texto da Comissão	*Alteração*
(56) A fim de assegurar que os indicadores gerados pelo Centro da UE ***para efeitos de deteção*** são tão completos quanto possível, as autoridades de coordenação devem tomar a iniciativa de apresentar o material e as transcrições pertinentes. No entanto, o Centro da UE deve também poder levar ao conhecimento das autoridades de coordenação determinados materiais ou conversas para esse efeito.	(56) A fim de assegurar que os indicadores gerados pelo Centro da UE são tão completos quanto possível, as autoridades de coordenação devem tomar a iniciativa de apresentar o material e as transcrições pertinentes. No entanto, o Centro da UE deve também poder levar ao conhecimento das autoridades de coordenação determinados materiais ou conversas para esse efeito.

Or. en

Alteração 450
René Repasi, Tiemo Wölken
em nome do Grupo S&D
Paul Tang, Petar Vitanov
em nome da Comissão das Liberdades Cívicas, da Justiça e dos Assuntos Internos
Birgit Sippel

Proposta de regulamento
Considerando 56

Texto da Comissão	*Alteração*
(56) A fim de assegurar que os indicadores gerados pelo Centro da UE para efeitos de deteção são tão completos	(56) A fim de assegurar que os indicadores gerados pelo Centro da UE para efeitos de deteção são tão completos

quanto possível, as autoridades de coordenação devem tomar a iniciativa de apresentar o material e as transcrições pertinentes. No entanto, o Centro da UE deve também poder levar ao conhecimento das autoridades de coordenação determinados materiais ***ou conversas*** para esse efeito.

quanto possível, as autoridades de coordenação devem tomar a iniciativa de apresentar o material e as transcrições pertinentes. No entanto, o Centro da UE deve também poder levar ao conhecimento das autoridades de coordenação determinados materiais para esse efeito.

Or. en

Alteração 451
Lucia Ďuriš Nicholsonová, Fabienne Keller

Proposta de regulamento
Considerando 57

Texto da Comissão

(57) Certos prestadores de serviços da sociedade da informação relevantes oferecem os seus serviços em vários ou mesmo em todos os Estados-Membros, embora, nos termos do presente regulamento, apenas um único Estado-Membro tenha competência em relação a um determinado prestador de serviços. Por conseguinte, é imperativo que, no exercício das suas atribuições e dos seus poderes, a autoridade de coordenação designada pelo Estado-Membro competente tenha em conta os interesses de todos os utilizadores na União, sem fazer qualquer distinção em função de elementos como a localização ou a nacionalidade dos utilizadores, e que as autoridades de coordenação cooperem entre si de forma eficaz e eficiente. Para facilitar essa cooperação, devem ser previstos os mecanismos e sistemas de partilha de informações necessários. Essa cooperação não prejudica a possibilidade de os Estados-Membros preverem trocas de pontos de vista regulares com outras autoridades públicas, sempre que tal seja relevante para o exercício das atribuições dessas outras autoridades e da autoridade

Alteração

(57) Certos prestadores de serviços da sociedade da informação relevantes oferecem os seus serviços em vários ou mesmo em todos os Estados-Membros, embora, nos termos do presente regulamento, apenas um único Estado-Membro tenha competência em relação a um determinado prestador de serviços. Por conseguinte, é imperativo que, no exercício das suas atribuições e dos seus poderes, a autoridade de coordenação designada pelo Estado-Membro competente tenha em conta os interesses de todos os utilizadores na União, sem fazer qualquer distinção em função de elementos como a localização ou a nacionalidade dos utilizadores, e que as autoridades de coordenação cooperem entre si de forma eficaz e eficiente. Para facilitar essa cooperação, devem ser previstos os mecanismos e sistemas de partilha de informações necessários. Essa cooperação não prejudica a possibilidade de os Estados-Membros preverem trocas de pontos de vista regulares com outras autoridades públicas, sempre que tal seja relevante para o exercício das atribuições dessas outras autoridades e da autoridade

de coordenação.	de coordenação***, e receberem relatórios sobre as tendências verificadas na difusão e monetização de material referente a abusos sexuais de crianças, elaborados por organizações pertinentes que atuem no interesse público contra o abuso sexual de crianças e por outras partes interessadas, incluindo prestadores de serviços***.

Or. en

Alteração 452
Cornelia Ernst, Clare Daly

Proposta de regulamento
Considerando 58

Texto da Comissão	*Alteração*
(58) Mais concretamente, a fim de facilitar a cooperação necessária ao bom funcionamento dos mecanismos estabelecidos pelo presente regulamento, o Centro da UE deve criar e gerir os sistemas de partilha de informações necessários. ***No contexto da criação e gestão desses sistemas, o Centro da UE deve cooperar com a Agência da União Europeia para a Cooperação Policial («Europol») e as autoridades nacionais, a fim de tirar partido dos sistemas existentes e das melhores práticas, quando pertinente.***	(58) Mais concretamente, a fim de facilitar a cooperação necessária ao bom funcionamento dos mecanismos estabelecidos pelo presente regulamento, o Centro da UE deve criar e gerir os sistemas de partilha de informações necessários.

Or. en

Alteração 453
Patrick Breyer
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Considerando 58

Texto da Comissão	*Alteração*

(58) Mais concretamente, a fim de facilitar a cooperação necessária ao bom funcionamento dos mecanismos estabelecidos pelo presente regulamento, o Centro da UE deve criar e gerir os sistemas de partilha de informações necessários. No contexto da criação e gestão desses sistemas, o Centro da UE deve cooperar com a Agência da União Europeia para a Cooperação Policial («Europol») e as autoridades nacionais, a fim de tirar partido dos sistemas existentes e das melhores práticas, quando pertinente.	(58) Mais concretamente, a fim de facilitar a cooperação necessária ao bom funcionamento dos mecanismos estabelecidos pelo presente regulamento, o Centro da UE deve criar e gerir os sistemas de partilha de informações ***seguros*** necessários. No contexto da criação e gestão desses sistemas, o Centro da UE deve cooperar com a Agência da União Europeia para a Cooperação Policial («Europol») e as autoridades nacionais, a fim de tirar partido dos sistemas existentes e das melhores práticas, quando pertinente.

Or. en

Alteração 454
Patrick Breyer
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Considerando 59

Texto da Comissão	*Alteração*
(59) Para apoiar a aplicação do presente regulamento e contribuir para a realização dos seus objetivos, o Centro da UE deve servir como facilitador central, exercendo uma série de atribuições específicas. O exercício dessas atribuições exige fortes garantias de independência, em especial em relação às autoridades policiais, bem como uma estrutura de governação que garanta o exercício eficaz, eficiente e coerente das suas diferentes atribuições, e personalidade jurídica para poder interagir eficazmente com todas as partes interessadas. Por conseguinte, deve ser criado como uma agência descentralizada da União.	(59) Para apoiar a aplicação do presente regulamento e contribuir para a realização dos seus objetivos, o Centro da UE deve servir como facilitador central, exercendo uma série de atribuições específicas. O exercício dessas atribuições exige fortes garantias de independência, em especial em relação às autoridades policiais, ***incluindo a Europol,*** bem como uma estrutura de governação que garanta o exercício eficaz, eficiente e coerente das suas diferentes atribuições, e personalidade jurídica para poder interagir eficazmente com todas as partes interessadas. Por conseguinte, deve ser criado como uma agência descentralizada da União.

Or. en

Alteração 455

Cornelia Ernst, Clare Daly

Proposta de regulamento
Considerando 60

Texto da Comissão	*Alteração*
(60) Por razões de segurança jurídica e de eficácia, as atribuições do Centro da UE devem ser enumeradas de forma clara e exaustiva. A fim de assegurar a correta aplicação do presente regulamento, essas atribuições devem dizer respeito, em especial, à facilitação das obrigações de ***deteção,*** denúncia ***e bloqueio*** impostas aos prestadores de serviços de armazenagem em servidor, aos prestadores de serviços de comunicações interpessoais acessíveis ao público e aos prestadores de serviços de acesso à Internet. Porém, pela mesma razão, devem também ser conferidas determinadas outras atribuições ao Centro da UE, nomeadamente as relacionadas com o cumprimento das obrigações de avaliação e de atenuação dos riscos pelos prestadores de serviços da sociedade da informação relevantes, a supressão ***ou a desativação*** do ***acesso a*** material referente a abusos sexuais de crianças pelos prestadores de serviços de armazenagem em servidor, a prestação de assistência às autoridades de coordenação, bem como a geração e partilha de conhecimentos, incluindo conhecimentos especializados, relacionadas com o abuso sexual de crianças na Internet.	(60) Por razões de segurança jurídica e de eficácia, as atribuições do Centro da UE devem ser enumeradas de forma clara e exaustiva. A fim de assegurar a correta aplicação do presente regulamento, essas atribuições devem dizer respeito, em especial, à facilitação das obrigações de denúncia impostas aos prestadores de serviços de armazenagem em servidor, aos prestadores de serviços de comunicações interpessoais acessíveis ao público e aos prestadores de serviços de acesso à Internet. Porém, pela mesma razão, devem também ser conferidas determinadas outras atribuições ao Centro da UE, nomeadamente as relacionadas com o cumprimento das obrigações de avaliação e de atenuação dos riscos pelos prestadores de serviços da sociedade da informação relevantes, a supressão do material referente a abusos sexuais de crianças pelos prestadores de serviços de armazenagem em servidor, a prestação de assistência às autoridades de coordenação, bem como a geração e partilha de conhecimentos, incluindo conhecimentos especializados, relacionadas com o abuso sexual de crianças na Internet.

Or. en

Alteração 456
Rob Rooken

Proposta de regulamento
Considerando 60

Texto da Comissão	*Alteração*

(60) Por razões de segurança jurídica e de eficácia, as atribuições do Centro da UE devem ser enumeradas de forma clara e exaustiva. A fim de assegurar a correta aplicação do presente regulamento, essas atribuições devem dizer respeito, em especial, à facilitação das obrigações de deteção, denúncia e bloqueio impostas aos prestadores de serviços de armazenagem em servidor, aos prestadores de serviços de comunicações interpessoais acessíveis ao público e aos prestadores de serviços de acesso à Internet. Porém, pela mesma razão, devem também ser conferidas determinadas outras atribuições ao Centro da UE, nomeadamente as relacionadas com o cumprimento das obrigações de avaliação e de atenuação dos riscos pelos prestadores de serviços da sociedade da informação relevantes, a supressão ou a desativação do acesso a material referente a abusos sexuais de crianças pelos prestadores de serviços de armazenagem em servidor, a prestação de assistência às autoridades de coordenação, bem como a geração e partilha de conhecimentos, incluindo conhecimentos especializados, relacionadas com o abuso sexual de crianças na Internet.	(60) Por razões de segurança jurídica e de eficácia, as atribuições do Centro da UE devem ser enumeradas de forma clara e exaustiva. A fim de assegurar a correta aplicação do presente regulamento, essas atribuições devem dizer respeito, em especial, à facilitação das obrigações de deteção, denúncia e bloqueio impostas aos prestadores de serviços de armazenagem em servidor, aos prestadores de serviços de comunicações interpessoais ***independentes do número*** acessíveis ao público e aos prestadores de serviços de acesso à Internet. Porém, pela mesma razão, devem também ser conferidas determinadas outras atribuições ao Centro da UE, nomeadamente as relacionadas com o cumprimento das obrigações de avaliação e de atenuação dos riscos pelos prestadores de serviços da sociedade da informação relevantes, a supressão ou a desativação do acesso a material referente a abusos sexuais de crianças pelos prestadores de serviços de armazenagem em servidor, a prestação de assistência às autoridades de coordenação, bem como a geração e partilha de conhecimentos, incluindo conhecimentos especializados, relacionadas com o abuso sexual de crianças na Internet.
	Or. en

Alteração 457
Patrick Breyer
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Considerando 60

Texto da Comissão	*Alteração*
(60) Por razões de segurança jurídica e de eficácia, as atribuições do Centro da UE devem ser enumeradas de forma clara e exaustiva. A fim de assegurar a correta aplicação do presente regulamento, essas	(60) Por razões de segurança jurídica e de eficácia, as atribuições do Centro da UE devem ser enumeradas de forma clara e exaustiva. A fim de assegurar a correta aplicação do presente regulamento, essas

atribuições devem dizer respeito, em especial, à facilitação das obrigações ***de deteção, denúncia e bloqueio*** impostas aos prestadores de serviços de armazenagem em servidor, aos prestadores de serviços de comunicações interpessoais acessíveis ao público e aos prestadores de serviços de acesso à Internet. Porém, pela mesma razão, devem também ser conferidas determinadas outras atribuições ao Centro da UE, nomeadamente as relacionadas com o cumprimento das obrigações de avaliação e de atenuação dos riscos pelos prestadores de serviços da sociedade da informação relevantes, a supressão ou a desativação do acesso a material referente a abusos sexuais de crianças pelos prestadores de serviços de armazenagem em servidor, a prestação de assistência às autoridades de coordenação, bem como a geração e partilha de conhecimentos, incluindo conhecimentos especializados, relacionadas com o abuso sexual de crianças na Internet.

atribuições devem dizer respeito, em especial, à facilitação das obrigações impostas aos prestadores de serviços de armazenagem em servidor, aos prestadores de serviços de comunicações interpessoais acessíveis ao público e aos prestadores de serviços de acesso à Internet. Porém, pela mesma razão, devem também ser conferidas determinadas outras atribuições ao Centro da UE, nomeadamente as relacionadas com o cumprimento das obrigações de avaliação e de atenuação dos riscos pelos prestadores de serviços da sociedade da informação relevantes, a supressão ou a desativação do acesso a material referente a abusos sexuais de crianças pelos prestadores de serviços de armazenagem em servidor, a prestação de assistência às autoridades de coordenação, bem como a geração e partilha de conhecimentos, incluindo conhecimentos especializados, relacionadas com o abuso sexual de crianças na Internet.

Or. en

Alteração 458
Cornelia Ernst, Clare Daly

Proposta de regulamento
Considerando 61

Texto da Comissão	*Alteração*
(61) O Centro da UE deve fornecer informações fiáveis sobre as atividades que podem ser razoavelmente consideradas abuso sexual de crianças na Internet, de modo a permitir a sua deteção e bloqueio em conformidade com o presente regulamento. Dada a natureza do material referente a abusos sexuais de crianças, essas informações fiáveis devem ser fornecidas sem partilhar o próprio material. Por conseguinte, o Centro da UE deve gerar indicadores exatos e	***Suprimido***

fiáveis, com base em material referente a abusos sexuais de crianças e em casos de aliciamento de crianças identificados que lhe tenha sido comunicado pelas autoridades de coordenação, em conformidade com as disposições aplicáveis do presente regulamento. Estes indicadores devem permitir que as tecnologias detetem a difusão do mesmo material (material conhecido) ou de material referente a abusos sexuais de crianças diferente (material novo), ou o aliciamento de crianças, consoante o caso.

Or. en

Alteração 459
Lucia Ďuriš Nicholsonová

Proposta de regulamento
Considerando 61

Texto da Comissão	*Alteração*
(61) O Centro da UE deve fornecer informações fiáveis sobre as atividades que podem ser razoavelmente consideradas abuso sexual de crianças na Internet, de modo a permitir a sua deteção e bloqueio em conformidade com o presente regulamento. Dada a natureza do material referente a abusos sexuais de crianças, essas informações fiáveis devem ser fornecidas sem partilhar o próprio material. Por conseguinte, o Centro da UE deve gerar indicadores exatos e fiáveis, com base em material referente a abusos sexuais de crianças e em casos de aliciamento de crianças identificados que lhe ***tenha*** sido ***comunicado*** pelas autoridades de coordenação, em conformidade com as disposições aplicáveis do presente regulamento. Estes indicadores devem permitir que as tecnologias detetem a difusão do mesmo material (material conhecido) ou de material referente a	(61) O Centro da UE deve fornecer informações fiáveis sobre as atividades que podem ser razoavelmente consideradas abuso sexual de crianças na Internet, de modo a permitir a sua deteção e bloqueio em conformidade com o presente regulamento. Dada a natureza do material referente a abusos sexuais de crianças, essas informações fiáveis devem ser fornecidas sem partilhar o próprio material. Por conseguinte, o Centro da UE deve gerar indicadores exatos e fiáveis, com base em material referente a abusos sexuais de crianças e em casos de aliciamento de crianças identificados que lhe ***tenham*** sido ***comunicados*** pelas autoridades de coordenação ***ou, se for o caso, pelas organizações que atuam no interesse público contra o abuso sexual de crianças***, em conformidade com as disposições aplicáveis do presente regulamento. Estes indicadores devem

abusos sexuais de crianças diferente (material novo), ou o aliciamento de crianças, consoante o caso.	permitir que as tecnologias detetem a difusão do mesmo material (material conhecido) ou de material referente a abusos sexuais de crianças diferente (material novo), ou o aliciamento de crianças, consoante o caso.

Or. en

Alteração 460
Cornelia Ernst, Clare Daly

Proposta de regulamento
Considerando 61-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(61-A) O Centro da UE deve ser responsável pela prestação de assistência às autoridades de coordenação, bem como pela geração de investigação, técnicas de prevenção e partilha de conhecimentos, boas práticas e conhecimentos especializados relacionados com o abuso sexual de crianças na Internet, iniciativas bem sucedidas em matéria de aptidões e competências digitais de forma adequada à idade, incluindo a literacia mediática, em matéria de educação sexual, e pela reação atempada à evolução das tendências de difusão de material referente a abusos sexuais de crianças.

Or. en

Alteração 461
Cornelia Ernst, Clare Daly

Proposta de regulamento
Considerando 62

Texto da Comissão	*Alteração*
(62) Para que o sistema criado pelo presente regulamento funcione	***Suprimido***

corretamente, o Centro da UE deve ser incumbido de criar bases de dados para cada um desses três tipos de abuso sexual de crianças na Internet, bem como de manter e gerir essas bases de dados. Para efeitos de responsabilização e para permitir correções, sempre que necessário, o Centro da UE deve manter registos do material apresentado e do processo utilizado para a geração dos indicadores.

Or. en

Alteração 462
Rob Rooken

Proposta de regulamento
Considerando 63

Texto da Comissão	*Alteração*
(63) A fim de assegurar a rastreabilidade do processo de denúncia e de qualquer atividade de acompanhamento realizada com base em denúncias, bem como de permitir a apresentação de observações sobre as denúncias aos prestadores de serviços de armazenagem em servidor e aos prestadores de serviços de comunicações interpessoais acessíveis ao público, a elaboração de estatísticas sobre as denúncias e a gestão e tratamento das mesmas de modo fiável e célere, o Centro da UE deve criar uma base de dados específica sobre as referidas denúncias. Para poder cumprir os objetivos acima referidos, essa base de dados deve conter igualmente informações pertinentes sobre essas denúncias, tais como os indicadores que representam o material e etiquetas acessórias, que podem indicar, por exemplo, o facto de uma imagem ou vídeo denunciado fazer parte de uma série de imagens e vídeos que representam a mesma vítima ou vítimas.	(63) A fim de assegurar a rastreabilidade do processo de denúncia e de qualquer atividade de acompanhamento realizada com base em denúncias, bem como de permitir a apresentação de observações sobre as denúncias aos prestadores de serviços de armazenagem em servidor e aos prestadores de serviços de comunicações interpessoais ***independentes do número*** acessíveis ao público, a elaboração de estatísticas sobre as denúncias e a gestão e tratamento das mesmas de modo fiável e célere, o Centro da UE deve criar uma base de dados específica sobre as referidas denúncias. Para poder cumprir os objetivos acima referidos, essa base de dados deve conter igualmente informações pertinentes sobre essas denúncias, tais como os indicadores que representam o material e etiquetas acessórias, que podem indicar, por exemplo, o facto de uma imagem ou vídeo denunciado fazer parte de uma série de imagens e vídeos que representam a

mesma vítima ou vítimas.

Or. en

Alteração 463
Cornelia Ernst, Clare Daly

Proposta de regulamento
Considerando 63

Texto da Comissão	*Alteração*
(63) A fim de assegurar a rastreabilidade do processo de denúncia e de qualquer atividade de acompanhamento realizada com base em denúncias, bem como de permitir a apresentação de observações sobre as denúncias aos prestadores de serviços de armazenagem em servidor e aos prestadores de serviços de comunicações interpessoais acessíveis ao público, a elaboração de estatísticas sobre as denúncias e a gestão e tratamento das mesmas de modo fiável e célere, o Centro da UE deve criar uma base de dados específica sobre as referidas denúncias. Para poder cumprir os objetivos acima referidos, essa base de dados deve conter igualmente informações pertinentes sobre essas denúncias, tais como os indicadores que representam o material e etiquetas acessórias, que podem indicar, por exemplo, o facto de uma imagem ou vídeo denunciado fazer parte de uma série de imagens e vídeos que representam ***a mesma vítima ou vítimas***.	(63) A fim de assegurar a rastreabilidade do processo de denúncia e de qualquer atividade de acompanhamento realizada com base em denúncias, bem como de permitir a apresentação de observações sobre as denúncias aos prestadores de serviços de armazenagem em servidor e aos prestadores de serviços de comunicações interpessoais acessíveis ao público, a elaboração de estatísticas sobre as denúncias e a gestão e tratamento das mesmas de modo fiável e célere, o Centro da UE deve criar uma base de dados específica sobre as referidas denúncias. Para poder cumprir os objetivos acima referidos, essa base de dados deve conter igualmente informações pertinentes sobre essas denúncias, tais como os indicadores que representam o material e etiquetas acessórias, que podem indicar, por exemplo, o facto de uma imagem ou vídeo denunciado fazer parte de uma série de imagens e vídeos que representam ***o mesmo sobrevivente ou sobreviventes***.

Or. en

Alteração 464
Cornelia Ernst, Clare Daly

Proposta de regulamento
Considerando 64

Texto da Comissão	*Alteração*
(64) Dada a sensibilidade dos dados em causa e a fim de evitar erros e uma eventual utilização abusiva, importa estabelecer regras rigorosas sobre o acesso a essas bases de ***dados de indicadores e bases de dados de*** denúncias, bem como sobre os dados nelas contidos e a sua segurança. ***Em especial, os dados em causa não devem ser conservados por mais tempo do que o estritamente necessário. Pelas razões acima expostas, o acesso à base de dados de indicadores deve ser concedido unicamente às partes e para os fins especificados no presente regulamento, sem prejuízo dos controlos efetuados pelo Centro da UE, e ser limitado, em termos da sua duração e do seu âmbito, ao estritamente necessário para esses fins.***	(64) Dada a sensibilidade dos dados em causa e a fim de evitar erros e uma eventual utilização abusiva, importa estabelecer regras rigorosas sobre o acesso a essas bases de dados de denúncias, bem como sobre os dados nelas contidos e a sua segurança.

Or. en

Alteração 465
Annalisa Tardino

Proposta de regulamento
Considerando 64

Texto da Comissão	*Alteração*
(64) Dada a sensibilidade dos dados em causa e a fim de evitar erros e uma eventual utilização abusiva, importa estabelecer regras rigorosas sobre o acesso a essas bases de dados de indicadores e bases de dados de denúncias, bem como sobre os dados nelas contidos e a sua segurança. Em especial, os dados em causa não devem ser conservados por mais tempo do que o estritamente necessário. Pelas razões acima expostas, o acesso à base de dados de indicadores deve ser concedido unicamente às partes e para os fins especificados no presente regulamento, sem prejuízo dos controlos efetuados pelo	(64) Dada a sensibilidade dos dados em causa e a fim de evitar erros e uma eventual utilização abusiva, importa estabelecer regras rigorosas sobre o acesso a essas bases de dados de indicadores e bases de dados de denúncias, bem como sobre os dados nelas contidos e a sua segurança***. Estas regras devem ser sempre elaboradas por pessoal devidamente formado para o efeito***. Em especial, os dados em causa não devem ser conservados por mais tempo do que o estritamente necessário. Pelas razões acima expostas, o acesso à base de dados de indicadores deve ser concedido unicamente

Centro da UE, e ser limitado, em termos da sua duração e do seu âmbito, ao estritamente necessário para esses fins.

às partes e para os fins especificados no presente regulamento, sem prejuízo dos controlos efetuados pelo Centro da UE, e ser limitado, em termos da sua duração e do seu âmbito, ao estritamente necessário para esses fins.

Or. en

Alteração 466
Patrick Breyer
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Considerando 65

Texto da Comissão	*Alteração*
(65) A fim de evitar denúncias infundadas de abusos sexuais de crianças na Internet ao abrigo do presente regulamento e de permitir que as autoridades policiais se concentrem nas suas funções primordiais de investigação, as denúncias devem passar pelo Centro da UE. O Centro da UE deve analisar essas denúncias para identificar aquelas que são ***manifestamente*** infundadas, ou seja, os casos em que é ***imediatamente*** evidente, ***sem qualquer*** análise material de direito ***ou*** de facto, que as atividades denunciadas não constituem abuso sexual de crianças na Internet. Se a denúncia for ***manifestamente*** infundada, o Centro da UE deve transmitir as suas observações ao prestador de serviços de armazenagem em servidor ou ao prestador de serviços de comunicações interpessoais acessíveis ao público, a fim de permitir a introdução de melhorias nas tecnologias e processos utilizados e a adoção de outras medidas adequadas, como a reposição do material indevidamente suprimido. Uma vez que todas as denúncias podem ser um meio importante para investigar e exercer a ação penal contra os crimes de abuso sexual de crianças em causa e para socorrer a vítima	(65) A fim de evitar denúncias infundadas de abusos sexuais de crianças na Internet ao abrigo do presente regulamento e de permitir que as autoridades policiais se concentrem nas suas funções primordiais de investigação ***sem receberem uma quantidade avassaladora de falsos positivos***, as denúncias devem passar pelo Centro da UE. O Centro da UE deve analisar ***exaustivamente*** essas denúncias para identificar aquelas que são infundadas, ou seja, os casos em que é evidente, ***inclusivamente após uma*** análise material de direito ***e*** de facto, que as atividades denunciadas não constituem abuso sexual de crianças na Internet. Se a denúncia for infundada, o Centro da UE deve transmitir as suas observações ao prestador de serviços de armazenagem em servidor ou ao prestador de serviços de comunicações interpessoais acessíveis ao público, a fim de permitir a introdução de melhorias nas tecnologias e processos utilizados e a adoção de outras medidas adequadas, como a reposição do material indevidamente suprimido. Uma vez que todas as denúncias podem ser um meio importante para investigar e exercer a ação penal

do abuso, as denúncias devem ser tratadas o mais rapidamente possível.	contra os crimes de abuso sexual de crianças em causa e para socorrer a vítima do abuso, as denúncias devem ser tratadas o mais rapidamente possível.
	Or. en

Alteração 467
Cornelia Ernst, Clare Daly

Proposta de regulamento
Considerando 65

Texto da Comissão	*Alteração*
(65) A fim de evitar denúncias infundadas de abusos sexuais de crianças na Internet ao abrigo do presente regulamento e de permitir que as autoridades policiais se concentrem nas suas funções primordiais de investigação, as denúncias devem passar pelo Centro da UE. O Centro da UE deve analisar essas denúncias para identificar aquelas que são manifestamente infundadas, ou seja, os casos em que é imediatamente evidente, sem qualquer análise material de direito ou de facto, que as atividades denunciadas não constituem abuso sexual de crianças na Internet. Se a denúncia for manifestamente infundada, o Centro da UE deve transmitir as suas observações ao prestador de serviços de armazenagem em servidor ou ao prestador de serviços de comunicações interpessoais acessíveis ao público, a fim de permitir a introdução de melhorias nas tecnologias e processos utilizados e a adoção de outras medidas adequadas, como a reposição do material indevidamente suprimido. Uma vez que todas as denúncias podem ser um meio importante para investigar e exercer a ação penal contra os crimes de abuso sexual de crianças em causa e para socorrer a vítima do abuso, as denúncias devem ser tratadas o mais rapidamente possível.	(65) A fim de evitar denúncias infundadas de abusos sexuais de crianças na Internet ao abrigo do presente regulamento e de permitir que as autoridades policiais se concentrem nas suas funções primordiais de investigação, as denúncias devem passar pelo Centro da UE. O Centro da UE deve analisar essas denúncias para identificar aquelas que são manifestamente infundadas, ou seja, os casos em que é imediatamente evidente, sem qualquer análise material de direito ou de facto, que as atividades denunciadas não constituem abuso sexual de crianças na Internet. Se a denúncia for manifestamente infundada, o Centro da UE deve transmitir as suas observações ao prestador de serviços de armazenagem em servidor ou ao prestador de serviços de comunicações interpessoais ***independentes do número*** acessíveis ao público, a fim de permitir a introdução de melhorias nas tecnologias e processos utilizados e a adoção de outras medidas adequadas, como a reposição do material indevidamente suprimido. Uma vez que todas as denúncias podem ser um meio importante para investigar e exercer a ação penal contra os crimes de abuso sexual de crianças em causa e para socorrer a vítima do abuso, as denúncias devem ser tratadas o mais rapidamente possível.

Or. en

Alteração 468
Rob Rooken

Proposta de regulamento
Considerando 65

Texto da Comissão	*Alteração*
(65) A fim de evitar denúncias infundadas de abusos sexuais de crianças na Internet ao abrigo do presente regulamento e de permitir que as autoridades policiais se concentrem nas suas funções primordiais de investigação, as denúncias devem passar pelo Centro da UE. O Centro da UE deve analisar essas denúncias para identificar aquelas que são manifestamente infundadas, ou seja, os casos em que é imediatamente evidente, sem qualquer análise material de direito ou de facto, que as atividades denunciadas não constituem abuso sexual de crianças na Internet. Se a denúncia for manifestamente infundada, o Centro da UE deve transmitir as suas observações ao prestador de serviços de armazenagem em servidor ou ao prestador de serviços de comunicações interpessoais acessíveis ao público, a fim de permitir a introdução de melhorias nas tecnologias e processos utilizados e a adoção de outras medidas adequadas, como a reposição do material indevidamente suprimido. Uma vez que todas as denúncias podem ser um meio importante para investigar e exercer a ação penal contra os crimes de abuso sexual de crianças em causa e para socorrer a vítima do abuso, as denúncias devem ser tratadas o mais rapidamente possível.	(65) A fim de evitar denúncias infundadas de abusos sexuais de crianças na Internet ao abrigo do presente regulamento e de permitir que as autoridades policiais se concentrem nas suas funções primordiais de investigação, as denúncias devem passar pelo Centro da UE. O Centro da UE deve analisar essas denúncias para identificar aquelas que são manifestamente infundadas, ou seja, os casos em que é imediatamente evidente, sem qualquer análise material de direito ou de facto, que as atividades denunciadas não constituem abuso sexual de crianças na Internet. Se a denúncia for manifestamente infundada, o Centro da UE deve transmitir as suas observações ao prestador de serviços de armazenagem em servidor ou ao prestador de serviços de comunicações interpessoais ***independentes do número*** acessíveis ao público, a fim de permitir a introdução de melhorias nas tecnologias e processos utilizados e a adoção de outras medidas adequadas, como a reposição do material indevidamente suprimido. Uma vez que todas as denúncias podem ser um meio importante para investigar e exercer a ação penal contra os crimes de abuso sexual de crianças em causa e para socorrer a vítima do abuso, as denúncias devem ser tratadas o mais rapidamente possível.

Or. en

Alteração 469

Patrick Breyer
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Considerando 66

Texto da Comissão	*Alteração*
(66) A fim de contribuir para a aplicação efetiva do presente regulamento e para a proteção dos direitos das vítimas, o Centro da UE deve poder, mediante pedido, apoiar as vítimas e prestar assistência às autoridades competentes através da realização de pesquisas nos serviços de armazenagem em servidor para identificar a difusão de material referente a abusos sexuais de crianças conhecido que seja acessível ao público, utilizando os indicadores correspondentes. Caso identifique esse material após a referida pesquisa, o Centro da UE deve também ***poder solicitar*** ao prestador do serviço de armazenagem em servidor em causa ***que suprima ou desative o acesso ao elemento ou elementos em questão, uma vez que esse prestador poderá não estar ciente da sua presença e poderá estar disposto a fazê-lo voluntariamente***.	(66) A fim de contribuir para a aplicação efetiva do presente regulamento e para a proteção dos direitos das vítimas, o Centro da UE deve poder, mediante pedido, apoiar as vítimas e prestar assistência às autoridades competentes através da realização de pesquisas nos serviços de armazenagem em servidor para identificar a difusão de material referente a abusos sexuais de crianças conhecido que seja acessível ao público, utilizando os indicadores correspondentes. Caso identifique esse material após a referida pesquisa, o Centro da UE deve também ***enviar*** ao prestador do serviço de armazenagem em servidor em causa ***uma notificação desse conteúdo manifestamente ilegal***.

Or. en

Alteração 470
Cornelia Ernst, Clare Daly

Proposta de regulamento
Considerando 66

Texto da Comissão	*Alteração*
(66) A fim de contribuir para a aplicação efetiva do presente regulamento e para a proteção dos direitos ***das vítimas***, o Centro da UE deve poder, mediante pedido, apoiar ***as vítimas*** e prestar assistência às autoridades competentes através da realização de pesquisas nos serviços de	(66) A fim de contribuir para a aplicação efetiva do presente regulamento e para a proteção dos direitos ***dos sobreviventes***, o Centro da UE deve poder, mediante pedido, apoiar ***os sobreviventes*** e prestar assistência às autoridades competentes através da realização de pesquisas nos

armazenagem em servidor para identificar a difusão de material referente a abusos sexuais de crianças conhecido que seja acessível ao público***, utilizando os indicadores correspondentes***. Caso identifique esse material após a referida pesquisa, o Centro da UE deve também poder solicitar ao prestador do serviço de armazenagem em servidor em causa que suprima ***ou desative*** o ***acesso ao*** elemento ou elementos em questão, uma vez que esse prestador poderá não estar ciente da sua presença e poderá estar disposto a fazê-lo voluntariamente.

serviços de armazenagem em servidor para identificar a difusão de material referente a abusos sexuais de crianças conhecido que seja acessível ao público. Caso identifique esse material após a referida pesquisa, o Centro da UE deve também poder solicitar ao prestador do serviço de armazenagem em servidor em causa que suprima o elemento ou elementos em questão, uma vez que esse prestador poderá não estar ciente da sua presença e poderá estar disposto a fazê-lo voluntariamente.

Or. en

Alteração 471
Lucia Ďuriš Nicholsonová

Proposta de regulamento
Considerando 67

Texto da Comissão	*Alteração*
(67) Tendo em conta a posição central que ocupa em virtude do desempenho das suas principais atribuições ao abrigo do presente regulamento, bem como as informações e os conhecimentos especializados que pode recolher nesse contexto, o Centro da UE deve contribuir igualmente para a realização dos objetivos do presente regulamento, atuando como uma plataforma de conhecimentos especializados e investigação sobre questões relacionadas com a prevenção e a luta contra o abuso sexual de crianças na Internet. Neste contexto, o Centro da UE deve cooperar com as partes interessadas, tanto dentro como fora da União, e permitir que os Estados-Membros beneficiem dos conhecimentos especializados obtidos, incluindo as melhores práticas e os ensinamentos adquiridos com a experiência.	(67) Tendo em conta a posição central que ocupa em virtude do desempenho das suas principais atribuições ao abrigo do presente regulamento, bem como as informações e os conhecimentos especializados que pode recolher nesse contexto, o Centro da UE deve contribuir igualmente para a realização dos objetivos do presente regulamento, atuando como uma plataforma de conhecimentos especializados e investigação sobre questões relacionadas com a prevenção e a luta contra o abuso sexual de crianças na Internet***, incluindo sobre iniciativas bem sucedidas e boas práticas de pesquisa proativa de materiais referentes a abusos sexuais de crianças na Internet, sobre as tendências na sua criação e monetização, bem como sobre as ações voluntárias de prevenção, deteção e atenuação dos riscos de abuso sexual de crianças na Internet***. Neste contexto, o Centro da UE deve

cooperar com as partes interessadas, tanto dentro como fora da União, e permitir que os Estados-Membros beneficiem dos conhecimentos especializados obtidos, incluindo as melhores práticas e os ensinamentos adquiridos com a experiência.

Or. en

Alteração 472
Cornelia Ernst, Clare Daly

Proposta de regulamento
Considerando 67

Texto da Comissão	*Alteração*
(67) Tendo em conta a posição central que ocupa em virtude do desempenho das suas principais atribuições ao abrigo do presente regulamento, bem como as informações e os conhecimentos especializados que pode recolher nesse contexto, o Centro da UE deve contribuir igualmente para a realização dos objetivos do presente regulamento, atuando como uma plataforma de conhecimentos especializados e investigação sobre questões relacionadas com a prevenção e a luta contra o abuso sexual de crianças na Internet. Neste contexto, o Centro da UE deve cooperar com as partes interessadas***,*** ***tanto dentro como fora da União,*** e permitir que os Estados-Membros beneficiem dos conhecimentos especializados obtidos, incluindo as melhores práticas e os ensinamentos adquiridos com a experiência.	(67) Tendo em conta a posição central que ocupa em virtude do desempenho das suas principais atribuições ao abrigo do presente regulamento, bem como as informações e os conhecimentos especializados que pode recolher nesse contexto, o Centro da UE deve contribuir igualmente para a realização dos objetivos do presente regulamento, atuando como uma plataforma de conhecimentos especializados e investigação sobre questões relacionadas com a prevenção e a luta contra o abuso sexual de crianças na Internet***, incluindo ensinamentos adquiridos com campanhas de prevenção e sensibilização***. Neste contexto, o Centro da UE deve cooperar com as partes interessadas e permitir que os Estados-Membros beneficiem dos conhecimentos especializados obtidos, incluindo as melhores práticas e os ensinamentos adquiridos com a experiência ***sobre a criação de experiências digitais seguras para as crianças e a promoção da sua capacitação e participação ativa no ambiente digital***.

Or. en

Alteração 473
Patrick Breyer
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Considerando 68

Texto da Comissão	*Alteração*
(68) O desempenho das atribuições do Centro da UE ao abrigo do presente regulamento exige o tratamento e a conservação de determinados dados pessoais. A fim de assegurar a proteção adequada desses dados pessoais, o Centro da UE só deve tratar e conservar dados pessoais se tal for estritamente necessário para os fins especificados no presente regulamento. Deve fazê-lo de forma segura e limitar a conservação ao estritamente necessário para o desempenho das atribuições em causa.	(68) O desempenho das atribuições do Centro da UE ao abrigo do presente regulamento exige o tratamento e a conservação de determinados dados pessoais. A fim de assegurar a proteção adequada desses dados pessoais, o Centro da UE só deve tratar e conservar dados pessoais se tal for estritamente necessário para os fins especificados no presente regulamento. Deve fazê-lo de forma segura***, utilizar a criptografia mais avançada*** e limitar a conservação ao estritamente necessário para o desempenho das atribuições em causa. ***Deve garantir uma proteção adequada das suas infraestruturas e implementar o controlo do acesso às instalações, o controlo do armazenamento, o controlo dos utilizadores, o controlo da introdução de dados, o controlo do acesso aos dados, o controlo das comunicações, o controlo da introdução dos dados, o controlo do transporte, procedimentos relativos aos perfis do pessoal e procedimentos em caso de incidentes e de recuperação, bem como garantir a fiabilidade e a integridade das suas bases de dados.***

Or. en

Alteração 474
Cornelia Ernst, Clare Daly

Proposta de regulamento
Considerando 69

Texto da Comissão	*Alteração*
(69) A fim de permitir o desempenho eficaz e eficiente das suas atribuições, o Centro da UE deve manter uma estreita cooperação com as autoridades de coordenação***, a Europol*** e organizações parceiras pertinentes, como o Centro Nacional para as Crianças Desaparecidas e Exploradas dos EUA ou a rede de linhas diretas da Associação Internacional das Linhas Diretas para a Internet (INHOPE) para a denúncia de material referente a abusos sexuais de crianças, dentro dos limites fixados pelo presente regulamento e por outros instrumentos jurídicos que regulem as respetivas atividades. Para facilitar essa cooperação, devem ser tomadas as providências necessárias, incluindo a designação de agentes de contacto pelas autoridades de coordenação e a celebração de ***memorandos de entendimento*** com a Europol e, se for caso disso, com uma ou mais organizações parceiras pertinentes.	(69) A fim de permitir o desempenho eficaz e eficiente das suas atribuições, o Centro da UE deve manter uma estreita cooperação com as autoridades de coordenação e organizações parceiras pertinentes, como o Centro Nacional para as Crianças Desaparecidas e Exploradas dos EUA ou a rede de linhas diretas da Associação Internacional das Linhas Diretas para a Internet (INHOPE) para a denúncia de material referente a abusos sexuais de crianças, dentro dos limites fixados pelo presente regulamento e por outros instrumentos jurídicos que regulem as respetivas atividades. Para facilitar essa cooperação, devem ser tomadas as providências necessárias, incluindo a designação de agentes de contacto pelas autoridades de coordenação e a celebração de ***acordos de trabalho*** com a Europol e, se for caso disso, com uma ou mais organizações parceiras pertinentes.

Or. en

Alteração 475
Annalisa Tardino

Proposta de regulamento
Considerando 69-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(69-A) A fim de reforçar as medidas de prevenção, o Centro da UE deve cooperar com as autoridades nacionais competentes para identificar eventuais novos padrões no que respeita ao material referente a abusos sexuais de crianças, bem como para criar e divulgar conteúdos de sensibilização e prevenção do abuso sexual de crianças.

Or. en

Alteração 476
Annalisa Tardino

Proposta de regulamento
Considerando 69-B (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(69-B) Para utilizar da melhor forma os conhecimentos dos sobreviventes, o Centro da UE deve consultar as organizações de vítimas e as linhas de apoio para criar e melhorar os mecanismos de apoio às vítimas, bem como para analisar e explorar novas formas de abusos sexuais na Internet.

Or. en

Alteração 477
Lucia Ďuriš Nicholsonová, Fabienne Keller, Yana Toom

Proposta de regulamento
Considerando 70

Texto da Comissão	*Alteração*
(70) O apoio de longa data da União à INHOPE e às linhas diretas que fazem parte desta rede é um testemunho do reconhecimento de que as linhas diretas estão na vanguarda da luta contra o abuso sexual de crianças na Internet. O Centro da UE deve mobilizar a rede de linhas diretas e incentivar uma colaboração eficaz com as autoridades de coordenação, os prestadores de serviços da sociedade da informação relevantes e as autoridades policiais dos Estados-Membros. A experiência e os conhecimentos especializados das linhas diretas constituem uma fonte de informação inestimável sobre a identificação precoce de ameaças e soluções comuns, bem como sobre as diferenças regionais e nacionais existentes	(70) O apoio de longa data da União à INHOPE e às linhas diretas que fazem parte desta rede é um testemunho do reconhecimento de que as linhas diretas estão na vanguarda da luta contra o abuso sexual de crianças na Internet***. Este papel desempenhado pelas linhas diretas deve ser reforçado e essas linhas devem continuar a facilitar essa luta. Cada Estado-Membro deve assegurar o funcionamento de pelo menos uma linha direta oficial no seu território***. O Centro da UE deve mobilizar a rede de linhas diretas e incentivar uma colaboração eficaz com as autoridades de coordenação, os prestadores de serviços da sociedade da informação relevantes e as autoridades policiais dos Estados-Membros. A

ao nível da União.	experiência e os conhecimentos especializados das linhas diretas constituem uma fonte de informação inestimável sobre a identificação precoce de ameaças e soluções comuns, bem como sobre as diferenças regionais e nacionais existentes ao nível da União. ***A denúncia pública anónima é crucial para combater o abuso sexual de crianças e as linhas diretas criaram uma rede e procedimentos a nível mundial para a identificação e supressão de material referente a abusos sexuais de crianças na Internet. Os Estados-Membros devem velar por que o público tenha a possibilidade de denunciar de forma anónima material referente a abusos sexuais de crianças e atividades de exploração sexual de crianças a linhas diretas especializadas no combate a material referente a abusos sexuais de crianças na Internet e devem salvaguardar o papel dessas linhas diretas na denúncia pública anónima. É extremamente importante que o Centro da UE e as autoridades de coordenação promovam as linhas diretas nos sistemas de ensino dos Estados-Membros, a fim de informar os jovens e de chegarem a potenciais vítimas. A experiência das linhas diretas e de outras organizações não governamentais envolvidas na denúncia ou na pesquisa proativa de material referente a abusos sexuais de crianças, bem como os seus conhecimentos especializados, devem ajudar o Centro da UE e as autoridades de coordenação a conceberem técnicas de prevenção adequadas e campanhas de sensibilização e a manterem atualizadas as bases de dados de indicadores.***
	Or. en

Alteração 478
Cornelia Ernst, Clare Daly

Proposta de regulamento

Considerando 71

Texto da Comissão	*Alteração*
(71) Tendo em conta o mandato da Europol e a sua experiência na identificação das autoridades nacionais competentes em situações pouco claras, bem como a sua base de dados de informações criminais que pode contribuir para identificar ligações a inquéritos noutros Estados-Membros, o Centro da UE deve manter uma estreita cooperação com aquela agência, especialmente para assegurar a rápida identificação das autoridades policiais nacionais competentes nos casos em que tal não seja claro ou em que mais do que um Estado-Membro possa ser afetado.	***Suprimido***

Or. en

Alteração 479
Cornelia Ernst, Clare Daly

Proposta de regulamento
Considerando 72

Texto da Comissão	*Alteração*
(72) Tendo em conta a necessidade de uma cooperação intensiva entre o Centro da UE e a Europol, a sede do Centro da UE deve estar localizada junto à sede da Europol, na Haia, nos Países Baixos. Em virtude da natureza altamente sensível das denúncias que o Centro da UE deve partilhar com a Europol e tendo em conta os requisitos técnicos em causa, nomeadamente em matéria de conexões de dados seguras, essa proximidade entre o Centro da UE e a Europol será benéfica nesses dois aspetos. Permitiria igualmente que o Centro da UE, sendo embora uma entidade independente, recorresse aos serviços de apoio da Europol, nomeadamente serviços relacionados com	***Suprimido***

a gestão dos recursos humanos, as tecnologias da informação (TI), incluindo a cibersegurança, o edifício e as comunicações. A partilha desses serviços de apoio é mais eficiente em termos de custos e garante um serviço mais profissional do que a sua duplicação através da criação de um serviço novo.

Or. en

Alteração 480
Patrick Breyer
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Considerando 72

Texto da Comissão	*Alteração*
(72) Tendo em conta a necessidade de uma cooperação intensiva entre o Centro da UE e a Europol, a sede do Centro da UE deve estar localizada junto à sede da Europol, na Haia, nos Países Baixos. Em virtude da natureza altamente sensível das denúncias que o Centro da UE deve partilhar com a Europol e tendo em conta os requisitos técnicos em causa, nomeadamente em matéria de conexões de dados seguras, essa proximidade entre o Centro da UE e a Europol será benéfica nesses dois aspetos. Permitiria igualmente que o Centro da UE, sendo embora uma entidade independente, recorresse aos serviços de apoio da Europol, nomeadamente serviços relacionados com a gestão dos recursos humanos, as tecnologias da informação (TI), incluindo a cibersegurança, o edifício e as comunicações. A partilha desses serviços de apoio é mais eficiente em termos de custos e garante um serviço mais profissional do que a sua duplicação através da criação de um serviço novo.	***Suprimido***

Or. en

Alteração 481
Fabienne Keller, Nathalie Loiseau

Proposta de regulamento
Considerando 72

Texto da Comissão	*Alteração*
(72) ***Tendo em conta a necessidade de uma cooperação intensiva entre o Centro da UE e a Europol,*** a sede do Centro da UE deve ***estar localizada junto à sede da Europol, na Haia, nos Países Baixos. Em virtude da natureza altamente sensível das denúncias que o Centro da UE deve partilhar com a Europol e tendo em conta os requisitos técnicos em causa, nomeadamente em matéria de conexões de dados seguras, essa proximidade*** entre o ***Centro da UE e a Europol será benéfica nesses dois aspetos. Permitiria igualmente que o Centro da UE, sendo embora uma entidade independente, recorresse aos serviços de apoio da Europol, nomeadamente serviços relacionados com a gestão dos recursos humanos, as tecnologias da informação (TI), incluindo a cibersegurança, o edifício e as comunicações. A partilha desses serviços de apoio é mais eficiente em termos de custos e garante um serviço mais profissional do que a sua duplicação através da criação de um serviço novo.***	(72) A sede do Centro da UE deve ***ser decidida com base em critérios objetivos*** entre o ***Parlamento e o Conselho no âmbito de um processo legislativo ordinário.***

Or. en

Alteração 482
Annalisa Tardino

Proposta de regulamento
Considerando 72

Texto da Comissão	*Alteração*
(72) ***Tendo em conta a necessidade de***	(72) O Centro da UE ***deve celebrar um***

uma cooperação intensiva entre o Centro da UE ***e a Europol, a*** sede ***do Centro da UE deve estar localizada junto à sede da Europol, na Haia, nos Países Baixos***. ***Em virtude*** da ***natureza altamente sensível das denúncias que o Centro da UE deve partilhar com a Europol e tendo em conta os requisitos técnicos em causa, nomeadamente em matéria de conexões de dados seguras, essa proximidade entre o Centro da UE e a Europol será benéfica nesses dois aspetos. Permitiria igualmente que o Centro da UE, sendo embora uma entidade independente, recorresse aos serviços de apoio da Europol, nomeadamente serviços relacionados com a gestão dos recursos humanos, as tecnologias da informação (TI), incluindo a cibersegurança, o edifício e as comunicações***. ***A partilha desses serviços de apoio é mais eficiente em termos de custos e garante um serviço mais profissional do que a sua duplicação através da criação de um serviço novo.***	***acordo de*** sede ***com o Estado-Membro de acolhimento em tempo útil antes de iniciar as suas atividades***. ***À luz*** da ***jurisprudência do Tribunal de Justiça, a escolha da localização da sede deve ser efetuada de acordo com o processo legislativo ordinário e respeitar os critérios estabelecidos no presente regulamento***.
	Or. en

Alteração 483
Annalisa Tardino

Proposta de regulamento
Considerando 72-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(72-A) Tendo em conta que uma quantidade significativa de material referente a abusos sexuais de crianças na Internet presente no mercado interno é produzido em países terceiros, o Centro da UE deve cooperar com os serviços competentes em fóruns internacionais pertinentes para prevenir o abuso sexual de crianças a nível mundial.
	Or. en

Alteração 484
Cornelia Ernst, Clare Daly

Proposta de regulamento
Considerando 74

Texto da Comissão	*Alteração*
(74) Tendo em conta a necessidade de dispor de conhecimentos técnicos especializados para exercer as suas atribuições***, em especial para fornecer uma lista das tecnologias que podem ser utilizadas para a deteção***, o Centro da UE deve ter um Comité da Tecnologia composto por peritos com funções consultivas. ***O Comité da Tecnologia poderá, em especial, disponibilizar conhecimentos especializados para apoiar o trabalho do Centro da UE, no âmbito do seu mandato, no que diz respeito a questões relacionadas com a deteção de abuso sexual de crianças na Internet, a fim de ajudar o Centro da UE a contribuir para um elevado nível de normas técnicas e salvaguardas nas tecnologias de deteção.***	(74) Tendo em conta a necessidade de dispor de conhecimentos técnicos especializados para exercer as suas atribuições, o Centro da UE deve ter um Comité da Tecnologia composto por peritos com funções consultivas.

Or. en

Alteração 485
Fabienne Keller, Nathalie Loiseau

Proposta de regulamento
Considerando 74

Texto da Comissão	*Alteração*
(74) Tendo em conta a necessidade de dispor de conhecimentos técnicos especializados para exercer as suas atribuições, em especial para fornecer uma lista das tecnologias que podem ser utilizadas para a deteção, o Centro da UE deve ter um Comité da Tecnologia	(74) Tendo em conta a necessidade de dispor de conhecimentos técnicos especializados para exercer as suas atribuições, em especial para fornecer uma lista das tecnologias que podem ser utilizadas para a deteção, o Centro da UE deve ter um Comité da Tecnologia

composto por peritos com funções consultivas. O Comité da Tecnologia poderá, em especial, disponibilizar conhecimentos especializados para apoiar o trabalho do Centro da UE, no âmbito do seu mandato, no que diz respeito a questões relacionadas com a deteção de abuso sexual de crianças na Internet, a fim de ajudar o Centro da UE a contribuir para um elevado nível de normas técnicas e salvaguardas nas tecnologias de deteção.

composto por peritos com funções consultivas. O Comité da Tecnologia poderá, em especial, disponibilizar conhecimentos especializados para apoiar o trabalho do Centro da UE, no âmbito do seu mandato, no que diz respeito a questões relacionadas com a deteção de abuso sexual de crianças na Internet, a fim de ajudar o Centro da UE a contribuir para um elevado nível de normas técnicas e salvaguardas nas tecnologias de deteção***, bem como para a evolução dessas tecnologias e o desenvolvimento de novas tecnologias***.

Or. en

Alteração 486
Lucia Ďuriš Nicholsonová, Fabienne Keller

Proposta de regulamento
Considerando 74

Texto da Comissão	*Alteração*
(74) Tendo em conta a necessidade de dispor de conhecimentos técnicos especializados para exercer as suas atribuições, em especial para fornecer uma lista das tecnologias que podem ser utilizadas para a deteção, o Centro da UE deve ter um Comité da Tecnologia composto por peritos com funções consultivas. O Comité da Tecnologia poderá, em especial, disponibilizar conhecimentos especializados para apoiar o trabalho do Centro da UE, no âmbito do seu mandato, no que diz respeito a questões relacionadas com a deteção de abuso sexual de crianças na Internet, a fim de ajudar o Centro da UE a contribuir para um elevado nível de normas técnicas e salvaguardas nas tecnologias de deteção.	(74) Tendo em conta a necessidade de dispor de conhecimentos técnicos especializados para exercer as suas atribuições, em especial para fornecer uma lista das tecnologias que podem ser utilizadas para a deteção, o Centro da UE deve ter um Comité da Tecnologia composto por peritos com funções consultivas. O Comité da Tecnologia poderá, em especial, disponibilizar conhecimentos especializados para apoiar o trabalho do Centro da UE, no âmbito do seu mandato, no que diz respeito a questões relacionadas com a deteção ***e a prevenção*** de abuso sexual de crianças na Internet, a fim de ajudar o Centro da UE a contribuir para um elevado nível de normas técnicas e salvaguardas nas tecnologias de deteção.

Or. en

Alteração 487
Hilde Vautmans, Olivier Chastel, Fabienne Keller, Maite Pagazaurtundúa, Lucia Ďuriš Nicholsonová, Nathalie Loiseau

Proposta de regulamento
Considerando 74-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(74-A) Por conseguinte, o Comité da Tecnologia poderia estabelecer uma certificação para as tecnologias que poderiam ser utilizadas pelos prestadores de serviços em linha para detetar material referente a abusos sexuais de crianças, a pedido dos prestadores de serviços.

Or. en

Alteração 488
Cornelia Ernst, Clare Daly

Proposta de regulamento
Considerando 75

Texto da Comissão	*Alteração*
(75) Por razões de transparência e de responsabilização e para permitir uma avaliação e, se necessário, ajustamentos, os prestadores de serviços de armazenagem em servidor, os prestadores de serviços de comunicações interpessoais acessíveis ao público e os prestadores de serviços de acesso à Internet, as autoridades de coordenação e o Centro da UE devem ser obrigados a recolher, registar e analisar informações, com base na recolha anonimizada de dados não pessoais, e a publicar relatórios anuais sobre as suas atividades ao abrigo do presente regulamento. As autoridades de coordenação devem cooperar com a Europol e com as autoridades policiais e outras autoridades nacionais competentes	***Suprimido***

do Estado-Membro que designou a autoridade de coordenação em questão na recolha dessas informações.

Or. en

Alteração 489
Rob Rooken

Proposta de regulamento
Considerando 75

Texto da Comissão	*Alteração*
(75) Por razões de transparência e de responsabilização e para permitir uma avaliação e, se necessário, ajustamentos, os prestadores de serviços de armazenagem em servidor, os prestadores de serviços de comunicações interpessoais acessíveis ao público e os prestadores de serviços de acesso à Internet, as autoridades de coordenação e o Centro da UE devem ser obrigados a recolher, registar e analisar informações, com base na recolha anonimizada de dados não pessoais, e a publicar relatórios anuais sobre as suas atividades ao abrigo do presente regulamento. As autoridades de coordenação devem cooperar com a Europol e com as autoridades policiais e outras autoridades nacionais competentes do Estado-Membro que designou a autoridade de coordenação em questão na recolha dessas informações.	(75) Por razões de transparência e de responsabilização e para permitir uma avaliação e, se necessário, ajustamentos, os prestadores de serviços de armazenagem em servidor, os prestadores de serviços de comunicações interpessoais ***independentes do número*** acessíveis ao público e os prestadores de serviços de acesso à Internet, as autoridades de coordenação e o Centro da UE devem ser obrigados a recolher, registar e analisar informações, com base na recolha anonimizada de dados não pessoais, e a publicar relatórios anuais sobre as suas atividades ao abrigo do presente regulamento. As autoridades de coordenação devem cooperar com a Europol e com as autoridades policiais e outras autoridades nacionais competentes do Estado-Membro que designou a autoridade de coordenação em questão na recolha dessas informações.

Or. en

Alteração 490
Patrick Breyer
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Considerando 75

Texto da Comissão	*Alteração*
(75) Por razões de transparência e de responsabilização e para permitir uma avaliação e, se necessário, ajustamentos, os prestadores de serviços de armazenagem em servidor, os prestadores de serviços de comunicações interpessoais acessíveis ao público e os prestadores de serviços de acesso à Internet, as autoridades de coordenação e o Centro da UE devem ser obrigados a recolher, registar e analisar informações, com base na recolha ***anonimizada*** de dados não pessoais, e a publicar relatórios anuais sobre as suas atividades ao abrigo do presente regulamento. As autoridades de coordenação devem cooperar com a Europol e com as autoridades policiais e outras autoridades nacionais competentes do Estado-Membro que designou a autoridade de coordenação em questão na recolha dessas informações.	(75) Por razões de transparência e de responsabilização e para permitir uma avaliação e, se necessário, ajustamentos, os prestadores de serviços de armazenagem em servidor, os prestadores de serviços de comunicações interpessoais acessíveis ao público e os prestadores de serviços de acesso à Internet, as autoridades de coordenação e o Centro da UE devem ser obrigados a recolher, registar e analisar informações, com base na recolha de dados não pessoais, e a publicar relatórios anuais sobre as suas atividades ao abrigo do presente regulamento. As autoridades de coordenação devem cooperar com a Europol e com as autoridades policiais e outras autoridades nacionais competentes do Estado-Membro que designou a autoridade de coordenação em questão na recolha dessas informações.

Or. en

Justificação

Os dados não pessoais não podem ser anonimizados, nem a recolha de dados não pessoais.

Alteração 491
Cornelia Ernst, Clare Daly

Proposta de regulamento
Considerando 76

Texto da Comissão	*Alteração*
(76) No interesse da boa governação e com base nas estatísticas e informações recolhidas e nos mecanismos de apresentação de relatórios de transparência previstos no presente regulamento, a Comissão deve realizar uma avaliação do presente regulamento no prazo de ***cinco*** anos a contar da data da sua entrada em vigor e, daí em diante, de ***cinco*** em ***cinco***	(76) No interesse da boa governação e com base nas estatísticas e informações recolhidas e nos mecanismos de apresentação de relatórios de transparência previstos no presente regulamento, a Comissão deve realizar uma avaliação do presente regulamento no prazo de ***dois*** anos a contar da data da sua entrada em vigor e, daí em diante, de ***dois*** em ***dois***

anos.	anos.

Or. en

Alteração 492
Patrick Breyer
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Considerando 77

Texto da Comissão	*Alteração*
(77) A avaliação deve basear-se nos critérios da eficiência, necessidade, eficácia, proporcionalidade, pertinência, coerência e valor acrescentado da União. Deve avaliar o funcionamento das diferentes medidas operacionais e técnicas previstas no presente regulamento***, incluindo a eficácia das medidas destinadas a melhorar a deteção, a denúncia e a supressão de abusos sexuais de crianças na Internet, a eficácia dos mecanismos de salvaguarda, bem como os impactos nos direitos fundamentais potencialmente afetados, na liberdade de empresa, no direito à vida privada e na proteção dos dados pessoais***. ***A Comissão deve também avaliar o impacto nos interesses de terceiros potencialmente afetados.***	(77) A avaliação deve basear-se nos critérios da eficiência, necessidade, eficácia, proporcionalidade, pertinência, coerência e valor acrescentado da União. Deve avaliar o funcionamento das diferentes medidas operacionais e técnicas previstas no presente regulamento.

Or. en

Justificação

Todos os elementos do regulamento devem ser avaliados.

Alteração 493
Rob Rooken

Proposta de regulamento
Considerando 78

Texto da Comissão	*Alteração*
(78) O Regulamento (UE) 2021/1232 do Parlamento Europeu e do Conselho[45] prevê uma solução temporária para a utilização de tecnologias por certos prestadores de serviços de comunicações interpessoais acessíveis ao público para efeitos de luta contra o abuso sexual de crianças na Internet, até à preparação e adoção de um quadro jurídico a longo prazo. O presente regulamento estabelece esse quadro jurídico a longo prazo. Por conseguinte, o Regulamento (UE) 2021/1232 deve ser revogado.	(78) O Regulamento (UE) 2021/1232 do Parlamento Europeu e do Conselho[45] prevê uma solução temporária para a utilização de tecnologias por certos prestadores de serviços de comunicações interpessoais ***independentes do número*** acessíveis ao público para efeitos de luta contra o abuso sexual de crianças na Internet, até à preparação e adoção de um quadro jurídico a longo prazo. O presente regulamento estabelece esse quadro jurídico a longo prazo. Por conseguinte, o Regulamento (UE) 2021/1232 deve ser revogado.
[45] Regulamento (UE) 2021/1232 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de julho de 2021, relativo a uma derrogação temporária de determinadas disposições da Diretiva 2002/58/CE no que respeita à utilização de tecnologias por prestadores de serviços de comunicações interpessoais independentes do número para o tratamento de dados pessoais e outros para efeitos de combate ao abuso sexual de crianças em linha (JO L 274 de 30.7.2021, p. 41).	[45] Regulamento (UE) 2021/1232 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de julho de 2021, relativo a uma derrogação temporária de determinadas disposições da Diretiva 2002/58/CE no que respeita à utilização de tecnologias por prestadores de serviços de comunicações interpessoais independentes do número para o tratamento de dados pessoais e outros para efeitos de combate ao abuso sexual de crianças em linha (JO L 274 de 30.7.2021, p. 41).

Or. en

Alteração 494
Patrick Breyer
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 1 — n.º 1 — parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
O presente regulamento estabelece regras uniformes para combater a utilização abusiva de serviços da sociedade da informação relevantes para efeitos de abuso sexual de crianças na Internet ***no*** mercado interno.	O presente regulamento estabelece regras uniformes para combater a utilização abusiva de serviços da sociedade da informação relevantes para efeitos de abuso sexual de crianças na Internet ***a fim de contribuir para o correto***

	funcionamento do mercado interno ***e para criar um ambiente em linha seguro, previsível e fiável que facilite a inovação e em que os direitos fundamentais consagrados na Carta se encontrem efetivamente protegidos***.

Or. en

Justificação

Em consonância com o RSD.

Alteração 495
Paul Tang, Alex Agius Saliba

Proposta de regulamento
Artigo 1 — n.º 1 — parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
O presente regulamento estabelece regras uniformes para combater a utilização ***abusiva*** de serviços da sociedade da informação relevantes para efeitos de abuso sexual de crianças na Internet ***no*** mercado interno.	O presente regulamento estabelece regras uniformes para combater a utilização de serviços da sociedade da informação relevantes para efeitos de abuso sexual de crianças na Internet ***a fim de contribuir para o correto funcionamento do*** mercado interno ***e para criar um ambiente em linha seguro, previsível e fiável em que os direitos fundamentais consagrados na Carta se encontrem efetivamente protegidos***.

Or. en

Alteração 496
Moritz Körner, Sophia in 't Veld, Yana Toom, Morten Petersen, Abir Al-Sahlani, Michal Šimečka, Jan-Christoph Oetjen, Svenja Hahn, Karen Melchior

Proposta de regulamento
Artigo 1 — n.º 1 — parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
O presente regulamento estabelece regras	O presente regulamento estabelece regras

uniformes para combater a utilização abusiva de serviços da sociedade da informação relevantes para efeitos de abuso sexual de crianças na Internet no mercado interno.	uniformes para combater a utilização abusiva de serviços da sociedade da informação relevantes para efeitos de abuso sexual de crianças na Internet no mercado interno ***por parte de pessoas suspeitas de estarem envolvidas em abusos sexuais de crianças e de pessoas proibidas de exercer atividades que envolvam crianças***.

Or. en

Alteração 497
Vincenzo Sofo, Jadwiga Wiśniewska

Proposta de regulamento
Artigo 1 — n.º 1 — parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
O presente regulamento estabelece regras uniformes para combater a utilização abusiva de serviços da sociedade da informação relevantes para efeitos de abuso sexual de crianças na Internet no mercado interno.	O presente regulamento estabelece regras uniformes para ***prevenir e*** combater a utilização abusiva de serviços da sociedade da informação relevantes para efeitos de abuso sexual de crianças na Internet no mercado interno.

Or. en

Alteração 498
Jadwiga Wiśniewska

Proposta de regulamento
Artigo 1 — n.º 1 — parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
O presente regulamento estabelece regras uniformes para combater a utilização ***abusiva*** de serviços da sociedade da informação relevantes para efeitos de abuso sexual de crianças na Internet ***no*** mercado interno.	O presente regulamento estabelece regras uniformes para ***prevenir e*** combater a utilização de serviços da sociedade da informação relevantes para efeitos de abuso sexual de crianças na Internet no mercado interno.

Or. en

Alteração 499
Charlie Weimers, Cristian Terheş, Rob Rooken

Proposta de regulamento
Artigo 1 — n.º 1 — parágrafo 2 — alínea b)

Texto da Comissão	*Alteração*
b) Obrigações sobre os prestadores de serviços de armazenagem em servidor e os prestadores de serviços de comunicações interpessoais no sentido de detetarem e denunciarem abusos sexuais de crianças na Internet;	b) Obrigações sobre os prestadores de serviços de armazenagem em servidor e os prestadores de serviços de comunicações interpessoais no sentido de detetarem e denunciarem abusos sexuais de crianças na Internet ***sempre que existam motivos razoáveis para suspeitar de tal comportamento ilegal***;

Or. en

Alteração 500
Patrick Breyer
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 1 — n.º 1 — parágrafo 2 — alínea b)

Texto da Comissão	*Alteração*
b) Obrigações sobre os prestadores de serviços de armazenagem em servidor e os prestadores de serviços de comunicações interpessoais no sentido de detetarem e denunciarem abusos sexuais de crianças na Internet;	b) Obrigações sobre os prestadores de serviços de armazenagem em servidor e os prestadores de serviços de comunicações interpessoais ***independentes do número acessíveis ao público*** no sentido de detetarem e denunciarem abusos sexuais de crianças na Internet ***em casos específicos***;

Or. en

Alteração 501
Cornelia Ernst, Clare Daly

Proposta de regulamento
Artigo 1 — n.º 1 — parágrafo 2 — alínea b)

Texto da Comissão	*Alteração*
b) Obrigações sobre os prestadores de serviços de armazenagem em servidor e os prestadores de serviços de comunicações interpessoais no sentido de ***detetarem e*** denunciarem abusos sexuais de crianças na Internet;	b) Obrigações sobre os prestadores de serviços de armazenagem em servidor e os prestadores de serviços de comunicações interpessoais ***independentes do número*** no sentido de denunciarem abusos sexuais de crianças na Internet ***e cooperarem com o Centro da UE***;

Or. en

Alteração 502
Paul Tang, Alex Agius Saliba, Birgit Sippel

Proposta de regulamento
Artigo 1 — n.º 1 — parágrafo 2 — alínea b)

Texto da Comissão	*Alteração*
b) Obrigações sobre os prestadores de serviços de armazenagem em servidor e os prestadores de serviços de comunicações interpessoais no sentido de detetarem e denunciarem abusos sexuais de crianças na Internet;	b) Obrigações sobre os prestadores de serviços de armazenagem em servidor e os prestadores de serviços de comunicações interpessoais ***independentes do número*** no sentido de detetarem e denunciarem abusos sexuais de crianças na Internet;

Or. en

Alteração 503
René Repasi, Tiemo Wölken
em nome do Grupo S&D
Birgit Sippel, Petar Vitanov

Proposta de regulamento
Artigo 1 — n.º 1 — parágrafo 2 — alínea b)

Texto da Comissão	*Alteração*
b) Obrigações sobre os prestadores de serviços de armazenagem em servidor e os prestadores de serviços de comunicações interpessoais no sentido de detetarem e denunciarem abusos sexuais de crianças na	b) Obrigações sobre os prestadores de serviços de armazenagem em servidor e os prestadores de serviços de comunicações interpessoais ***independentes do número*** no sentido de detetarem e denunciarem abusos

Internet;	sexuais de crianças na Internet;

Or. en

Alteração 504
Rob Rooken

Proposta de regulamento
Artigo 1 — n.º 1 — parágrafo 2 — alínea b)

Texto da Comissão	*Alteração*
b) Obrigações sobre os prestadores de serviços de armazenagem em servidor e os prestadores de serviços de comunicações interpessoais no sentido de ***detetarem e denunciarem abusos sexuais de crianças na Internet***;	b) Obrigações sobre os prestadores de serviços de armazenagem em servidor e os prestadores de serviços de comunicações interpessoais no sentido de ***cooperarem com o Centro da UE***;

Or. en

Alteração 505
Rob Rooken

Proposta de regulamento
Artigo 1 — n.º 1 — parágrafo 2 — alínea c)

Texto da Comissão	*Alteração*
c) Obrigações sobre os prestadores de serviços de armazenagem em servidor no sentido de suprimirem ou desativarem o acesso a material referente a abusos sexuais de crianças nos seus serviços;	c) Obrigações sobre os prestadores de serviços de armazenagem em servidor no sentido de suprimirem ou desativarem o acesso a material referente a abusos sexuais de crianças ***conhecido*** nos seus serviços;

Or. en

Justificação

No caso dos prestadores de serviços de armazenagem em servidor ou dos prestadores de serviços de acesso à Internet, a obrigação legal de remover ou desativar (o acesso a) conteúdos tem de abranger apenas material referente a abusos sexuais de crianças conhecido e confirmado, a fim de evitar falsos positivos e proteger os direitos fundamentais e a esfera privada das pessoas.

Alteração 506
Patrick Breyer
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 1 — n.º 1 — parágrafo 2 — alínea c)

Texto da Comissão	*Alteração*
c) Obrigações sobre os prestadores de serviços de armazenagem em servidor no sentido de suprimirem ***ou desativarem*** o ***acesso a*** material referente a abusos sexuais de crianças ***nos*** seus serviços;	c) Obrigações sobre os prestadores de serviços de armazenagem em servidor no sentido de suprimirem o material referente a abusos sexuais de crianças ***dos*** seus serviços;

Or. en

Alteração 507
René Repasi, Tiemo Wölken
em nome do Grupo S&D
Petar Vitanov
em nome da Comissão das Liberdades Cívicas, da Justiça e dos Assuntos Internos
Birgit Sippel

Proposta de regulamento
Artigo 1 — n.º 1 — parágrafo 2 — alínea c)

Texto da Comissão	*Alteração*
c) Obrigações sobre os prestadores de serviços de armazenagem em servidor no sentido de suprimirem ***ou desativarem*** o ***acesso a*** material referente a abusos sexuais de crianças ***nos*** seus serviços;	c) Obrigações sobre os prestadores de serviços de armazenagem em servidor no sentido de suprimirem o material referente a abusos sexuais de crianças ***dos*** seus serviços;

Or. en

Alteração 508
Paul Tang, Alex Agius Saliba, Birgit Sippel

Proposta de regulamento
Artigo 1 — n.º 1 — parágrafo 2 — alínea c)

Texto da Comissão	*Alteração*
c) Obrigações sobre os prestadores de serviços de armazenagem em servidor no sentido de suprimirem ***ou desativarem*** o ***acesso a*** material referente a abusos sexuais de crianças ***nos*** seus serviços;	c) Obrigações sobre os prestadores de serviços de armazenagem em servidor no sentido de suprimirem o material referente a abusos sexuais de crianças ***dos*** seus serviços;

Or. en

Alteração 509
Cornelia Ernst, Clare Daly

Proposta de regulamento
Artigo 1 — n.º 1 — parágrafo 2 — alínea c)

Texto da Comissão	*Alteração*
c) Obrigações sobre os prestadores de serviços de armazenagem em servidor no sentido de suprimirem ***ou desativarem*** o ***acesso a*** material referente a abusos sexuais de crianças ***nos*** seus serviços;	c) Obrigações sobre os prestadores de serviços de armazenagem em servidor no sentido de suprimirem o material referente a abusos sexuais de crianças ***conhecido dos*** seus serviços;

Or. en

Alteração 510
Cornelia Ernst, Clare Daly

Proposta de regulamento
Artigo 1 — n.º 1 — parágrafo 2 — alínea d)

Texto da Comissão	*Alteração*
d) Obrigações sobre os prestadores de serviços de acesso à Internet no sentido de desativarem o acesso a material referente a abusos sexuais de crianças;	***Suprimido***

Or. en

Alteração 511
Paul Tang, Alex Agius Saliba, Birgit Sippel

Proposta de regulamento
Artigo 1 — n.º 1 — parágrafo 2 — alínea d)

Texto da Comissão	*Alteração*
d) Obrigações sobre os prestadores de serviços de acesso à Internet no sentido de desativarem o acesso a material referente a abusos sexuais de crianças;	***Suprimido***

Or. en

Alteração 512
Patrick Breyer
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 1 — n.º 1 — parágrafo 2 — alínea d)

Texto da Comissão	*Alteração*
d) Obrigações sobre os prestadores de serviços de acesso à Internet no sentido de desativarem o acesso a material referente a abusos sexuais de crianças;	***Suprimido***

Or. en

Alteração 513
René Repasi, Tiemo Wölken
em nome do Grupo S&D
Petar Vitanov
em nome da Comissão das Liberdades Cívicas, da Justiça e dos Assuntos Internos
Birgit Sippel

Proposta de regulamento
Artigo 1 — n.º 1 — parágrafo 2 — alínea d)

Texto da Comissão	*Alteração*
d) Obrigações sobre os prestadores de serviços de acesso à Internet no sentido de desativarem o acesso a material referente a abusos sexuais de crianças;	***Suprimido***

Or. en

Alteração 514
Rob Rooken

Proposta de regulamento
Artigo 1 — n.º 1 — parágrafo 2 — alínea d)

Texto da Comissão	*Alteração*
d) Obrigações sobre os prestadores de serviços de acesso à Internet no sentido de desativarem o acesso a material referente a abusos sexuais de crianças;	d) Obrigações sobre os prestadores de serviços de acesso à Internet no sentido de desativarem o acesso a material referente a abusos sexuais de crianças ***conhecido***;

Or. en

Alteração 515
Hilde Vautmans, Fabienne Keller, Olivier Chastel, Maite Pagazaurtundúa, Abir Al-Sahlani, Lucia Ďuriš Nicholsonová, Nathalie Loiseau

Proposta de regulamento
Artigo 1 — n.º 1 — parágrafo 2 — alínea d-A) (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	d-A) Obrigações sobre os fornecedores de motores de pesquisa em linha e de quaisquer outros sistemas de inteligência artificial no sentido de retirarem da lista ou bloquearem elementos específicos de material referente a abusos sexuais de crianças, ou ambos;

Or. en

Alteração 516
Vincenzo Sofo, Jadwiga Wiśniewska

Proposta de regulamento
Artigo 1 — n.º 1 — parágrafo 2 — alínea d-A) (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*

d-A) Obrigações sobre os fornecedores de motores de pesquisa em linha no sentido de retirarem da lista sítios Web que se comprovou conterem material referente a abusos sexuais de crianças;

Or. en

Alteração 517
Paul Tang, Alex Agius Saliba

Proposta de regulamento
Artigo 1 — n.º 1 — parágrafo 2 — alínea e)

Texto da Comissão	*Alteração*
e) Regras relativas à aplicação e cumprimento coercivo do presente regulamento, nomeadamente no que respeita à designação e ao funcionamento das autoridades competentes dos Estados-Membros***, ao Centro da UE sobre o Abuso Sexual de Crianças criado pelo artigo 40.º («Centro da UE») e à cooperação e transparência.***	e) Regras relativas à aplicação e cumprimento coercivo do presente regulamento, nomeadamente no que respeita à designação e ao funcionamento das autoridades competentes dos Estados-Membros***;***

Or. en

Justificação

Deslocação do Centro da UE para um ponto distinto.

Alteração 518
Paul Tang, Alex Agius Saliba

Proposta de regulamento
Artigo 1 — n.º 1 — parágrafo 2 — alínea e-A) (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	e-A) Regras relativas à designação, ao funcionamento, à cooperação, à transparência e às competências do Centro da UE sobre o Abuso Sexual de Crianças criado pelo artigo 40.º («Centro

da UE»);

Or. en

Alteração 519
Patrick Breyer
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 1 — n.º 1 — parágrafo 2 — alínea e-A) (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	e-A) Obrigações sobre os fornecedores de jogos em linha.

Or. en

Alteração 520
Patrick Breyer
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 1 – n.º 2-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	2-A. O presente regulamento só é aplicável aos serviços normalmente prestados mediante remuneração.

Or. en

Justificação

Em consonância com a base jurídica do mercado interno, as definições de serviços de armazenagem em servidor (artigo 3.º, alíneas g) e a), do Regulamento (UE) 2022/2065, e artigo 1.º, n.º 1, alínea b), da Diretiva (UE) 2015/1535), e de serviços de comunicações (artigo 2.º, n.º 5, da Diretiva (UE) 2018/1972) estão limitadas aos serviços normalmente prestados mediante remuneração. Por razões de segurança jurídica e previsibilidade, este facto deve ser explicitamente indicado no presente regulamento.

Alteração 521

Patrick Breyer
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 1 — n.º 2-B (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	2-B. O presente regulamento não é aplicável às comunicações áudio.

Or. en

Alteração 522
Patrick Breyer
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 1 — n.º 3 — alínea b)

Texto da Comissão	*Alteração*
b) Diretiva 2000/31/CE e Regulamento (UE) ***…/… [relativo a um mercado único de serviços digitais*** (Regulamento Serviços Digitais) ***e que altera a Diretiva 2000/31/CE]***;	b) Diretiva 2000/31/CE e Regulamento (UE) ***2022/2065*** (Regulamento Serviços Digitais);

Or. en

Alteração 523
Vincenzo Sofo, Jadwiga Wiśniewska

Proposta de regulamento
Artigo 1 — n.º 3 — alínea b-A) (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	b-A) Regulamento (UE) 2021/784 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de abril de 2021, relativo ao combate à difusão de conteúdos terroristas em linha;

Or. en

Alteração 524
Paul Tang, Alex Agius Saliba, Birgit Sippel

Proposta de regulamento
Artigo 1 — n.º 3 — alínea d)

Texto da Comissão	*Alteração*
d) Regulamento (UE) 2016/679, Diretiva 2016/680, Regulamento (UE) 2018/1725 e***, sob reserva do n.º 4 do presente artigo,*** Diretiva 2002/58/CE.	d) Regulamento (UE) 2016/679, Diretiva 2016/680, Regulamento (UE) 2018/1725 e Diretiva 2002/58/CE.

Or. en

Alteração 525
Cornelia Ernst, Clare Daly

Proposta de regulamento
Artigo 1 — n.º 3 — alínea d)

Texto da Comissão	*Alteração*
d) Regulamento (UE) 2016/679, Diretiva 2016/680, Regulamento (UE) 2018/1725 e***, sob reserva do n.º 4 do presente artigo,*** Diretiva 2002/58/CE.	d) Regulamento (UE) 2016/679, Diretiva 2016/680, Regulamento (UE) 2018/1725 e Diretiva 2002/58/CE.

Or. en

Alteração 526
René Repasi, Tiemo Wölken
em nome do Grupo S&D
Petar Vitanov
em nome da Comissão das Liberdades Cívicas, da Justiça e dos Assuntos Internos
Birgit Sippel

Proposta de regulamento
Artigo 1 — n.º 3 — alínea d)

Texto da Comissão	*Alteração*
d) Regulamento (UE) 2016/679, Diretiva 2016/680, Regulamento (UE)	d) Regulamento (UE) 2016/679, Diretiva 2016/680, Regulamento (UE)

2018/1725 e***, sob reserva do n.º 4 do presente artigo,*** Diretiva 2002/58/CE.	2018/1725 e Diretiva 2002/58/CE.

Or. en

Alteração 527
Jadwiga Wiśniewska

Proposta de regulamento
Artigo 1 — n.º 3 — alínea d-A) (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	d-A) Diretiva (UE) 2022/2555 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de dezembro de 2022, relativa a medidas destinadas a garantir um elevado nível comum de cibersegurança na União que altera o Regulamento (UE) n.º 910/2014 e a Diretiva (UE) 2018/1972 e revoga a Diretiva (UE) 2016/1148 (Diretiva SRI 2).

Or. en

Alteração 528
Vincenzo Sofo, Jadwiga Wiśniewska

Proposta de regulamento
Artigo 1 — n.º 3 — alínea d-A) (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	d-A) Diretiva (UE) 2022/2555 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de dezembro de 2022, relativa a medidas destinadas a garantir um elevado nível comum de cibersegurança na União que altera o Regulamento (UE) n.º 910/2014 e a Diretiva (UE) 2018/1972 e revoga a Diretiva (UE) 2016/1148 (Diretiva SRI 2).

Or. en

Alteração 529
Paul Tang, Alex Agius Saliba, Birgit Sippel

Proposta de regulamento
Artigo 1 — n.º 3 — alínea d-A) (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	d-A) Regulamento (UE) …/… [que estabelece regras harmonizadas em matéria de inteligência artificial (Regulamento Inteligência Artificial)].

Or. en

Alteração 530
Cornelia Ernst, Clare Daly

Proposta de regulamento
Artigo 1 — n.º 3-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	3-A. Nada no presente regulamento deve ser interpretado no sentido de proibir, restringir ou comprometer, inclusivamente de facto, a prestação ou utilização de serviços criptografados e criptografados de ponta a ponta. Os prestadores de serviços não devem, nomeadamente, ser proibidos ou desencorajados de disponibilizar serviços criptografados de ponta a ponta e a prestação desses serviços não deve ser dificultada, tornada financeiramente insustentável ou impossível, inclusivamente de facto.

Or. en

Alteração 531
Vincenzo Sofo, Jadwiga Wiśniewska

Proposta de regulamento
Artigo 1 — n.º 3-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	3-A. Os prestadores de serviços não devem, nomeadamente, ser proibidos ou desencorajados de disponibilizar serviços criptografados de ponta a ponta e a prestação desses serviços não deve ser dificultada, tornada financeiramente insustentável ou impossível, inclusivamente de facto.

Or. en

Alteração 532
Paul Tang, Alex Agius Saliba, Birgit Sippel, Theresa Bielowski, Tiemo Wölken, Marina Kaljurand

Proposta de regulamento
Artigo 1 — n.º 3-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	3-A. O presente regulamento não proíbe, enfraquece ou compromete a criptografia de ponta a ponta, nem proíbe os prestadores de serviços da sociedade da informação de prestarem os seus serviços recorrendo à criptografia de ponta a ponta, nem pode ser interpretado dessa forma.

Or. en

Alteração 533
Cornelia Ernst, Clare Daly

Proposta de regulamento
Artigo 1 — n.º 3-B (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	3-B. O presente regulamento é aplicável sem prejuízo das regras em matéria de sigilo profissional previstas no

direito nacional, como as regras relativas à proteção das comunicações profissionais entre os médicos e os seus pacientes, entre jornalistas e as suas fontes, ou entre os advogados e os seus clientes, em especial porque a confidencialidade das comunicações entre os advogados e os seus clientes é fundamental para assegurar o exercício efetivo dos direitos de defesa enquanto parte essencial do direito a um processo justo.

Or. en

Alteração 534
Paul Tang, Alex Agius Saliba, Birgit Sippel, Theresa Bielowski, Tiemo Wölken, Marina Kaljurand, Patrick Breyer

Proposta de regulamento
Artigo 1 — n.º 3-B (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	3-B. O presente regulamento não compromete a proibição de vigilância geral prevista no direito da União, nem introduz obrigações gerais de conservação de dados, nem pode ser interpretado nesse sentido.

Or. en

Alteração 535
Vincenzo Sofo, Jadwiga Wiśniewska

Proposta de regulamento
Artigo 1 — n.º 3-B (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	3-B. Nada no presente regulamento deve ser interpretado como uma proibição ou enfraquecimento da criptografia de ponta a ponta.

Or. en

Alteração 536
Cornelia Ernst, Clare Daly

Proposta de regulamento
Artigo 1 — n.º 3-C (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	3-C. O presente regulamento não prevê uma base legal para o tratamento de dados pessoais com o único objetivo de detetar voluntariamente o abuso sexual de crianças.

Or. en

Alteração 537
Cornelia Ernst, Clare Daly

Proposta de regulamento
Artigo 1 — n.º 4

Texto da Comissão	*Alteração*
4. O presente regulamento limita o exercício dos direitos e obrigações previstos no artigo 5.º, n.os 1 e 3, e no artigo 6.º, n.º 1, da Diretiva 2002/58/CE, na medida em que tal seja necessário para a execução das ordens de deteção emitidas em conformidade com o capítulo 1, secção 2, do presente regulamento.	***Suprimido***

Or. en

Alteração 538
René Repasi, Tiemo Wölken
em nome do Grupo S&D
Petar Vitanov
em nome da Comissão das Liberdades Cívicas, da Justiça e dos Assuntos Internos

Birgit Sippel

Proposta de regulamento
Artigo 1 — n.º 4

Texto da Comissão	*Alteração*
4. O presente regulamento limita o exercício dos direitos e obrigações previstos no artigo 5.º, n.os 1 e 3, e no artigo 6.º, n.º 1, da Diretiva 2002/58/CE, na medida em que tal seja necessário para a execução ***das ordens*** de deteção ***emitidas*** em conformidade com o capítulo 1, secção 2, do presente regulamento.	4. O presente regulamento limita o exercício dos direitos e obrigações previstos no artigo 5.º, n.os 1 e 3, e no artigo 6.º, n.º 1, da Diretiva 2002/58/CE ***com o único objetivo de permitir que os prestadores de serviços de comunicações interpessoais independentes do número, sem prejuízo do Regulamento (UE) 2016/679, utilizem tecnologias específicas para o tratamento de dados pessoais na medida do estritamente necessário para detetar e denunciar materiais referentes a abusos sexuais de crianças e suprimir materiais referentes a abusos sexuais de crianças nos seus serviços***, na medida em que tal seja necessário para a execução ***dos mandados*** de deteção ***emitidos*** em conformidade com o capítulo 1, secção 2, do presente regulamento.

Or. en

Alteração 539
Paul Tang, Alex Agius Saliba, Birgit Sippel

Proposta de regulamento
Artigo 1 — n.º 4

Texto da Comissão	*Alteração*
4. O presente regulamento limita o exercício dos direitos e obrigações previstos no artigo 5.º, n.os 1 e 3, e no artigo 6.º, n.º 1, da Diretiva 2002/58/CE, ***na medida em que tal seja*** necessário para ***a execução das ordens*** de deteção ***emitidas*** em conformidade com o capítulo 1, secção 2, do presente regulamento.	4. O presente regulamento limita o exercício dos direitos e obrigações previstos no artigo 5.º, n.os 1 e 3, e no artigo 6.º, n.º 1, da Diretiva 2002/58/CE ***com o único objetivo de permitir que um prestador de serviços de armazenagem em servidor, um prestador de serviços de comunicações interpessoais independentes do número ou um fornecedor de um sistema de inteligência***

artificial utilize tecnologias específicas para o tratamento de dados pessoais na medida do estritamente necessário para ***detetar e denunciar o abuso sexual de crianças na Internet e suprimir materiais referentes a abusos sexuais de crianças nos seus serviços, na sequência de um mandado*** de deteção ***emitido*** em conformidade com o capítulo 1, secção 2, do presente regulamento.

Or. en

Alteração 540
Charlie Weimers, Cristian Terheş, Rob Rooken

Proposta de regulamento
Artigo 1 — n.º 4-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	4-A. Para garantir os direitos fundamentais consagrados nas cartas dos direitos humanos da União Europeia, do Conselho da Europa e das Nações Unidas, fundamentos essenciais da nossa sociedade democrática e do Estado de direito, o direito dos cidadãos à privacidade e à correspondência privada tem de ser respeitado. Por conseguinte, as ordens de deteção só podem ser emitidas contra pessoas suspeitas de atividade criminosa. Não deve haver um controlo geral das mensagens privadas dos cidadãos comuns cumpridores da lei e dos utilizadores de serviços de comunicações interpessoais.

Or. en

Justificação

Os direitos humanos fora de linha também se aplicam em linha, tal como se afirma na resolução A/HRC/RES/20/8 do Conselho dos Direitos Humanos das Nações Unidas.

Alteração 541
René Repasi, Tiemo Wölken
em nome do Grupo S&D
Petar Vitanov
em nome da Comissão das Liberdades Cívicas, da Justiça e dos Assuntos Internos
Birgit Sippel

Proposta de regulamento
Artigo 1 — n.º 4-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	4-A. O presente regulamento não é aplicável às comunicações áudio.

Or. en

Alteração 542
Paul Tang, Alex Agius Saliba, Birgit Sippel

Proposta de regulamento
Artigo 1 — n.º 4-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	4-A. O presente regulamento não é aplicável às comunicações áudio.

Or. en

Alteração 543
René Repasi, Tiemo Wölken
em nome do Grupo S&D
Petar Vitanov
em nome da Comissão das Liberdades Cívicas, da Justiça e dos Assuntos Internos
Birgit Sippel

Proposta de regulamento
Artigo 1 — n.º 4-B (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	4-B. O presente regulamento não é aplicável às comunicações de texto.

Or. en

Alteração 544
Patrick Breyer
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 2 — parágrafo 1 — alínea a)

Texto da Comissão	*Alteração*
a) «Serviço de armazenagem em servidor»: um serviço ***da sociedade da informação*** na aceção do artigo ***2.º***, alínea ***f)***, terceiro travessão, do Regulamento (UE)***.../... [relativo a um mercado único de serviços digitais*** (Regulamento Serviços Digitais) ***e que altera a Diretiva 2000/31/CE]***;	a) «Serviço de armazenagem em servidor»: um serviço ***de armazenagem em servidor*** na aceção do artigo ***3.º***, alínea ***g)***, terceiro travessão, do Regulamento (UE) ***2022/2065*** (Regulamento Serviços Digitais);

Or. en

Justificação

A referência correta é o artigo 3.º, alínea g), terceiro travessão.